

Nº 54

# EXCESSO DE PRISÃO PROVISÓRIA NO BRASIL:

Um estudo empírico sobre a duração da  
prisão nos crimes de furto, roubo e tráfico



Pensando  
O DIREITO

**ipea** Instituto de Pesquisa  
Econômica Aplicada

Secretaria de  
Assuntos Legislativos

Ministério da  
Justiça

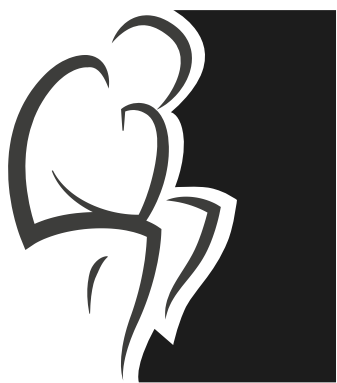
GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
PÁTRIA EDUCADORA



Nº **54**

# EXCESSO DE PRISÃO PROVISÓRIA NO BRASIL:

Um estudo empírico sobre a duração da  
prisão nos crimes de furto, roubo e tráfico



Pensando  
**O DIREITO**

**ipea** Instituto de Pesquisa  
Econômica Aplicada

## Governo Federal

### PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Dilma Vana Rousseff

## Governo Federal

### Secretaria de Assuntos Estratégicos da

### Presidência da República

Ministro Roberto Mangabeira Unger



Fundação pública vinculada à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, o Ipea fornece suporte técnico e institucional às ações governamentais – possibilitando a formulação de inúmeras políticas públicas e programas de desenvolvimento brasileiro – e disponibiliza, para a sociedade, pesquisas e estudos realizados por seus técnicos.

#### Presidente

Jessé José Freire de Souza

#### Diretor de Desenvolvimento Institucional

Luiz Cezar Loureiro de Azeredo

#### Diretor de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia

Daniel Ricardo de Castro Cerqueira

#### Diretor de Estudos e Políticas Macroeconômicas

Cláudio Hamilton Matos dos Santos

#### Diretor de Estudos e Políticas Regionais, Urbanas e Ambientais, Substituto

Bernardo Alves Furtado

#### Diretora de Estudos e Políticas Setoriais de Inovação, Regulação e Infraestrutura

Fernanda De Negri

#### Diretor de Estudos e Políticas Sociais, Substituto

Carlos Henrique Leite Corseuil

#### Diretor de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais

Renato Coelho Baumann das Neves

#### Chefe de Gabinete

José Eduardo Elias Romão

#### Assessor-chefe de Imprensa e Comunicação

João Cláudio Garcia Rodrigues Lima

Ouvidoria: <http://www.ipea.gov.br/ouvidoria>

URL: <http://www.ipea.gov.br>

## Ministério da Justiça

### Ministro de Estado da Justiça

José Eduardo Cardozo

### Secretaria de Assuntos Legislativos



### Secretário de Assuntos Legislativos e Diretor Nacional de Projeto Pensando o Direito

Gabriel de Carvalho Sampaio

### Chefe de Gabinete e Gerente de Projeto

Sabrina Durigon Marques

### Coordenação:

Anna Cláudia Pardini Vazzoler

Ricardo Lobo da Luz

Guilherme Moraes-Rego

Renata Cristina do Nascimento Antão

Vladimir Sampaio Soares de Lima

### Equipe Técnica

Vera Ribeiro de Almeida

Paula Lacerda Resende

**Ministério da Justiça  
Secretaria de Assuntos Legislativos**

# **EXCESSO DE PRISÃO PROVISÓRIA NO BRASIL:**

um estudo empírico sobre a duração da prisão nos  
crimes de furto, roubo e tráfico

(Bahia e Santa Catarina, 2008-2012)

**Série Pensando o Direito, nº 54**



Secretaria de  
Assuntos Legislativos

Ministério da  
Justiça



**Brasília**

**2015**

As opiniões emitidas nesta publicação são de exclusiva e inteira responsabilidade dos autores, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista do Ministério da Justiça, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ou da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

## SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Projeto Pensando o Direito

### Diretor Nacional de Projeto

Gabriel de Carvalho Sampaio

### Gerente de Projeto

Sabrina Durigon Marques

### Coordenação Técnica - Ipea

Fabio de Sá e Silva

### Equipe Técnica

Vera Ribeiro de Almeida

Paula Lacerda Resende

### Coordenação Editorial

Renata C. Nascimento Antão

### Equipe Administrativa:

Maria Cristina Leite

Ewandjoecy Francisco de Araújo

### Normalização e Revisão:

Hamilton Cezario Gomes

Anna Alice de Sousa Nunes

Donatila de Fátima C. Pereira

Marcelo Silva Nascimento

### Diagramação:

Beatriz Moreira Miranda

## EQUIPE DE PESQUISA:

### Coordenação Geral

Rogério Dultra dos Santos (UFF)

### Professor Pesquisador

Douglas Guimarães Leite (UFF)

### Professores Colaboradores

Gisele Silva Araújo (UNIRIO)

José Rodrigo de Moraes (UFF)

Leonardo Silva Andrada (UFJF)

Ludimilla da S. V. Jacobson (UFF)

### Assistentes de Pesquisa

Bruno Damasco dos Santos Silva

Helena Rocha Matos

Maíza Dias dos Santos Benace

Nathália Lobo Ribeiro Bouças

### Assistentes de Pesquisa Colaboradores

Aline Moniz de Aragão Leite

Lourdes Tyciara de Oliveira Silva

Nina Pereira Malheiros

### Assistente Administrativo Colaborador

Cláudio Márcio Ribeiro Barbosa

## ELABORAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES:

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria de Assuntos Legislativos

Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede, bl. T, 4º andar, sala 434

Fone: 55 61 2025.3376/3114

Correio eletrônico: pensandoodireito@mj.gov.br

Internet: www.pensandoodireito.mj.gov.br

Facebook: www.facebook.com/projetopd

Twitter: @projetopd

Distribuição gratuita

Impresso no Brasil / Tiragem: 1ª Edição - 500 exemplares

341.582

E96p

Excesso de prisão provisória no Brasil: um estudo empírico sobre a duração da prisão nos crimes de furto, roubo e tráfico (Bahia e Santa Catarina, 2008-2012) / Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL). -- Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL); Ipea, 2015. 112p. : il. -- (Série pensando o direito; 54)

ISBN:

ISSN: 2175-5760

1. Regime penitenciário 2. Prisão provisória 3. Sistema processual. I. Brasil. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. II. Série.

CDD

# APRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL DO IPEA

Em 2008, após processo interno de planejamento estratégico, o Ipea iniciou a ampliação de suas agendas e relações institucionais. Em 2009, o Instituto fez um concurso que permitiu recrutar em maior quantidade novos perfis de técnicos, tais como advogados, sociólogos e cientistas políticos. A partir daí, o órgão intensificou seu diálogo com formuladores de políticas públicas em justiça, segurança pública e cidadania no Executivo e no Judiciário.

O projeto Pensando o Direito se tornou uma expressão privilegiada dessa vocação recente, porém promissora do Instituto. Nele, Ipea e Ministério da Justiça, por meio da Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL-MJ), trabalharam juntos para selecionar temas de especial interesse público, convocar e selecionar especialistas, e desenvolver atividades de coleta e análise de dados que ajudassem a refletir sobre caminhos para a mudança em políticas públicas, especialmente nas suas dimensões jurídico-institucionais.

Além disso, o projeto também contemplou a realização de eventos de discussão, a interlocução com especialistas do estrangeiro, e o apoio à incipiente, porém vibrante comunidade de pesquisa empírica em direito no Brasil, com a concessão de apoio técnico e financeiro e a criação de meios de integração entre sua produção e a Rede de Estudos Empíricos em Direito, a REED.

A aproximação entre Ipea e SAL-MJ permitiu a ampliação do rigor e da aplicabilidade nas pesquisas do projeto, realizando mais plenamente, assim, os objetivos com os quais ele foi concebido: trazer elementos concretos de avaliação do arcabouço normativo no Brasil, inclusive a partir da experiência comparada, a fim de que ele possa ser aperfeiçoado, para dar conta dos desafios para o nosso desenvolvimento, conforme estabelecidos pela Constituição de 1988.

Esta publicação traz um pouco dos resultados dessa rica parceria que, esperamos nós, continue nos próximos ciclos governamentais, ainda que sob outras formas e estratégias de execução.

Expectamos que os cidadãos leitores encontrem nas próximas páginas bons elementos para conhecer melhor as relações sociais, políticas e jurídicas no Brasil. E que a discussão democrática e bem informada dessa realidade, inclusive no âmbito das instituições políticas brasileiras, como o Congresso e o Judiciário, ajude a animar os espíritos empenhados em transformá-las naquilo que, inevitavelmente, a cidadania brasileira requeira que sejam transformadas. Esperamos, também, que as novas gerações de gestores e pesquisadores aproveitem e aprofundem as contribuições da pesquisa empírica em direito no Brasil para o enfrentamento de seus desafios e impasses cotidianos. Pois se quaisquer desses resultados forem alcançados, o projeto terá cumprido aquilo que se propôs.

# **SOBRE O PROJETO PENSANDO O DIREITO**

No marco dos sete anos do Projeto Pensando o Direito, a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL/MJ) traz a público novas pesquisas, com um enfoque empírico e interdisciplinar, sobre temas de grande impacto público e social, contribuindo para a ampliação e o aperfeiçoamento da participação no debate sobre políticas públicas.

O objetivo central das pesquisas do Projeto é produzir conteúdos para utilização no processo de tomada de decisão da Administração Pública na construção de políticas públicas. Com isso, busca-se estimular a aproximação entre governo e academia, viabilizar a produção de pesquisas de caráter empírico e aplicado, incentivar a participação social e trazer à tona os grandes temas que preocupam a sociedade.

A cada lançamento de novas pesquisas, a SAL renova sua aposta no sucesso do Projeto, lançado em 2007 com o objetivo de inovar e qualificar o debate, estimulando a academia a produzir e conhecer mais sobre temas de interesse da Administração Pública e sociedade, abrindo espaço para a participação social no processo de discussão e aprimoramento das políticas públicas. Essa forma de conduzir o debate sobre as leis, instituições e políticas públicas contribui para seu fortalecimento e democratização, permitindo a produção plural e qualificada de argumentos utilizados nos espaços públicos de discussão e decisão, como o Congresso Nacional, o governo e a própria opinião pública.

O Projeto Pensando o Direito consolidou, desse modo, um novo modelo de participação social para a Administração Pública. Por essa razão, em abril de 2011, o projeto foi premiado pela 15ª edição do Concurso de Inovação na Gestão Pública Federal da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP).

Para ampliar a participação na construção de políticas públicas, os resultados das pesquisas promovidas pelo Projeto são incorporados sempre que possível na forma de novos projetos de lei, de sugestões para o aperfeiçoamento de propostas em tramitação, de orientação para o posicionamento da SAL/MJ e dos diversos órgãos da Administração Pública em discussões sobre alterações da legislação ou da gestão para o aprimoramento das instituições do Estado. Ademais, a divulgação das pesquisas por meio da Série Pensando o Direito permite a promoção de debates com o campo acadêmico e com a sociedade em geral, demonstrando compromisso com a transparência e a disseminação das informações produzidas.

Esta publicação consolida os resultados das pesquisas realizadas pelas instituições selecionadas nas duas chamadas públicas de 2012. O presente volume está disponível no sítio eletrônico da SAL/MJ (<http://www.pensandoodireito.mj.gov.br>), somando-se assim mais de 50 publicações que contribuem para um conhecimento mais profundo sobre assuntos de grande relevância para a sociedade brasileira e para a Administração Pública.

**Gabriel de Carvalho Sampaio**  
**Secretário de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça**



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

**AJD** – Associação dos Juízes para a Democracia  
**AMB** – Associação dos Magistrados Brasileiros  
**APF** – Auto de Prisão em Flagrante  
**ARP** – Associação pela Reforma Prisional  
**CNJ** – Conselho Nacional de Justiça  
**CP** – Código Penal  
**CPP** – Código de Processo Penal  
**Dipo** – Departamento de Inquéritos Policiais  
**EC** – Emenda Constitucional  
**IDDD** – Instituto de Defesa do Direito de Defesa  
**IDDH** – Instituto dos Defensores de Direitos Humanos  
**INCT/INEAC** – Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos  
**Infopen** – Sistema de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça  
**ITTC** – Instituto Terra, o Trabalho e Cidadania  
**NEV-USP** – Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo  
**PNUD-Brasil** – Programa Nacional das Nações Unidas para o Desenvolvimento  
**PPGDC/UFF** – Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense  
**OnG** – Organização Não-Governamental  
**SP** – Sistema Penitenciário  
**SSP** – Secretaria de Segurança Pública  
**STF** – Supremo Tribunal Federal  
**STJ** – Superior Tribunal de Justiça  
**TJ** – Tribunal de Justiça  
**UFBA** – Universidade Federal da Bahia  
**UFF** – Universidade Federal Fluminense  
**UFJF** – Universidade Federal de Juiz de Fora  
**UFSC** – Universidade Federal de Santa Catarina  
**UNIRIO** – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

# LISTA DE GRÁFICOS E TABELAS

Tabela 1. Distribuição Percentual dos crimes de furto, roubo e tráfico cometidos pelos presos Condenados e Provisórios no Sistema Penitenciário, segundo o ano e Estado da Federação.

Tabela 2. Distribuição dos presos provisórios no Sistema Penitenciário e nas Secretarias de Segurança Pública por tipo de crime, segundo o ano e estado da Federação.

Tabela 3. Total estimado de presos provisórios no Sistema Penitenciário e nas Secretarias de Segurança Pública por ano, estado e tipo de crime.

Tabela 4. Total estimado de presos provisórios no Sistema Penitenciário e nas Secretarias de Segurança Pública por ano, estado e tipo de crime.

Gráfico 1A: Processos por Matéria (Bahia)

Gráfico 1B: Processos por Matéria (Santa Catarina)

Gráfico 2A: Réus por Matéria (Bahia)

Gráfico 2B: Réus por Matéria (Santa Catarina)

Gráfico 3A: Processos de Tráfico por Tipificação (Bahia)

Gráfico 3B: Processos de Tráfico por Tipificação (Santa Catarina)

Gráfico 4A: Número de Réus por Processo, Geral e por Matéria (Bahia)

Gráfico 4B: Número de Réus por Processo, Geral e por Matéria (Santa Catarina)

Gráfico 5A: Réus por Sexo, Geral e por Matéria (Bahia)

Gráfico 5B: Réus por Sexo, Geral e por Matéria (Santa Catarina)

Gráfico 6A: Média de Idade dos Réus, Geral e por Matéria (Bahia)

Gráfico 6B: Média de Idade dos Réus, Geral e por Matéria (Santa Catarina)

Gráfico 7A: Réus já presos por processo(s) anterior(es), Geral e por Matéria (Bahia)

Gráfico 7B: Réus já presos por processo(s) anterior(es), Geral e por Matéria (Santa Catarina)

Gráfico 8A: Réus Presos (Bahia)

Gráfico 8B: Réus Presos (Santa Catarina)

Gráfico 9A: Réus por ocorrência de Flagrante (Bahia)

Gráfico 9B: Réus por ocorrência de Flagrante (Santa Catarina)

Gráfico 10A: Réus com e sem Flagrante por Matéria (Bahia)

Gráfico 10B: Réus com e sem Flagrante por Matéria (Santa Catarina)

Gráfico 11A: Duração da Fase Pré-Processual - do Flagrante ao Recebimento da Denúncia, Geral e por Matéria (Dias) (Bahia)

Gráfico 11B: Duração da Fase Pré-Processual - do Flagrante ao Recebimento da Denúncia, Geral e por Matéria (Dias) (Santa Catarina)

Gráfico 12A: Tempo acumulado do Flagrante até a Denúncia, Geral e por Matéria (Bahia)

Gráfico 12B: Tempo acumulado do Flagrante até a Denúncia, Geral e por Matéria (Santa Catarina)

Tabela 1A (BA). Liberdade durante a Fase Pré-Processual

Tabela 1B (SC). Liberdade durante a Fase Pré-Processual

Tabela 2A (BA). Duração da Fase Pré-Processual: entre o Flagrante e o Recebimento da Denúncia

Tabela 2B (SC). Duração da Fase Pré-Processual: entre o Flagrante e o Recebimento da Denúncia

Tabela 3A (BA). Tempo Acumulado do Flagrante ao Recebimento da Denúncia (Dias)

Tabela 3B (SC). Tempo Acumulado do Flagrante ao Recebimento da Denúncia (Dias)  
Gráfico 13A: Réus por ocorrência de Prisão Preventiva (Convertida ou Decretada) (Bahia)  
Gráfico 13B: Réus por ocorrência de Prisão Preventiva (Convertida ou Decretada) (Santa Catarina)  
Gráfico 14A: Réus com e sem Prisão Preventiva por Matéria (Bahia)  
Gráfico 14B: Réus com e sem Prisão Preventiva por Matéria (Santa Catarina)  
Gráfico 15A: Prisão Preventiva Convertida ou Decretada, Geral e por Matéria (Bahia)  
Gráfico 15B: Prisão Preventiva Convertida ou Decretada, Geral e por Matéria (Santa Catarina)  
Gráfico 16A: Duração da Prisão Preventiva Decretada e Convertida, Geral e por Matéria (Dias) (Bahia)  
Gráfico 16B: Duração da Prisão Preventiva Decretada e Convertida, Geral e por Matéria (Dias) (Santa Catarina)  
Gráfico 17A: Réus com Medidas de Prisão (Flagrante e/ou Preventiva), Geral e por Matéria (Bahia)  
Gráfico 17B: Réus com Medidas de Prisão (Flagrante e/ou Preventiva), Geral e por Matéria (Santa Catarina)  
Gráfico 18A: Duração média das Medidas de Prisão - Flagrante e Preventiva (Dias) (Bahia)  
Gráfico 18B: Duração média das Medidas de Prisão - Flagrante e Preventiva (Dias) (Santa Catarina)  
Tabela 4A (BA). Médias de Duração da Prisão e do Processo de Indiciados e Réus  
Tabela 4B (SC). Médias de Duração da Prisão e do Processo de Indiciados e Réus  
Gráfico 19A: Réus presos com Concessão de Liberdade, Geral e por Matéria (Bahia)  
Gráfico 19B: Réus presos com Concessão de Liberdade, Geral e por Matéria (Santa Catarina)  
Gráfico 20A: Réus Presos em Flagrante e COM Concessão de Liberdade, Geral e por Matéria (Bahia)  
Gráfico 20B: Réus Presos em Flagrante e COM Concessão de Liberdade, Geral e por Matéria (Santa Catarina)  
Gráfico 21A: Réus Presos com Pedido de Liberdade, por Matéria e Medida de Prisão (Flagrante/Preventiva) (Bahia)  
Gráfico 21B: Réus Presos com Pedido de Liberdade, por Matéria e Medida de Prisão (Flagrante/Preventiva) (Santa Catarina)  
Gráfico 22A: Taxa de Concessão de Liberdade para Réus Presos, COM Pedido, por Matéria e Medida de Prisão (Flagrante/Preventiva) (Bahia)  
Gráfico 22B: Taxa de Concessão de Liberdade para Réus Presos, COM Pedido, por Matéria e Medida de Prisão (Flagrante/Preventiva) (Santa Catarina)  
Gráfico 23A: Réus Presos sem Pedido de Liberdade, por Matéria e Medida de Prisão (Flagrante/Preventiva) (Bahia)  
Gráfico 23B: Réus Presos sem Pedido de Liberdade, por Matéria e Medida de Prisão (Flagrante/Preventiva) (Santa Catarina)  
Gráfico 24A: Taxa de Concessão de Liberdade, Para Réus Presos, SEM Pedido, por Matéria e Medida de Prisão (Flagrante/Preventiva) (Bahia)  
Gráfico 24B: Taxa de Concessão de Liberdade, Para Réus Presos, SEM Pedido, por Matéria e Medida de Prisão (Flagrante/Preventiva) (Santa Catarina)  
Gráfico 25A: Tempo Médio entre o início da Medida de Prisão e a Data do Pedido de Liberdade (Bahia)  
Gráfico 25B: Tempo Médio entre o início da Medida de Prisão e a Data do Pedido de Liberdade (Santa Catarina)  
Gráfico 26A: Tempo Médio entre a Data do Pedido e a Data da Concessão de liberdade (Bahia)  
Gráfico 26B: Tempo Médio entre a Data do Pedido e a Data da Concessão de liberdade (Santa Catarina)  
Gráfico 27A: Média de Duração das Medidas de Prisão de Réus com e sem Pedido e Concessão de Liberdade, Geral e por Matéria (Dias) (Bahia)  
Gráfico 27B: Média de Duração das Medidas de Prisão de Réus com e sem Pedido e Concessão de Liberdade, Geral e por Matéria (Dias) (Santa Catarina)  
Gráfico 28A: Processos por Resultado de Sentença (Bahia)  
Gráfico 28B: Processos por Resultado de Sentença (Santa Catarina)  
Gráfico 29A: Processos por Tipo de Condenação (Bahia)  
Gráfico 29B: Processos por Tipo de Condenação (Santa Catarina)  
Gráfico 30A: Réus por Tipo de Decisão, por Matéria (Bahia)  
Gráfico 30B: Réus por Tipo de Decisão, por Matéria (Santa Catarina)  
Gráfico 31A: Tempo médio das Medidas de Prisão para Réus com Absolvição, Condenação e Prescrição (Dias)

(Bahia)

Gráfico 31B: Tempo médio das Medidas de Prisão para Réus com Absolvição, Condenação e Prescrição (Dias) (Santa Catarina)

Gráfico 32A: Réus Absolvidos e, destes, os que cumpriram Medidas de Prisão (Bahia)

Gráfico 32B: Réus Absolvidos e, destes, os que cumpriram Medidas de Prisão (Santa Catarina)

Gráfico 33A: Réus Condenados a Pena de Reclusão, e destes, os que cumpriram Medidas de Prisão (Bahia)

Gráfico 33B: Réus Condenados a Pena de Reclusão, e destes, os que cumpriram Medidas de Prisão (Santa Catarina)

Gráfico 34A: Réus que cumpriram Medidas de Prisão entre os Condenados a Reclusão, os com Processo Prescrito e os Absolvidos (Bahia)

Gráfico 34B: Réus que cumpriram Medidas de Prisão entre os Condenados a Reclusão, os com Processo Prescrito e os Absolvidos (Santa Catarina)

Gráfico 35A: Duração das Medidas de Prisão em Réus Absolvidos, com Processos Prescritos ou Condenados a Reclusão (Bahia)

Gráfico 35B: Duração das Medidas de Prisão em Réus Absolvidos, com Processos Prescritos ou Condenados a Reclusão (Santa Catarina)

Gráfico 36A: Tempo Médio da Prisão Provisória X Tempo Médio da Pena dos Condenados a Reclusão (Dias) (Bahia)

Gráfico 36B: Tempo Médio da Prisão Provisória X Tempo Médio da Pena dos Condenados a Reclusão (Dias) (Santa Catarina)

Gráfico 37A: Tempo entre a Data da Denúncia e a Conclusão ao Juiz (Dias) (Bahia)

Gráfico 37B: Tempo entre a Data da Denúncia e a Conclusão ao Juiz (Dias) (Santa Catarina)

Gráfico 38A: Tempo entre a Data da Conclusão ao Juiz e a Data da Decisão (Dias) (Bahia)

Gráfico 38B: Tempo entre a Data da Conclusão ao Juiz e a Data da Decisão (Dias) (Santa Catarina)

Gráfico 39A: Média do Tempo entre a Sentença e o Trânsito em Julgado, por Matéria e Medida de Prisão (Flagrante / Preventiva) (Dias) (Bahia)

Gráfico 39B: Média do Tempo entre a Sentença e o Trânsito em Julgado, por Matéria e Medida de Prisão (Flagrante / Preventiva) (Dias) (Santa Catarina)

Gráfico 40A: Média da Duração Total do Processo (do Recebimento da Denúncia ao Último Trânsito) por Matéria, considerando existência ou não de Prisão por Flagrante e/ou Prisão Preventiva (Bahia)

Gráfico 40B: Média da Duração Total do Processo (do Recebimento da Denúncia ao Último Trânsito) por Matéria, considerando existência ou não de Prisão por Flagrante e/ou Prisão Preventiva (Santa Catarina)



# Sumário

<b>Apresentação .....</b>	<b>14</b>
<b>Sobre a pesquisa .....</b>	<b>16</b>
<b>Introdução.....</b>	<b>20</b>
<b>1. Metodologia da Pesquisa .....</b>	<b>25</b>
1.1 Informações Gerais sobre Réus e Processos.....	26
<b>2. Desenvolvimento da Pesquisa.....</b>	<b>30</b>
2.1 Informações Gerais sobre Réus e Processos.....	31
2.2 Prisão em Flagrante e Prisão Preventiva.....	36
O Sistema Penal do Flagrante .....	36
O tempo de prisão e a fase pré-processual: excesso de prisão antes do processo .....	40
Tempo da Prisão Preventiva: cenário, dados e variáveis .....	51
Tempo de prisão preventiva: a medida da lei .....	60
2.3 Liberdade e Prisão Provisória .....	65
2.4 Prisão Provisória e Processo .....	67
Pena e Prisão Provisória.....	85
<b>Conclusão e Recomendações .....</b>	<b>92</b>
<b>Apêndice .....</b>	<b>101</b>



## APRESENTAÇÃO

A presente edição resulta de um trabalho interdisciplinar, envolvendo uma equipe de juristas, cientistas políticos, historiadores, sociólogos e estatísticos. Os resultados alcançados revelam a situação concreta das medidas de prisão cautelar no Brasil. Pelos dados recolhidos de dois Estados da Federação (Bahia e Santa Catarina) é possível visualizar uma regularidade institucional na prática da aplicação das medidas cautelares de prisão que se mostra excessiva em diferentes aspectos. A comparação de duas realidades populacionais, culturais e institucionais relativamente distintas permitiu que se avaliasse de que modo um ordenamento jurídico único pode ser aplicado através de práticas e ritos aparentemente diversos, mas com resultados, por vezes, muito aproximados. Acredita-se que a pesquisa permite avaliar o excesso de prisão provisória e seus significados não somente jurídicos e constitucionais, mas também institucionais e políticos.

A coordenação da equipe responsável pela pesquisa está ligada à Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF), em especial ao seu Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito Constitucional (PPGDC) e ao Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT-INEAC), a que se vincula a Graduação em Segurança Pública da mesma Faculdade. O núcleo dessa equipe foi composto pelo trabalho de onze pessoas, abaixo indicadas.

Rogério Dutra dos Santos, professor da Faculdade de Direito da UFF, responsável geral pela investigação, coordenou o acesso aos locais de trabalho, a organização financeira e a coleta, tabulação e análise dos dados da pesquisa.

Douglas Guimarães Leite, professor da Faculdade de Direito da UFF, foi responsável pela análise e coleta de dados, e pela coordenação e preparação dos assistentes de pesquisa bolsistas e colaboradores da pesquisa.

Bruno Damasco dos Santos Silva, Helena Rocha Matos, Maíza Dias dos Santos Benace e Nathália Lobo Ribeiro Bouças, todos graduandos em Direito da Universidade Federal Fluminense, trabalharam como assistentes de pesquisa bolsistas, e foram encarregados da pesquisa bibliográfica, da análise e coleta de dados e do preenchimento da tabela-guia de Salvador e Florianópolis.

Aline Moniz de Aragão Leite, graduanda da Faculdade Baiana de Direito, Lourdes Tyciara de Oliveira Silva e Nina Pereira Malheiros, ambas graduandas em Direito da Universidade Federal da Bahia, coletaram dados e preencheram a tabela-guia correspondente para o Tribunal da Bahia.

José Rodrigo de Moraes e Ludmilla da Silva Viana Jacobson, professores do Departamento de Estatística da Universidade Federal Fluminense, foram responsáveis pelo desenho estatístico da pesquisa e pelo cálculo da amostragem, prestando o correspondente apoio metodológico.

Uma pesquisa dessa envergadura representa um esforço coletivo que transcende o do núcleo de trabalho e envolve pessoas de várias instituições. Para que o devido mérito seja compartilhado é preciso nomear aqueles que colaboraram diretamente para o sucesso da empreitada. Portanto, agradecemos, em primeiro lugar, aos funcionários do Tribunal de Justiça da Bahia e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina pela inestimável colaboração no acesso aos processos e aos sistemas de pesquisa, o que facilitou enormemente a coleta de dados.



No Tribunal de Justiça da Bahia, em especial, merecem referência pela atenção e cuidado com a equipe de pesquisadores: Igor Caires Machado, Secretário de Administração, Rafael Cohim, Secretário de Tecnologia, Cátia Raulino, Assessora de Tecnologia, Marcos Bacellar Souza, Coordenador de Gestão de Arquivos, Ednaldo Cardoso Pereira, Chefe do Núcleo de Documentação e Informação, Adalberto Figueiredo Rocha Neto, Secretário Judiciário, Francisco Olímpio e Ricardo Costa, Terceirizados. Pelo TJ/SC, nossos agradecimentos se estendem a Izaura Eufrida Hack, responsável pelo cartório da 4ª Vara Criminal da capital e a Mauro César Melo Júnior e Mario Henrique Dingee, ambos do Núcleo de Informática do Tribunal.

O acesso ao TJ/BA foi extremamente facilitado pela colaboração do professor Uirá Menezes de Azevedo, da Universidade do Estado da Bahia (UNEB) e da Casa Civil do Governo do Estado da Bahia. Ele também nos ajudou a selecionar as pesquisadoras que coletaram os dados em Salvador e que estão referidas como integrantes da equipe de pesquisa.

Na Bahia, contamos também com a colaboração interessada e crítica do juiz Moacyr Pitta Lima Filho, que discutiu, inclusive, os detalhes dos procedimentos e as características da estrutura institucional do Sistema Penal baiano.

Em Florianópolis, a recepção do juiz Alexandre Morais da Rosa foi essencial para que conseguíssemos não só a sensibilização do Tribunal de Justiça, mas o acesso direto às informações para o desenvolvimento da pesquisa. O juiz Alexandre Rosa ainda colaborou nos meses subseqüentes à pesquisa *in loco*, tirando dúvidas sobre os encaminhamentos processuais do TJ/SC e preenchendo lacunas de eventuais dados faltantes de processos pesquisados.

No Rio de Janeiro, contamos com a cooperação do juiz Rubens Casara e do desembargador Cláudio Brandão, que empreenderam grande esforço para nos franquear o acesso aos dados do TJ/RJ. Da mesma forma, Rodrigo de Oliveira Rocha, diretor do DEIGE-DICOL, permitiu-nos o acesso ao Departamento de Estatística e promoveu o contato da equipe com a Presidência do Tribunal, visando à liberação do trabalho. Wedison Gonçalves Lauria, também servidor do DEIGE, elaborou a planilha com os processos que, apesar dos esforços, não nos foi possível consultar.

Na UFF foi fundamental o apoio do funcionário Cláudio Márcio Ribeiro Barbosa que, graciosamente, auxiliou a organização das reuniões, os contatos com o TJ/RJ e com toda a documentação de registro necessária para o andamento do projeto.

Na UFJF contamos com a revisão cuidadosa do texto e análise crítica das tabelas realizada graciosamente pelo professor Leonardo Silva Andrada, do Departamento de Ciências Sociais daquela Universidade.

Não podemos deixar de registrar um agradecimento à professora Gisele Silva Araújo que – também de forma graciosa –, com sua formação multidisciplinar, ajudou-nos não somente a formatar o material bruto em gráficos e tabelas precisos e bem estruturados, mas foi fundamental na discussão acerca dos filtros e perguntas que redundaram nos gráficos apresentados. Sem o apoio da professora, não alcançaríamos a qualidade do resultado final.

Um agradecimento deve ser feito, ainda, à equipe do Mecanismo Estadual de Prevenção de Combate à Tortura, da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, na pessoa de uma de suas integrantes, Renata Lira, que gentilmente nos cedeu material de pesquisa e relatórios para o enriquecimento do trabalho.

Cabe, por fim, um agradecimento especial aos pesquisadores Fábio de Sá e Silva, Fernando Nogueira Martins Júnior, Regina Lúcia Teixeira Mendes, Ricardo de Lins e Horta, Ricardo Lobo da Luz, Vera Ribeiro de Almeida e Vladimir Sampaio Soares de Lima que, da posição institucional do Ipea e do Ministério da Justiça, discutiram os resultados preliminares da pesquisa e ajudaram a qualificá-la.

Niterói, agosto de 2014.



## SOBRE A PESQUISA

Na oportunidade da formulação do projeto de pesquisa, a definição do objeto da investigação procurou combinar a análise de processos penais e cíveis sob um conjunto de indagações e abordagens que permitissem apurar as condições para o exercício do direito à reparação de danos provocados no contexto da realidade do excesso de prisões provisórias no Brasil. Nos anos mais recentes, a consolidação desse direito passou a ser vista e projetada como um resultado legítimo dos esforços legislativos e intelectuais ultimamente dispensados no âmbito das reformas penais e processuais-penais, não só no Brasil, como também nos demais países da América Latina.

As primeiras consultas realizadas pela equipe de pesquisa com vistas ao levantamento do material indicaram, porém, de saída, uma dificuldade: a aparente pouca expressão numérica dos casos de responsabilização civil do Estado por excesso de prisão provisória. As explorações que se seguiram confirmaram, quer na literatura da área, quer na jurisprudência ou mesmo em consultas feitas ao pessoal especializado, a inexistência, por ora, de um volume de julgados que indicasse a pertinência de um trabalho empírico com pretensões de subsidiar propostas ou medidas de intervenção público-estatal.

A rigor, o próprio conhecimento do teor de alguns desses julgados ofereceu o roteiro de uma reorientação do objeto de trabalho no interior das mesmas preocupações. Algumas dessas decisões demonstram – como já sinalizava o próprio texto da Chamada Pública da Pesquisa – que há uma importante dificuldade e uma resistência dos Tribunais ao enquadramento das demandas de reparação por excesso de prisão na mesma sede constitucional que define o erro judiciário e que disciplina a responsabilidade do Estado por força da revisão criminal (CF, art. 5º, LXXV). Há, além desses, um problema anterior, que está na base da própria admissibilidade do direito em discussão. Trata-se do tratamento deveras incipiente, se não errático, pelos juízes e autores da área, da noção de “duração razoável do processo” e, por extensão, daquela de “duração razoável da prisão preventiva”, cujo relativo domínio deveria precisamente orientar tais demandas.<sup>1</sup>

Logo, também são sentidas as consequências dessa importante imprecisão na caracterização das condições da prisão indevida (ilegal, ou abusiva, também há divergências) nos casos em que se alega excesso abusivo de prazo, especialmente da prisão cautelar. Não se sabe exatamente o que, quando, ou o “quantum” necessário para tal definição, e essas poderosas dúvidas – a par de, como dúvidas, poderem sempre ocupar o universo dos debates – têm vindo a ser, é que o se supõe, causa importante do não reconhecimento substantivo das demandas, na área criminal, na área cível, como também da provável baixa incidência das mesmas nessa última.<sup>2</sup>

1 A literatura especializada do Direito sobre o assunto no Brasil ainda não tem dado conta de dialogar produtivamente com publicações empiricamente informadas. Os manuais e cursos de Direito Processual Penal, tipo de leitura massivamente reconhecida nas formações dos estudantes e juristas do país, dedicam poucas linhas ao desenvolvimento do tema da duração razoável da prisão. Importa notar nessas obras especialmente o silêncio em relação a uma produção estrangeira que se encontra alguns passos adiante no tratamento do assunto, o que confirma a idéia de que esse tipo de obra se faz mais a reboque da produção legislativa. No Brasil, dentre algumas importantes exceções, poderíamos nomear Aury Lopes Jr. e Gustavo Henrique Badaró, *Direito ao Processo Penal no prazo razoável*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006; Roberto Delmanto Jr, *As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração*, Rio de Janeiro, Renovar, 1998. Na Argentina, Daniel R. Pastor, *El plazo razonable en el proceso del Estado del Derecho – una investigación acerca del problema de la excesiva duración del proceso penal y sus posibles soluciones*, Buenos Aires, Editorial Ad hoc, 2002. No Chile, Mauricio Duce et alii, *“Prisión preventiva en América Latina: enfoques para profundizar el debate”*, Santiago, CEJA (Centro de Estudios de la Justicia de América), 2013.

2 Na Justiça Criminal, quer as decisões que admitem, quer as que não admitem a liberdade por excesso de prazo na prisão cautelar, valem-se de critérios, fundamentações e medidas que traduzem a ausência de um mínimo parâmetro em vigor na área. Trata-se da versão mais perniciososa do “direito judicial”, segundo Daniel Pastor. Vejam-se, a título exemplificativo, os arrazoados constantes das seguintes decisões: HC 0028818-06.2013.8.19.0000 (TJRJ): “As partes têm direito à duração razoável do processo. A apuração do tempo legítimo para o desdobramento positivo das fases procedimentais, no entanto, não se faz pela simples soma aritmética dos prazos codificados. O Princípio da Razoabilidade modula a caracterização de eventual excesso de tempo para a duração da





O processo desse raciocínio, de resto plenamente inserido no debate provocado pela posituação constitucional do direito à razoável duração do processo pela EC 45/2004, (CF, Art. 5º, LXXVIII), permitiu a fixação do objeto da pesquisa em um daqueles termos outrora articulados no projeto: o desdobramento empírico da realidade do excesso da prisão cautelar, assunto cuja relevância tem o poder de articular os elementos mais decisivos desse conjunto de questões. Como condição fundamental de organização do sistema e dos papéis desempenhados na sua prática, a hipótese seria a de que conhecer os condicionamentos concretos que os entraves ao processamento do feito promovem sobre a duração da prisão preventiva pode ajudar a construir uma noção “positiva” – no sentido de empírica – do excesso de prisão. Assim, as distintas variações da prática e do regime assumido empiricamente pelas medidas cautelares seriam conhecidas em função de suas combinações com os diversos tipos e fases processuais, progressivamente isolados e classificados no trabalho de análise. Tal procedimento, por sua vez, implicaria também a possibilidade de diferenciação das responsabilidades por esse cenário, especialmente no que se refere à intervenção dos atores processuais, sua prática e suas representações sobre o quadro.

A pesquisa assumiu, assim, finalmente, a forma de um estudo sobre o conteúdo dos processos penais, diferenciados primeiramente do ponto de vista de seus assuntos e lugares, voltado à dissecação das suas fases e à identificação das possíveis correlações entre essas e os padrões empíricos da prisão preventiva, especialmente considerada a sua dimensão temporal. Tratava-se de orientar a pesquisa à resposta da pergunta fundamental: é possível, nesses termos, saber mais e melhor sobre a noção de excesso de prisão? A contribuição ao desvendamento desse verdadeiro “enigma da dogmática penal” se supunha de especial utilidade prática para o fortalecimento dos direitos à liberdade pessoal, sobretudo por meio da potencialização dos instrumentos processuais de reparação cível nos casos de abuso de direito.

Apesar de ter cunho predominantemente quantitativo, a pesquisa também se debruçou sobre o teor de manifestações e fundamentações judiciais constantes dos processos estudados, cujos trechos e passagens relevantes são inseridos na narrativa de análise dos dados. Os elementos colhidos desses documentos permitiram, ainda, estabelecer um diálogo com outros estudos fixados sobre a interpretação de decisões judiciais na área criminal, ajudando assim a compor um quadro dos principais obstáculos institucionais enfrentados no exame da matéria do excesso de prisão provisória.

Nestes termos, a contribuição intelectual esperada por esta pesquisa aposta na possibilidade de – reconhecendo o estado do diálogo atualmente existente sobre o tema no campo do Direito – qualificá-lo por meio da produção de indicadores aptos a orientar a criação de instrumentos legais que possam introduzir maior racionalidade no debate. Naturalmente, tal associação entre investigação e resultados normativos não é ingênua. Ela passa, particularmente, pela possibilidade de que pesquisas sob essa orientação sejam assimiladas pelo duro campo significativo de uma “doutrina” amiúde avessa à ampliação e à interpretação garantista dos direitos constitucionalmente estabelecidos, o que reforça a necessidade de que se produza o diálogo também a partir do universo das categorias elaboradas e vigentes na chamada “dogmática penal”.<sup>3</sup>

---

custódia prisional. Sua incidência pode, em situações excepcionais e justificáveis, deflagrar eficácia legitimante sobre possível retardo procedimental, sem que se cogite de constrangimento ilegal virtualmente decorrente.” Em sentido oposto, HC 0019280-98.2013.8.19.0000 (TJRJ): “(...) no caso concreto (processo desprovido de complexidade – simples roubo), não há motivo que justifique o retardamento da prestação jurisdicional, violando-se o disposto no artigo 400 do CPP (prazo máximo de sessenta dias para a realização da AIJ). Constrangimento ilegal configurado. Ordem concedida, relaxando-se a prisão preventiva”.

3 Em texto escrito para a introdução da pesquisa intitulada “Impacto da assistência jurídica a presos provisórios”, de Julita Lemgruber e Marcia Fernandes (2011, p.2), o magistrado Geraldo Prado pontua: “A troca de textos enriqueceria as profissões jurídicas e justificaria, em minha opinião, a expectativa da comunidade de que os profissionais que atuam na área criminal possam ser considerados pessoas capazes de entender e de agir nesse universo bastante específico das relações humanas”.



## O campo

O levantamento de informações em grande escala junto a instituições oficiais no Brasil permite ao pesquisador conhecer as dificuldades da transparência institucional e a falta de orientação, ainda hoje, dos sistemas de órgãos públicos da Justiça para a viabilização do acesso de dados aos interessados em conhecê-los e trabalhá-los. Os não poucos embaraços existentes nesse tipo de investigação estão de alguma forma associados ora à escassez do treinamento de pessoal para o manejo de tecnologias de produção e disponibilização pública das informações, ora à simples ausência dessas ferramentas informacionais. Esse quadro autoriza dúvidas quanto à confiabilidade de registros oficiais como aqueles de que se compõem as estatísticas prisionais do Ministério da Justiça, alimentados pelas Justiças dos Estados.<sup>4</sup>

Nas dimensões do presente trabalho – pesquisa primária no acervo de processos dos Tribunais Estaduais –, uma ordem similar de problemas se apresentou. Embora o contato da equipe não tenha se dado com a ponta do sistema penitenciário, pode ser longo e tortuoso o caminho a percorrer até a informação bruta constante dos autos, assim como a disponibilização dos mesmos em volume que garanta as condições metodológicas adequadas ao seu tratamento pela pesquisa.

Desde a confirmação do início da atividade pelo Ipea, a equipe iniciou, tal como indicado no cronograma, as tratativas com os responsáveis pela administração dos três TJs, o que se demonstrou uma tarefa de difícil continuidade por parte daqueles que requeriam ser convencidos da importância ou mesmo da conveniência – pessoal e institucional – de prestarem apoio ao trabalho. O caminho a ser feito passava pelo contato com um magistrado com o qual se tinha maior proximidade pessoal, a quem era solicitado acesso à Presidência, de modo que a documentação que encaminhava o pedido de acesso ao acervo processual dos tribunais pudesse ser conhecida, e assim autorizado o trabalho. Cumpre registrar que os ofícios eram todos elaborados em papel timbrado da Universidade Federal Fluminense e faziam menção institucional ao Ipea e ao Ministério da Justiça.

No Rio de Janeiro, em que pese a reconhecida importância da exploração dos dados do Estado para um conhecimento mais amplo da realidade do tema, os esforços da equipe para o acesso às informações não tiveram resultado, apesar da solicitude dos servidores do setor de Estatística do respectivo Tribunal. Ocorre que a demanda chegou à Presidência do Tribunal de Justiça, mas jamais se desenrolou dos trâmites tidos por necessários para a realização *in loco* da pesquisa.

Por outro lado, em consonância com os objetivos do presente trabalho, acredita-se que o estudo dos Estados da Bahia e de Santa Catarina constitui, por si, uma nova contribuição ao exame do assunto, por se tratar de duas regiões até então inexploradas no que se refere ao objeto específico dessa investigação: o levantamento empírico das condições processuais e pré-processuais de um regime temporal das medidas de prisão provisória. Não é, portanto, menor a representatividade das análises, consideradas as especificidades regionais, e também em especial considerado o fato de que, sobre outros aspectos desse tema, o Rio de Janeiro vem sendo coberto por um número importante de trabalhos, alguns deles com maior sorte, ou mesmo contando com maior tempo para o acesso aos dados primários no tribunal da capital fluminense.

Nos casos de Santa Catarina e da Bahia pôde se estabelecer o primeiro contato, mas as agendas ocupadas de nossos interlocutores, o fluxo interrompido das correspondências e algumas ligações sem resposta obrigaram a equipe a desistir do contato remoto e marcar as viagens, arriscando-se a, uma vez *in loco*, viabilizar pela diligência próxima e constante as autorizações e as primeiras comunicações técnicas do trabalho. Um mês e meio após a data formal-

<sup>4</sup> A título de exemplo, o último relatório do mutirão carcerário do CNJ para o Estado da Bahia (CNJ, 2011a, p.119) apontou a precariedade dos sistemas de informação que ligavam estabelecimentos prisionais, carceragens e órgãos das secretarias de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado. Os magistrados relatores do mutirão sublinham a falta de controle sobre a localização e a contagem do número de presos e a “total falta de confiabilidade quanto aos dados”.



mente assinalada para o início da pesquisa, dois integrantes da equipe de pesquisa desembarcaram em Florianópolis para três dias de trabalho, ao final dos quais, contando com a extrema atenção do magistrado e da chefe do cartório, obteve-se autorização para a pesquisa e estabeleceu-se uma primeira comunicação com o setor de informática do Tribunal, a quem foi formalmente apresentada a demanda.

Abriu-se então o capítulo das dificuldades de comunicação entre pesquisadores interessados no levantamento de informações quantificáveis e servidores ou técnicos da informação que, embora compreendessem a relevância da dimensão quantitativa e estivessem interessados em colaborar, enfrentam os problemas de traduzi-la no formato requerido pelas especificações temáticas da pesquisa. Nesse caso, razões de ordem computacional – troca de programas, reclassificação processual segundo as categorias do CNJ, dentre outras – teriam também contribuído para que demandas aparentemente simples não pudessem ser atendidas de maneira igualmente simples.

A solicitação apresentada era: ter acesso a uma lista com a numeração processual de feitos de furto, roubo e tráfico de drogas que tivessem transitado em julgado ao longo dos anos de 2008-2012. Desse universo seriam colhidas as amostragens e, uma vez identificados os processos, seria feito o exame do seu conteúdo. No ínterim entre as duas viagens, trabalhou-se na produção dessa lista dificultosamente, pois os filtros utilizados pela informática pareciam impróprios para apresentar a informação tal como requerida: a quantidade de processos muito aquém do que efetivamente havia transitado naqueles intervalos anuais inviabilizava a formação de um conjunto de processos que servisse à análise. Uma vez mais, apenas a segunda viagem, dessa feita preparada como missão de pesquisa, possibilitou aos pesquisadores refinar, juntamente com outros servidores do TJ, os mecanismos de busca que nos aproximaram do universo de processos pretendidos. Após o retorno de Santa Catarina, intercalaram-se ainda análise e busca.

O caso da Bahia tem todas as características mais fortes do quanto ocorrido em Santa Catarina. Ao lado da solididade de seus servidores, encontravam-se dificuldades de comunicação assemelhadas, próprias, é de se supor, da novidade que as demandas representavam a essas instituições, ainda não inteiramente preparadas para a gestão mais atual e democrática da informação pública ali presente. O agravante no tribunal baiano esteve por conta da necessidade de consultar os processos físicos, dado o estado ainda bastante incipiente da alimentação do sistema informacional pelos próprios juízes. Por isso os problemas acabaram sendo maiores, visto que não houve tempo para encontrar e consultar todos os processos constantes do planejamento, dadas as condições gerais para a sua execução.

Uma vez identificados e destacados os processos para análise, a equipe de pesquisa dividiu as responsabilidades pelos dois Estados, preparando a coleta das informações de acordo com as ferramentas disponibilizadas por cada tribunal. No caso de Santa Catarina, o trabalho consistiu em obter um acesso específico para a consulta ao programa de acompanhamento processual, que permitiu a retirada dos dados relevantes para a pesquisa. Na Bahia, em razão do necessário recurso à pesquisa dos autos físicos, impôs-se, por razões de custo e infraestrutura, também a contratação de equipe de apoio local. O tempo disponível no arquivo do TJ/BA compreendeu, assim, a localização dos processos, os trâmites do seu desarquivamento, além da própria consulta, o que prolongou mais do que o esperado a fase de campo no Estado baiano.

Após a fase de coleta, a tabulação dos dados contou com nova ajuda especializada e a elaboração dos gráficos da pesquisa seguiu o plano das questões centrais suscitadas e problematizadas pela investigação, como se verá a seguir no desenvolvimento da pesquisa.



# 1. INTRODUÇÃO

A se concordar com as palavras do jurista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni, “cada país tem o número de presos que decide politicamente ter” (TAVARES, 2003). O Brasil escolheu, assim, contar com 574.027 deles e figurar entre as potências da área como a terceira maior força encarceradora do mundo. Renovando a cada dia os seus votos, a taxa nacional de prisão por 100 mil habitantes não para de crescer. É hoje de 300, quando era ontem (2012) de 287,31. Do total dessa população carcerária, que cresceu 400% em 20 anos, 37,56% são presos que aguardam julgamento. São 215.639 pessoas que se equilibram precariamente em instituições inóspitas, entre a presunção de inocência e a pretensão punitiva do Estado (DEPEN, 2013).

Deste universo carcerário, 329.306 pessoas encontram-se presas por furto, roubo ou tráfico de drogas (respectivamente CP art. 155, art. 157; Lei 6.368/76, art. 12 e ss. e Lei 11.343/06, art. 33 e ss.), o que equivale a 60,09% dos encarcerados no país (DEPEN, 2013). O quadro é grave ao se somarem a incapacidade de o sistema administrar a liberdade e a avaliação precária, pelo Judiciário, dos requisitos para a aplicação das medidas cautelares. A resultante, amplamente referida pela bibliografia especializada, é o afastamento dos princípios que protegem os indivíduos do excesso do tempo de prisão.

O silêncio da Constituição acerca do excesso de prisão relativo aos presos provisórios vem, apenas em parte, sendo preenchido pela interpretação extensiva do art. 5º, inciso LXXV, empreendida por alguns juízes.<sup>5</sup> Para tanto, mobiliza-se o art. 37, § 6º da Carta, que consagra a “Teoria do Risco Administrativo”, segundo a qual há responsabilidade civil objetiva do Estado na lesão que os agentes prestadores de serviço público causarem a terceiros. No entanto, o caráter frágil dessa solução encontra eco nas controvérsias a respeito da sua aplicabilidade concreta, o que acarreta insegurança jurídica quanto ao exercício efetivo deste direito.

Tão grave quanto o desamparo dos que sofrem indevidamente pelo excesso de prisão é o fato de que as instituições que compõem o sistema penal brasileiro, pela sua prática, têm optado por transformá-lo em um aparato repressivo predominantemente cautelar. Como se verá a seguir, o Poder Judiciário tem considerado mais eficaz e menos oneroso evitar um processo judicial amparado no princípio do amplo contraditório e tem sistemática e automaticamente chancelado a atividade policial, convertendo massivamente em prisão processual as prisões em flagrante. Por conta desta realidade – amplamente comprovada pelos números da presente pesquisa –, a funcionalidade usual do sistema penal tem sido a violação metódica do direito constitucional a um processo fundado na presunção de inocência.

Num país que há pouco mais de 25 anos se orientou para a consolidação de instituições democráticas sustentadas por princípios de índole claramente liberal, sobretudo no direito penal legislado na Constituição, as cifras do sistema carcerário são nada menos do que assustadoras. Supô-las resultado de uma deliberada escolha política pode parecer demasiado forte, mas negar a grave relevância de suas consequências sociais tem sido cada vez mais difícil. Dessa forma, para por à prova a equação de Zaffaroni, proposta a título de epígrafe, merece destaque um breve relato do

---

5 A Constituição Federal Brasileira, no seu Art. 5º, inc. LXXV dita que “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”, mas não trata especificamente da reparação de danos nos casos decorrentes da aplicação indevida de medidas cautelares, como a prisão provisória.



passado que permitirá acenar para a história dos fortes elos estabelecidos entre a política institucionalizada e o destino dos encarcerados.

Com a lei de 1831 que proibiu o tráfico atlântico de escravos, as classes senhoriais brasileiras investiram fortemente em mecanismos mais ou menos ostensivos de burla ao controle do comércio de cativos. Por consequência, a situação de liberdade de negros alforriados, que já não era estável, resultou completamente precária com o objetivo das forças repressivas de dar aparência de legalidade aos frutos do contrabando negreiro, africanos livres introduzidos no Brasil ilegalmente.

Nesta época, Eusébio de Queiroz – famoso pela lei que, com seu nome, determinou o fim do tráfico de escravos no país – atuava como chefe de polícia da Corte, no Rio de Janeiro. Em novembro de 1835, Queiroz recebeu carta do Ministro da Justiça, Limpo de Abreu, cobrando-lhe providências a respeito da situação de indivíduos mantidos indefinidamente nos calabouços da cidade, suspeitos de serem escravos fugidos. Sua resposta, pela revelação do procedimento adotado, vale o registro:

tenho a honra de informar a V. Exa. que sendo o costume da maior parte dos pretos fugidos inculcarem-se forros quando são apreendidos, recolhem-se ao Calabouço todos aqueles que *por qualquer circunstância se presumem fugidos, inda que eles declarem ser livres*; quando apresentam porém documento, ou quando *passados seis meses se não apresenta reclamador (...)* fica à disposição do Juiz de Paz (...) para *este averiguar se ele é livre, e mandá-lo, nesse caso, soltar*. É a prática... (grifos nossos). (CHALHOUB, 2009, p. 27-8)

O ministro, insatisfeito com a resposta, determinou ao chefe de polícia que, “logo que se apreenderem os pretos”, promovesse *imediatamente*, pelas formas tradicionais, as medidas de investigação sobre a condição civil dos detidos, “sem ser necessário demorá-los tanto tempo no Calabouço inutilmente”. Mandava efetuar a sua soltura “sempre que, depois de tais pesquisas, não resultar prova de serem cativos”. Contrariado, Queiroz voltou à carga, e enfatizou a dificuldade de obtenção das referidas provas, concluindo com o parecer de que seria “*mais razoável a respeito dos pretos presumir a escravidão*” (*Idem*). E assim permaneceu Queiroz, chefe de polícia, sobrevivendo com seu *modus operandi* a inúmeros Ministros da Justiça.

Inventou-se e difundiu-se, assim, a generalizada presunção de escravidão, que atingia não só os africanos contrabandeados, mas também outros, libertos, que passaram a pagar com a reescravidão o propósito senhorial de manter ativo o fluxo internacional da força de trabalho. Para tanto, era preciso apreendê-los como suspeitos de fuga e conservá-los, sem prazo certo, nas “prisões provisórias”, até que provassem o seu status de livres ou até que fossem reinseridos na rota do vil comércio. Sua prisão era, então, certamente uma decisão política.

Naturalmente o argumento histórico não quer carrear eventos do século XIX e torná-los explicativos, por si, de um quadro vivido 200 anos depois. Mas como lógica do funcionamento de uma sociedade e como evidência de suas escolhas, a história nos permite imaginar comparativamente. Assim, o sentido comum de ambos os contextos aponta para uma situação de liberdade pessoal posta em sério risco, em razão da vulgarização de mecanismos de representação a respeito de uma gente “inadequada” ou “perigosa”, sobre a qual deve incidir a presunção que segrega, não só fisicamente, mas também da possibilidade do exercício de direitos elementares de cidadania.

No cenário dos flagrantes sem fundamento, dos mandados coletivos de busca, do direito de matar quem já é “fichado”, das prisões provisórias que extrapolam as penas, ou mesmo que são usadas como instrumentos preventivos contra o crime ainda não cometido, não há mais inocentes (Cf. SOARES, 2014; BALOCCO; BARROS, 2014; BARRETO, 2007). O resultado é que, também hoje, a prisão representa para alguns um projeto de sociedade, e para outros, um destino, e está definitivamente no centro da política.



Nesse sentido, o tema do “excesso de prisão” no país requer o enfrentamento aberto e público de suas causas, de suas condições, e a reflexão coordenada a respeito das medidas a adotar. Por isso, nos últimos anos, um conjunto de instituições, órgãos do Estado, universidades, associações civis, entidades não-governamentais brasileiras e estrangeiras vêm produzindo e disponibilizando ao conhecimento público informações, reflexões e propostas acerca da realidade da Justiça e dos seus serviços. Especialmente na área da justiça criminal, importantes redes se formaram no Brasil e no exterior, voltadas para pensar de maneira mais aguda o problema do encarceramento, e de maneira particular a prisão provisória, ou a prisão antes do julgamento, questão maiúscula na maior parte dos países do mundo (Cf. CERNEKA *et alli*, 2012; INSTITUTO SOU DA PAZ, 2012; OPEN SOCIETY FOUNDATION, 2012; REDE DE JUSTIÇA CRIMINAL, 2013; CEJA, 2013).<sup>6</sup>

A presente pesquisa quer contribuir com o debate, combinando, assim, indicadores oficiais como os produzidos pelo Departamento Penitenciário – órgão do Ministério da Justiça –, ou pelos relatórios elaborados nos mutirões carcerários do Conselho Nacional de Justiça, mas também incorporando o material de pesquisas monográficas e *surveys* elaborados a partir da investigação empírica do quadro mais amplo da prisão. Nessa linha, pretende-se dialogar com os números e os dados trabalhados nos estudos mais recentes sobre o tema, compondo-se a partir deles um conjunto de instrumentos para a reflexão sobre o problema. Também ampliando a contribuição empírica pela extensão da base territorial de investigação, a pesquisa trabalha com um objeto central para a reflexão sobre o excesso de prisão provisória: o tempo.

Destacam-se, portanto, as pesquisas-intervenções realizadas pelo conjunto de associações reunidas na Rede de Justiça Criminal, financiadas pela *Open Society Foundation*, que, desde pelo menos o ano de 2010, tem articulado o interesse em conhecer detidamente a realidade das prisões e dos presos provisórios em cidades do Brasil com o acompanhamento jurídico dos mesmos presos.<sup>7</sup> Assim, o Ministério da Justiça, o Conselho Nacional de Justiça ou os vários órgãos nacionais e estaduais envolvidos no tema do excesso de prisão provisória, como a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a Associação dos Juizes para a Democracia (AJD), a Pastoral Carcerária e o Programa Nacional das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD-Brasil) são apenas alguns exemplos de instituições que já acumulam uma série relevante de reflexões e documentos que atestam a necessidade da reforma da legislação processual acerca do tema e apontam também para reformas de ordem institucional nas polícias e no Judiciário.

A conclusão global desses estudos amplamente divulgados é a de que os princípios constitucionais que objetivam proteger direitos como a liberdade, a presunção de inocência, o devido processo e a ampla defesa não têm obtido concretização, mesmo diante das recentes alterações legislativas de natureza processual penal, como é o caso da recente lei das medidas cautelares alternativas à prisão, 12.403/2011 (LEMGRUBER *et alli*, 2013).

O caso do excesso de prisão provisória é gravíssimo. A realidade das prisões sem fundamento judicial estrito se manifesta, por exemplo, no fato de que se tornou comum o juiz, no momento de examinar o pedido de liberdade provisória, fazer uma projeção do regime penal a ser aplicado no caso concreto, optando por manter o réu preso – no que passou a se chamar de “antecipação da pena”. Também se verificam casos em que o juiz prolonga o cumprimento da medida pelo réu ainda que tenha a convicção de que, ao final do processo, não há chance de condenação à prisão, haja vista a denúncia oferecida pelo Ministério Público (Cf. BARRETO, 2007; FERREIRA, 2010; JESUS, 2011; CERNEKA *et alli*, 2012; LEMGRUBER *et alli*, 2013).

Diante desse quadro, especialmente os estudos da rede apoiada pela *Open Society Foundation* apostaram na qualificação da assistência jurídica aos indivíduos custodiados, além da produção dos dados que demonstram a situação a que são condenados aqueles que, sem defesa, perdem-se nas estatísticas oficiais. Assim o fazendo, essas iniciativas

6 Dados do *Pretrial Justice Institute* para o ano de 2012 indicam, por exemplo, que cerca de 3 milhões de pessoas no mundo estão presas à espera de julgamento. As taxas de presos provisórios podem variar largamente, por exemplo, dos 10% do total da população carcerária na Islândia até os 97% na Libéria, passando pelos 60% da Itália, em números de fins da primeira década dos anos 2000 (OPEN SOCIETY, 2012, p.30).

7 A *Open Society Foundation* financia uma rede de OnG's como o Instituto Sou da Paz, a Associação pela Reforma Prisional (ARP), o Conectas Direitos Humanos, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), o Instituto dos Defensores de Direitos Humanos (IDDH), o Instituto Terra, o Trabalho e Cidadania (ITTC), o Justiça Global, e o Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP).



provaram a deficiência estrutural dos serviços estatais de defesa à população pobre, pondo aí um grande acento de responsabilidade pelo excesso de prisão, ao lado do automatismo decisório que, por meio das sentenças, recicla preconceitos e presunções invertidas no lugar de fundamentações orientadas pela interpretação dos preceitos constitucionais favoráveis à garantia das liberdades.

A assistência aos custodiados provisórios é também chave no trabalho dos mutirões carcerários empreendidos pelo CNJ, no curso da política de controle, acompanhamento e promoção de responsabilidades institucionais na administração do sistema de justiça no Brasil. Os relatórios produzidos pelos mutirões – a par de corrigir amplamente os números das estatísticas oficiais, enviesados pela má gestão do sistema informacional nos Estados –, revelam o serviço massivo de efetivo controle judicial da prisão, responsável pela liberação de milhares de presos pelo país. Revelam também as condições inomináveis das dependências em que condenados e provisórios cumprem o regime de suas respectivas medidas de prisão. Paradoxalmente, fazem entender que a efetividade da assistência à maior parte da população carcerária no país depende da “ideologia dos mutirões”.

Por conseguinte, a partir desta nova tradição de estudos e intervenções sobre o assunto, propõe-se aqui dialogar com o campo, estendendo-se a área de aplicação da pesquisa empírica em torno do tema para dois Estados ainda não estudados pelas mais recentes pesquisas: Bahia e Santa Catarina. Ao lado disso, fixa-se um eixo interpretativo central para a abordagem do problema: a variável do tempo como marcador mais importante do quadro do excesso de prisão provisória. Desse modo, o conjunto de informações já produzidas sobre os perfis de presos provisórios e sua situação processual, os já conhecidos padrões existentes no tratamento de determinados crimes pela polícia e pela Justiça, e ainda o material qualitativo consubstanciado na análise de decisões judiciais, tudo interessa ao presente trabalho na sua relevância para pensar as possíveis significações do tempo de duração da prisão provisória. Para tanto, neste trabalho indicam-se suas principais ocorrências e medidas em função de variáveis que atravessam todas as fases do procedimento criminal.

Importa dizer que o estudo do tema da duração das prisões provisórias é escasso no mundo inteiro. Relatórios recentes da *Open Society Foundation* dão conta da pouca informação existente sobre a matéria, mesmo nos países das democracias ditas centrais. A esse respeito menciona-se a pesquisa do ano de 2003, conduzida em 19 países europeus, cujos resultados evidenciaram uma média de 167 dias (5 meses e meio) de duração da prisão processual no conjunto desses países. No caso da duração média dos processos criminais, destaca-se o exemplo da Itália, pois nesse país feitos desse tipo tendem a se estender por 4,3 anos do momento da prisão até o trânsito em julgado (OPEN SOCIETY, 2012, p. 30).

No Brasil, adentra-se, aqui, num dos temas mais difíceis e resistentes da literatura do direito penal e processual penal. É verdade que, desde que a EC 45/2004 incluiu o inciso LXXVIII no rol do art. 5º da Constituição Federal, elevando “a duração razoável do processo” à categoria de direito fundamental, juntamente com outras importantes alterações legais, o debate sobre a eficiência e a qualidade da prestação da justiça ganhou novo impulso.<sup>8</sup> Dez anos são passados, e até aqui nem a legislação, nem a jurisprudência ou a discussão da área sinalizou com avanços em relação ao significado mais concreto da “razoabilidade da duração do processo”, e tampouco da duração razoável da prisão cumprida em seu curso.

Aury Lopes Jr. é quem diz que, com a promulgação da lei 12.403/2011 – que, dentre outras medidas, criou novas medidas cautelares alternativas à prisão – perdeu-se uma grande oportunidade de organizar a discussão sobre o tema no país (LOPES JR, 2013, p. 40). O Projeto de Lei 4.208/2001 previa a inclusão no Código de Processo Penal do art. 315-A e o acréscimo de um § 7º ao seu art. 282. De acordo com esses dispositivos, a prisão cautelar passaria a ter prazo máximo de validade de 180 dias, se não fosse possível imputar ao réu a demora do procedimento, bem como o juiz estaria obrigado a reexaminar o cabimento da medida a cada 60 dias, novamente fundamentando a sua decisão num ou noutro sentido.

8 “Art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.



Ambas as propostas, contudo, foram retiradas do texto pela Câmara antes de sua aprovação pelo plenário do Congresso. Caso a aprovasse, nada mais faria o direito brasileiro do que acompanhar o movimento da legislação de outros países da América Latina e da Europa, que contam com formas de disciplinar, na lei, a extensão máxima do tempo em que deve um réu permanecer preso à espera do julgamento (CEJA, 2013).

Frustrada a mudança legal, o fato é que muitas vezes a mecânica aplicação de enunciados sumulares de propósito completamente estapafúrdio, como o da Súmula 52 do STJ<sup>9</sup> – segundo a qual não se pode falar em excesso de prisão após a instrução – vem compondo os “recursos argumentativos” da maioria dos magistrados para transformarem a prisão provisória em verdadeira “pena de processo”.

Assim, à falta de um prazo definido na lei ou de critérios solidamente compartilhados na jurisprudência a respeito do significado normativo da “duração razoável da prisão preventiva”, resta aos estudiosos do assunto mapear o estado da área e formular novos instrumentos de intervenção. Não só com a produção de novos dados, mas também considerando estratégias de diálogo com a “dogmática penal”, fonte mais direta e operativa das percepções e da prática corrente dos profissionais mais estreitamente ligados à administração da justiça criminal. Do contrário, mesmo a lei mais avançada no seu propósito tornar-se-á lei “para inglês ver”.

O desenvolvimento da pesquisa a seguir, com a apresentação e a análise em torno de números e gráficos, trata de uma amostragem representativa do dia-a-dia do processamento judicial penal nos Tribunais de Justiça. Os dados para a Bahia e Santa Catarina indicam um retrato bastante próximo da realidade do país, tal como apresentado por outras pesquisas da área, e confirmam o excesso do tempo de prisão no conjunto e em cada fase procedimental, que por isso reclamam urgente reforma.

---

9 Súmula 52: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.





# 1. METODOLOGIA DA PESQUISA

Pensado como um trabalho voltado ao estudo do excesso de prisão provisória – especialmente em sua dimensão temporal –, a coleta de dados foi orientada de modo a possibilitar a produção de análises a respeito do tema da duração razoável da prisão provisória em sua interface com aquela da duração razoável do processo. A elaboração de uma estatística acerca do sistema criminal no país interessava pela sua capacidade de dizer algo novo sobre o desenvolvimento empírico da aplicação da prisão provisória, por meio do tratamento das distintas fases e etapas dos procedimentos criminais – da prisão em flagrante até o trânsito em julgado do processo.

Assim, para tornar possível as considerações sobre a extensão do processo e das medidas de prisão, fez-se necessário trabalhar com feitos transitados em julgado, de modo que a duração de ambos pudesse ser conhecida e trabalhada em suas distintas associações com as demais informações produzidas. Esse objetivo explica a razão da pesquisa não ter estudado processos em andamento, nem privilegiado a coleta das informações através, por exemplo, de autos de flagrante, uma vez que a variável “livre” ou “preso” ao longo ou em algum momento do processo também assume importância nas análises pretendidas.

A pesquisa mobilizou, portanto, informações primárias obtidas pela consulta aos processos criminais de furto, roubo e tráfico de drogas, transitados em julgado entre os anos de 2008 a 2012 junto a varas criminais da Justiça Estadual de Santa Catarina e Bahia. Previa-se no projeto de pesquisa, também, o estudo de um terceiro Estado, o Rio de Janeiro, mas as dificuldades de acesso institucional ao longo dos meses de trabalho se mostraram intransponíveis, e sua exclusão resultou inevitável.

A escolha da matéria dos processos criminais se deveu à importante participação dos assuntos indicados no conjunto dos feitos de natureza penal. De acordo com as estatísticas oficiais, segundo dados de 2013, 329.306 indivíduos –60% do total da população carcerária no Brasil – estão presos por furto, roubo ou tráfico de drogas (DEPEN, 2013). Supõe-se, dessa forma, que o sistema penal identifica nos crimes em questão motivos de importantes agravos à chamada ordem pública.

Os dois Estados que compõem o objeto da pesquisa integram duas regiões político-administrativas bem distintas da federação, apresentam populações de grandeza diversa, e – diferença importante – a Bahia conta com os serviços da Defensoria Pública instalada desde 1975, enquanto em Santa Catarina o estabelecimento da instituição data apenas de 2012, tendo até então o Estado se valido de convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil para a prestação de advocacia dativa.

À época da elaboração do projeto da pesquisa, uma análise preliminar dos dados da população carcerária no Brasil sugeriu outras razões para a comparação de ambos os cenários. A título de exemplo, entre os anos de 2008 e 2012, segundo dados do DEPEN, Santa Catarina e Bahia apresentavam baixo crescimento do número de presos provisórios, e números absolutos que alcançavam, em 2012, 4.796 (SC) e 7.624 (BA). O Estado do Sul, porém, conta com menos da metade da população da Bahia, e, não obstante isso, sua população carcerária total superava a baiana em 64,87%.

Tratava-se, então, de indicadores que sugeriam perguntas a serem lançadas aos dados processuais, notadamente – no que se refere às condições da prisão provisória – acerca da capacidade de a administração pública fazer frente



aos seus deveres constitucionais de assistência jurídica ao preso pobre. As informações sobre as dimensões da população carcerária de cada um dos Estados desafiavam os pesquisadores a conhecer melhor o perfil de funcionamento das instâncias repressivas (Polícia e Judiciário) nas unidades federativas.

O conjunto dessas demarcações metodológicas deu suporte ao objetivo geral da pesquisa: produzir informações de caráter quantitativo e qualitativo acerca das condições de fato e de direito em que se verificam – no curso de processos criminais de furto, roubo e tráfico de drogas, ajuizados em dois Estados da Federação, Bahia e Santa Catarina – a aplicação e o desdobramento temporal das modalidades de prisão provisória. Pretende-se, desse modo, subsidiar a atuação dos agentes públicos no exercício de suas competências em torno do problema da prevenção e da reparação dos danos provocados à liberdade individual pelo excesso de prisão provisória.

Os resultados da investigação voltam-se a discutir e indicar medidas comprometidas com o exame crítico e a reformulação da legislação atual, no que respeita à matéria dos instrumentos cautelares à disposição da justiça criminal, sob o interesse de que se constituam critérios para a objetivação da duração razoável da medida cautelar de prisão.

## 1.1 Amostragem

Os processos criminais constituíram o *corpus* da pesquisa, e sua coleta, aleatória, obedeceu o desenho e a definição de cotas amostrais em cada um dos dois Estados, tarefa para a qual contou-se com apoio estatístico, detalhado a seguir.

Em 2010, a Bahia apresentava população de 14.016.906 habitantes (6.878.266 homens; 7.138.640 mulheres) (IBGE, 2011). Destes, 8.887 habitantes estavam presos no Sistema Penitenciário, 4.043 dos quais, provisoriamente (45,4%). Em Santa Catarina, o total populacional em 2010 era de 6.248.436 habitantes (3.100.360 homens; 3.148.076 mulheres). Sua população carcerária no Sistema Penitenciário alcançava 14.541 pessoas, 3908 destes, presos provisoriamente (26,8%).

Os dados do Ministério da Justiça indicam a população de presos provisórios não só no Sistema Penitenciário, de responsabilidade das Secretarias de Administração Penitenciária, mas também aquela custodiada nas carceragens policiais, controladas pelas Secretarias de Segurança Pública. Na Bahia, o número desses últimos se mostra muito mais expressivo proporcionalmente ao total de presos provisórios do que em Santa Catarina. Ocorre que as informações do DEPEN sobre as taxas de crimes investigados e processados por ano em cada Estado se referem apenas aos presos do Sistema Penitenciário, o que importou a seguinte suposição para a distribuição dos crimes cometidos pelo número de presos provisórios:

Considerando a limitação das informações disponibilizadas pelo Ministério da Justiça, para a determinação do cálculo do tamanho da amostra foi necessário admitir:

*“Distribuição percentual de crimes cometidos pelos presos provisórios por tipo de crime (furto, roubo e tráfico) considerando o ano e Estado”*

### ***Igual a***

*Distribuição percentual de crimes cometidos pelos presos provisórios e condenados no Sistema Penitenciário (SP) por tipo de crime (furto, roubo e tráfico) considerando o ano e Estado”.*



A Tabela 1 indica a distribuição percentual dos crimes de furto, roubo e tráfico cometidos pelos presos provisórios e condenados no SP.

**TABELA 1. DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DOS CRIMES DE FURTO, ROUBO E TRÁFICO COMETIDOS PELOS PRESOS CONDENADOS E PROVISÓRIOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO, SEGUNDO O ANO E ESTADO DA FEDERAÇÃO.**

ESTADO	ANO	% CRIME DE FURTO	% CRIMES DE ROUBO	% CRIMES DE TRÁFICO
BAHIA	2008	10,35%	27,69%	20,75%
	2009	9,89%	28,37%	23,26%
	2010	10,89%	25,75%	25,62%
	2011	11,80%	23,80%	27,17%
	2012	11,71%	22,38%	31,14%
SANTA CATARINA	2008	22,20%	18,33%	27,00%
	2009	17,72%	17,90%	30,09%
	2010	17,98%	16,26%	31,97%
	2011	19,06%	14,92%	30,78%
	2012	22,55%	19,15%	25,68%

Com base nos percentuais apresentados na Tabela 1 estimou-se o total de presos provisórios no Sistema Penitenciário e nas Secretarias de Segurança Pública por tipo de crime, para cada ano e estado da federação. Os resultados encontram-se na Tabela 2.

**TABELA 2. DISTRIBUIÇÃO DOS PRESOS PROVISÓRIOS (NO SISTEMA PENITENCIÁRIO E NAS SECRETARIAS DE SEGURANÇA PÚBLICA) POR TIPO DE CRIME, SEGUNDO O ANO E ESTADO DA FEDERAÇÃO.**

ESTADO	ANO	Nº ESTIMADO DE PRESOS PROVISÓRIOS QUE COMETERAM CRIME DE FURTO*	Nº ESTIMADO DE PRESOS PROVISÓRIOS QUE COMETERAM CRIME DE ROUBO*	Nº ESTIMADO DE PRESOS PROVISÓRIOS QUE COMETERAM CRIME DE TRÁFICO*	TOTAL ESTIMADO DE PRESOS PROVISÓRIOS QUE COMETERAM OS CRIMES DE FURTO, ROUBO OU TRÁFICO*
BAHIA	2008	966	2.584	1.937	5.487
	2009	966	2.770	2.271	6.006
	2010	1.393	3.293	3.277	7.963
	2011	1.024	2.065	2.357	5.446
	2012	893	1.707	2.374	4.973
SANTA CATARINA	2008	925	764	1.126	2.815
	2009	681	688	1.156	2.524
	2010	703	636	1.249	2.587
	2011	761	595	1.229	2.585
	2012	1.081	918	1.231	3.231

\*De acordo com a suposição estabelecida.

Diante do objetivo da pesquisa, optou-se por estratificar a amostra por tipo de crime (furto, roubo e tráfico de entorpecente), ano (2008, 2009, 2010, 2011 e 2012) e Estado da Federação (Bahia e Santa Catarina). Dessa forma, a população-alvo foi dividida em 30 estratos. O tamanho da amostra e o plano de amostragem foram definidos de acordo



com as estimativas do total de presos provisórios do Sistema Penitenciário e das Secretarias de Segurança Pública, por tipo de crime, segundo o Ano e Estado da Federação, apresentadas na Tabela 2.

No cálculo do tamanho da amostra considerou-se um plano de amostragem estratificado sem reposição, sob alocação proporcional, com nível de confiança de 95% e margem de erro máxima absoluta de 2,95%. A descrição do plano amostral adotado, assim como a fórmula de cálculo do tamanho da amostra pode ser encontrada em Cochran (1977).

Sendo assim, o tamanho da amostra total ficou definido em 629 presos provisórios. Os estratos de pesquisa, assim como o tamanho da amostra de cada estrato estão apresentados na Tabela 3.

**TABELA 3. TOTAL ESTIMADO DE PRESOS PROVISÓRIOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO (SP) E NAS SECRETARIAS DE SEGURANÇA PÚBLICA (SSP) POR ANO, ESTADO E TIPO DE CRIME.**

ESTADO	ANO	TIPO DE CRIME	POP. ESTIMADA DE PRESOS PROVISÓRIOS	AMOSTRA DE PRESOS PROVISÓRIOS
BAHIA	2008	Furto	966	14
		Roubo	2.584	37
		Tráfico	1.937	28
	2009	Furto	966	14
		Roubo	2.770	40
		Tráfico	2.271	33
	2010	Furto	1.393	20
		Roubo	3.293	47
		Tráfico	3.277	47
	2011	Furto	1.024	15
		Roubo	2.065	30
		Tráfico	2.357	34
	2012	Furto	893	13
		Roubo	1.707	24
		Tráfico	2.374	34
SANTA CATARINA	2008	Furto	925	13
		Roubo	764	11
		Tráfico	1.126	16
	2009	Furto	681	10
		Roubo	688	10
		Tráfico	1.156	17
	2010	Furto	703	10
		Roubo	636	9
		Tráfico	1.249	18
	2011	Furto	761	11
		Roubo	595	9
		Tráfico	1.229	18
	2012	Furto	1.081	16
		Roubo	918	13
		Tráfico	1.231	18
<b>TOTAL</b>			<b>43.620</b>	<b>629</b>

Ocorre que problemas ínsitos à pesquisa empírica junto a instituições públicas – ainda pouco organizadas do ponto de vista da transparência da informação – implicaram dificuldades no pleno acesso ao número de processos necessários ao cumprimento de todas as cotas amostrais. O caso se deu assim na Bahia, em razão da necessidade de



que se compulsassem processos físicos no arquivo do Tribunal de Justiça em tempo relativamente reduzido, que foi aquele durante o qual o acesso esteve franqueado à equipe de pesquisadores. O tempo consumido na procura das caixas de arquivamento e na sua organização para consulta – que exigiu combinação dos diferentes maços em que se encontravam atos do mesmo processo – impediu que se alcançassem todos os números para os crimes de roubo e tráfico no Tribunal da Bahia – salvo nos anos de 2011, para o primeiro, e 2009, para o segundo.

Essas circunstâncias importaram um novo cálculo de peso amostral para os quatro anos correspondentes a cada um dos dois crimes na Bahia, o que alterou, nesses casos, a margem de erro máximo absoluta para 4,3%, mantendo-se quanto aos demais o mesmo peso e a mesma margem definidos acima. A Tabela 4 indica o estado final da amostragem.

**TABELA 4. TOTAL ESTIMADO DE PRESOS PROVISÓRIOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO (SP) E NAS SECRETARIAS DE SEGURANÇA PÚBLICA (SSP) POR ANO, ESTADO E TIPO DE CRIME.**

ESTADO	ANO	TIPO DE CRIME	POP. ESTIMADA DE PRESOS PROVISÓRIOS	AMOSTRA ORIGINAL DE PRESOS PROVISÓRIOS	AMOSTRA EFETIVAMENTE OBTIDA DE PRESOS PROVISÓRIOS	PESO AMOSTRAL*
BAHIA	2008	Furto	966	14	14	69,00000000000000
		Roubo	2.584	37	17	152,00000000000000
		Tráfico	1.937	28	23	84,2173913043478
	2009	Furto	966	14	14	69,00000000000000
		Roubo	2.770	40	36	76,94444444444444
		Tráfico	2.271	33	33	68,81818181818181
	2010	Furto	1.393	20	20	69,65000000000000
		Roubo	3.293	47	28	117,6071428571430
		Tráfico	3.277	47	33	99,30303030303030
	2011	Furto	1.024	15	15	68,26666666666667
		Roubo	2.065	30	30	68,83333333333333
		Tráfico	2.357	34	31	76,0322580645161
	2012	Furto	893	13	13	68,6923076923077
		Roubo	1.707	24	16	106,68750000000000
		Tráfico	2.374	34	27	87,9259259259259
SANTA CATARINA	2008	Furto	925	13	13	71,1538461538462
		Roubo	764	11	11	69,45454545454545
		Tráfico	1.126	16	16	70,37500000000000
	2009	Furto	681	10	10	68,10000000000000
		Roubo	688	10	10	68,80000000000000
		Tráfico	1.156	17	17	68,00000000000000
	2010	Furto	703	10	10	70,30000000000000
		Roubo	636	9	9	70,66666666666667
		Tráfico	1.249	18	18	69,38888888888889
	2011	Furto	761	11	11	69,1818181818182
		Roubo	595	9	9	66,11111111111111
		Tráfico	1.229	18	18	68,27777777777778
	2012	Furto	1.081	16	16	67,56250000000000
		Roubo	918	13	13	70,6153846153846
		Tráfico	1.231	18	18	68,38888888888889
Total	-	-	43.620	629	549	-

**Nota:** \*Peso amostral = indica o número de presos (réus) na população que cada preso (réu) da amostra representa. Por exemplo, um réu que cometeu crime de furto na Bahia em 2008 representa 69 réus na população (inclusive ele mesmo) com essas características, que não foram selecionados. Presos referentes ao mesmo ano, estado e tipo de crime têm o mesmo peso amostral.



## 2. DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

Os dados apresentados a seguir foram organizados em quatro grandes seções. Primeiramente, serão apresentadas as informações relativas aos réus e processos, compreendidos idade, sexo, quantidade de réus por processo, matéria processual (furto, roubo e tráfico) e a existência ou não de medida de prisão por processo. Em geral, os dados apresentados nesta seção confirmam largamente as pesquisas do campo e permitem visualizar na realidade dos Estados examinados os indicadores do InfoPen. Trata-se, em geral, de réus jovens, do sexo masculino, presos por conta dos processos em andamento.

Num segundo momento, exploram-se os dados relativos à prisão em flagrante e à prisão preventiva, numa decomposição temporal de suas fases processuais. As informações sobre prisão em flagrante, matéria processual, fases pré-processual (do flagrante à denúncia) e processual (do recebimento da denúncia até o trânsito em julgado) são cruzadas e exploradas em relação ao seu aspecto temporal. Neste ponto, chamam a atenção o fato de a maioria dos réus ter sido presa em flagrante – em especial os de tráfico – e a alta taxa de conversão do flagrante em cautelar.

Os indicadores mais importantes da pesquisa talvez estejam nesta parte: o excesso acumulado de prisão provisória, a majoração regular e sintomática de cada uma das fases que compõem as etapas procedimentais até o momento da denúncia e, em especial, a regular e burocrática confirmação da prisão em flagrante de crimes pouco complexos pelo Poder Judiciário.

Na terceira parte da exposição dos resultados, as fases do processo penal são relacionadas com a variável da liberdade provisória. As informações anteriores relativas aos réus, à matéria criminal e às modalidades de prisão se confrontam com as de pedido e concessão de liberdade, com o mesmo objetivo de mensuração temporal e de avaliação do impacto das condições de assistência jurídica prestada aos réus e acusados.

Por fim, na última parte, cruzam-se informações sobre as fases decisórias, o resultado dos processos – condenação, absolvição, prescrição e duração das penas – e a temporalidade das medidas de prisão provisória.

No presente trabalho, a abordagem do problema da extensão da prisão cautelar é feita sob a ótica de diversos aspectos relacionados às condições do crime e do processo que lhe correspondem. A partir da interpretação desses dados pretende-se alcançar uma visão panorâmica a respeito dos motivos institucionais, procedimentais e jurídicos para a sua ocorrência. Nesse sentido, confirmou-se uma das premissas desta pesquisa – que, apesar de óbvia, não vem sendo objeto da devida consideração pelos agentes de Estado: não se podem conceber soluções para o problema do excesso de prisão sem que sejam detidamente conhecidos e discutidos os dados que corroboram o próprio excesso de tempo na sua complexa manifestação processual.

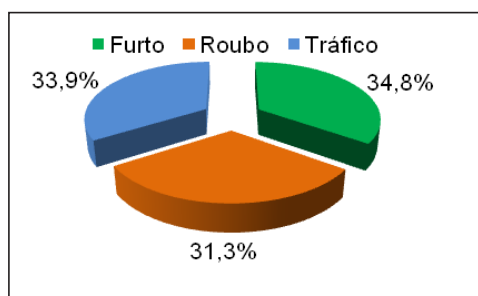


## 2.1 Informações Gerais sobre Réus e Processos

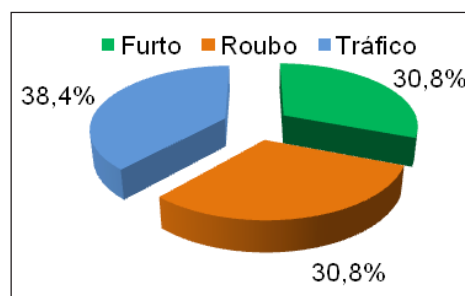
O primeiro gráfico que se apresenta como informação geral é o percentual de matérias no total dos processos consultados, lembrando que a participação de cada matéria neste total obedeceu ao cálculo amostral feito de acordo com o número de presos provisórios no período estudado, segundo as estatísticas do Infopen (ver item Metodologia da Pesquisa, acima). Nesses termos, a amostra não pretendeu a chegar a uma equivalência aritmética. Ao invés disso, do total de presos provisórios entre 2008 e 2012, a distribuição percentual de réus pelos tipos criminais (furto, roubo e tráfico) é que indicou a quantidade de processos a serem coletados por matéria.

No primeiro conjunto de gráficos é apresentado o universo da pesquisa, seja na Bahia (Gráficos A), seja em Santa Catarina (Gráficos B). Note-se que, em ambos os locais, o percentual de processos e réus por matéria é semelhante, com um predomínio do tráfico em Santa Catarina. Embora na Bahia a divisão de processos por matéria esteja mais equilibrada, a quantidade de réus processados por tráfico é ligeiramente maior, o que confirma a predominância da persecução deste crime em ambos os Estados.

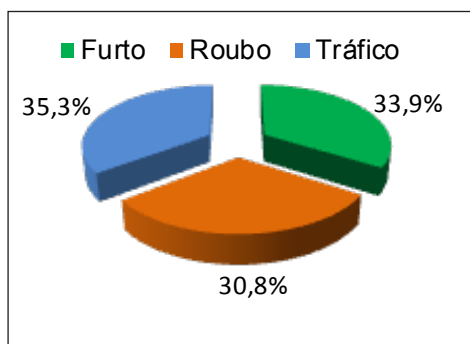
**GRAFICO 1A: PROCESSOS POR MATÉRIA (BA)**



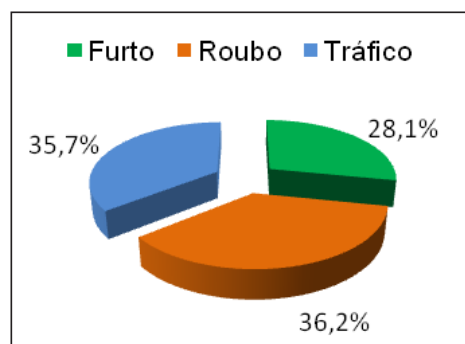
**GRAFICO 1B: PROCESSOS POR MATÉRIA (SC)**



**GRAFICO 2A: RÉUS POR MATÉRIA (BA)**



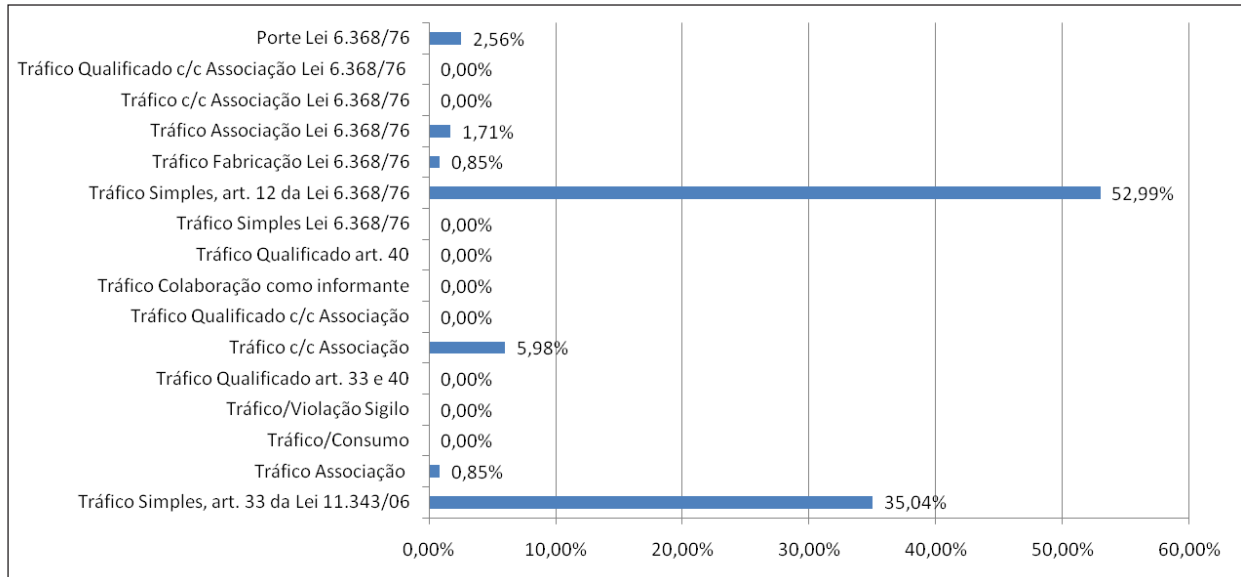
**GRAFICO 2B: RÉUS POR MATÉRIA (SC)**



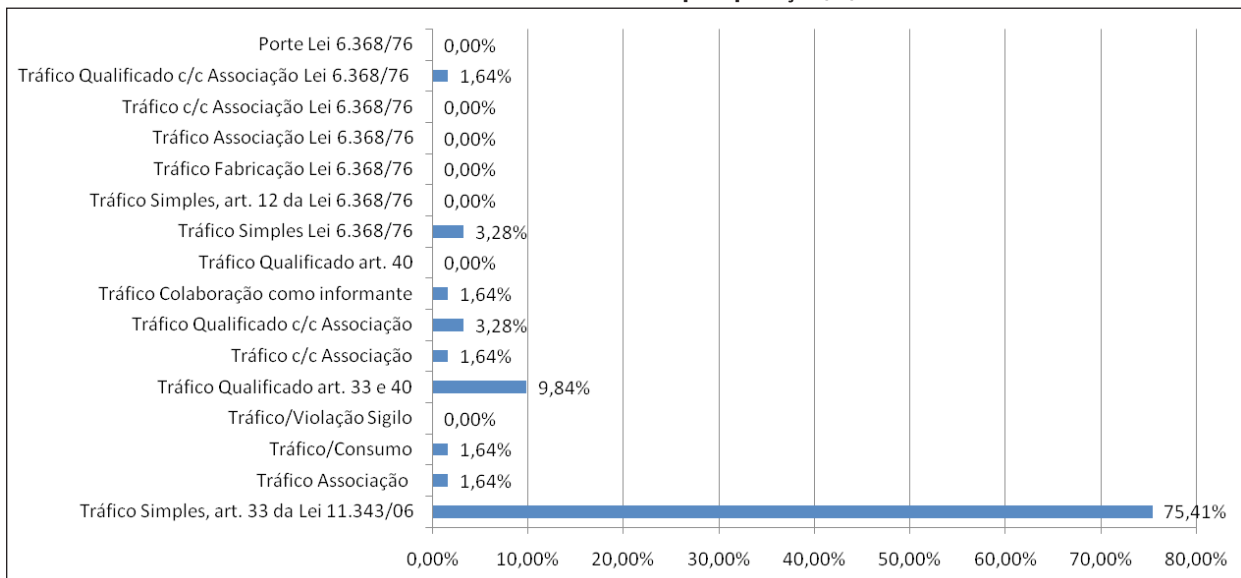
Na apresentação da distribuição por crime, em particular no crime de tráfico, que tem maior participação na amostra, nota-se uma constante, seja na Bahia (Gráfico 3A), ou em Santa Catarina (Gráfico 3B), que é a grande predominância do tráfico na sua modalidade "simples". A pesquisa, que se concentra na análise de três crimes usualmente vinculados ao excesso de prisão (furto, roubo e tráfico), aponta assim um elemento importante na concentração percentual dos casos na ação típica descrita pelo caput do Art. 33 da Lei 11.343/06, a Lei de Drogas (ou seu equivalente

da legislação anterior, art. 12 da Lei 6.368/76). O tipo referido é aberto na sua descrição, e representativo de uma ação punível pouco danosa e pouco complexa, do ponto de vista empírico<sup>10</sup>.

**Gráfico 3A: Processos de Tráfico por Tipificação (BA)**



**Gráfico 3B: Processos de Tráfico por Tipificação (SC)**



O tipo penal aberto deste artigo apresenta uma redação ainda similar àquela do art. 12 da já revogada Lei 6.368/76. Nesses termos, o art. 33 viola claramente o princípio da taxatividade ou da previsibilidade mínima. Ao invés de determinar o núcleo da ação penal de forma clara e precisa, o texto da nova Lei de Drogas é amplo em demasia, o que

<sup>10</sup> O caput do art. 12 da Lei 6.368/76 prescrevia: "Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. O texto do art. 33, caput, da Lei de Drogas (11.343/06), tem o seguinte teor: Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.





favorece interpretações e aplicações variadas na sua redação extensiva e exemplificativa, exatamente como o art. 12 da legislação anterior (Cf. CARVALHO, 2013: 308-313; BOITEUX, 2006; JESUS *et alli*, 2012, p. 8 e ss.). Tais traços distintivos permitiriam caracterizá-lo, inclusive, como norma penal em branco.

Por conta desta estrutura normativa, que é a origem da autorização para a persecução penal, o funcionamento arbitrário da autoridade policial é significativamente facilitado. Como sustentam as pesquisas da área, a redação da nova lei estimula a prisão da criminalidade periférica dos pequenos traficantes (*idem*), bem como a seletividade na tipificação/desclassificação da conduta e no correspondente regime de aplicação da prisão provisória.<sup>11</sup> Conforme pode ser visualizado nos gráficos 3A e 3B acima há predominância do tráfico simples (88,03%, na Bahia e 78,69% em Santa Catarina).

Por outro lado, observa-se o registro praticamente inexistente do crime de tráfico na sua modalidade qualificada (art. 35). Essa dimensão, fortemente atenuada do impacto institucional do crime de tráfico qualificado, indica várias pistas sobre o excesso de prisão, em especial no seu momento inicial, que é o do flagrante (como se verá a seguir). Pode-se, então, concordar com estudos anteriores sobre o mesmo tema (Cf. RAUPP, 2005; BOITEUX, 2009), segundo os quais a complexidade das ações típicas descritas remete a uma dificuldade institucional na realização seja de apreensões, seja de prisão de pessoas ou grupos, nesta modalidade.

Assim, o resultado desta amostragem indica a preponderância quase absoluta da tipificação no art. 33 (juntamente com o equivalente ao art. 12 da Lei 6.368/76). Além desse fato remeter para questões de política criminal que devem ser exploradas devidamente, indica de forma relevante a ocorrência do fenômeno da seletividade (Cf. ANDRADE, 1997; BARATTA, 2003), que viola fortemente os princípios da isonomia e da legalidade.

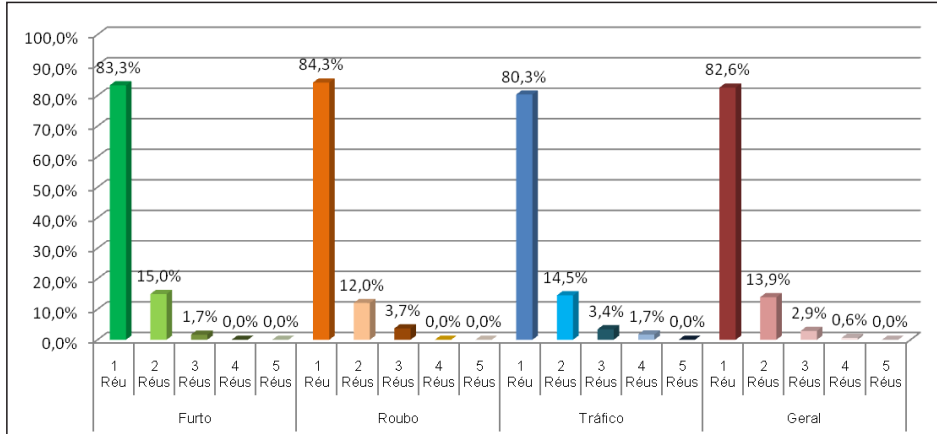
Também consistente com os resultados de outros trabalhos é o fato de que a maioria dos processos investigados por conta do excesso de prisão provisória nesta pesquisa é de baixa complexidade, haja vista o número reduzido da média geral de processos com três réus (2,9% na Bahia, e 5,4% em Santa Catarina – Gráficos 4A e 4B) e desprezível a média de feitos com quatro ou mais réus (0,6% na Bahia e 1,4% em Santa Catarina). Portanto, chega a 82% o número de processos em que apenas um réu é processado na Bahia, e a 84% o registro em Santa Catarina, considerada a média para os três crimes, e guardada relativa proporcionalidade entre os registros para cada infração. No caso do tráfico, a configuração de quadrilha ou bando só se daria em 5,1% dos casos na Bahia, e em 3,3% deles em Santa Catarina. Como já se disse, tais dados confirmam que o funcionamento do sistema repressivo como um todo – e o sistema policial, em particular – é voltado especialmente para a criminalidade eventual, primária e sem organização.

Segundo os dados coletados, a maioria dos réus (90,4% na Bahia e 92,3% em Santa Catarina – Gráficos 5A e 5B) são homens, (contra 9,6% de mulheres, na Bahia e 7,7% em Santa Catarina), jovens adultos (25,84 anos na Bahia e 29,09 em Santa Catarina – Gráficos 6A e 6B). Um percentual pouco expressivo (13,8% na Bahia e 3,8% em Santa Catarina – Gráficos 7A e 7B) é composto por réus já presos por outro processo. Assim, uma parte significativa dos réus que estão presos, assim está por conta dos processos em exame (86,2% na Bahia e 96,2% em Santa Catarina). Os gráficos abaixo dão a indicação dessas medidas.

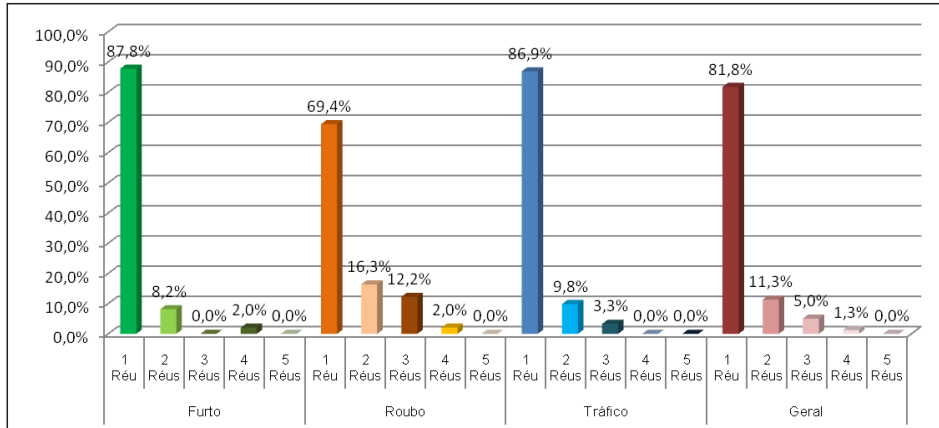
11 Do trabalho de pesquisa da Associação pela Reforma Prisional, coordenado pela socióloga Julita Lemgruber (Lemgruber e Fernandes, 2011, pp.27-8), extraem-se as seguintes fundamentações judiciais, a demonstrarem o peso da leitura feita sobre “as circunstâncias pessoais do acusado” para o balizamento das decisões acerca de sua condição de liberdade no curso do processo criminal: “(...) O órgão do Ministério Público, em sua douda promoção, entendeu com muita propriedade pela desnecessidade de se manter custodiada a indiciada, uma vez que a mesma possui residência fixa, ocupação lícita, é esposa de militar e é mãe de uma filha de 3 anos. A despeito da reprovabilidade da conduta da acusada, a toda evidência mostram-se ausentes os pressupostos que acenam para a necessidade da manutenção da prisão, elencados no artigo 312, do Código de Processo Penal, mormente quando esta viria a representar, para a indiciada, de pouca periculosidade, o convívio desumano com a superpopulação carcerária, inegável e triste realidade...” (Processo n. 0346824-87.2010.8.19.0001 TJ/RJ). “(...) Da análise dos autos, extrai-se que a indiciada teria tentado subtrair 12 (doze) latas de sustagen, sendo que possui uma outra anotação por furto e conforme bem analisado pelo Dr. Promotor de Justiça, não apresentou comprovante de residência e nem comprovante de atividade laborativa lícita. E mais. A instrução está se iniciando, o que acarretaria prejuízo a esta, daí brotar a necessidade da manutenção da custódia cautelar para o resguardo da ordem pública” (Processo nº. 0332838-66.2010.8.19.0001 TJ/RJ).



**GRÁFICO 4A: NÚMERO DE RÉUS POR PROCESSO, GERAL E POR MATÉRIA (BA)**



**GRÁFICO 4B: NÚMERO DE RÉUS POR PROCESSO, GERAL E POR MATÉRIA (SC)**



**GRÁFICO 5A: RÉUS POR SEXO, GERAL E POR MATÉRIA (BA)**

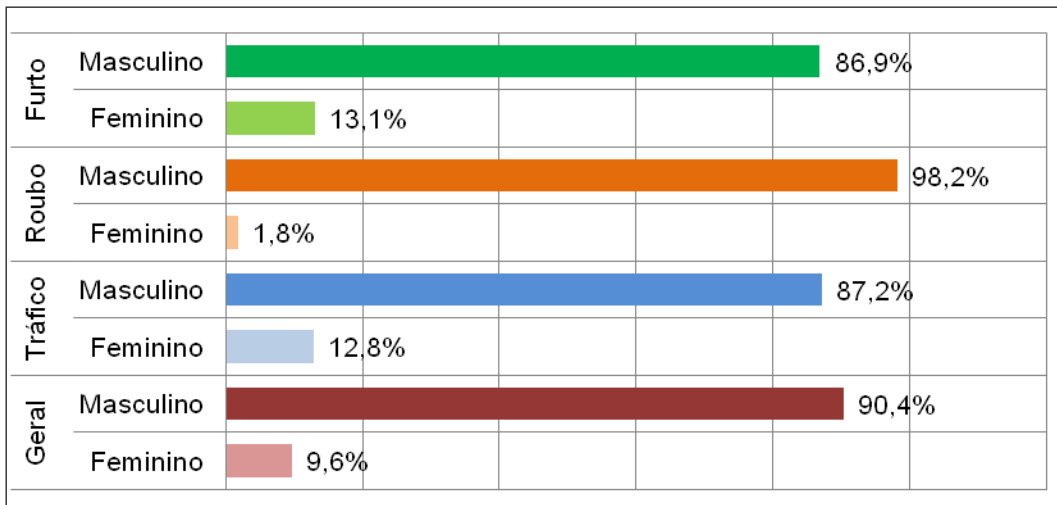




GRÁFICO 5B: RÉUS POR SEXO, GERAL E POR MATÉRIA (SC)

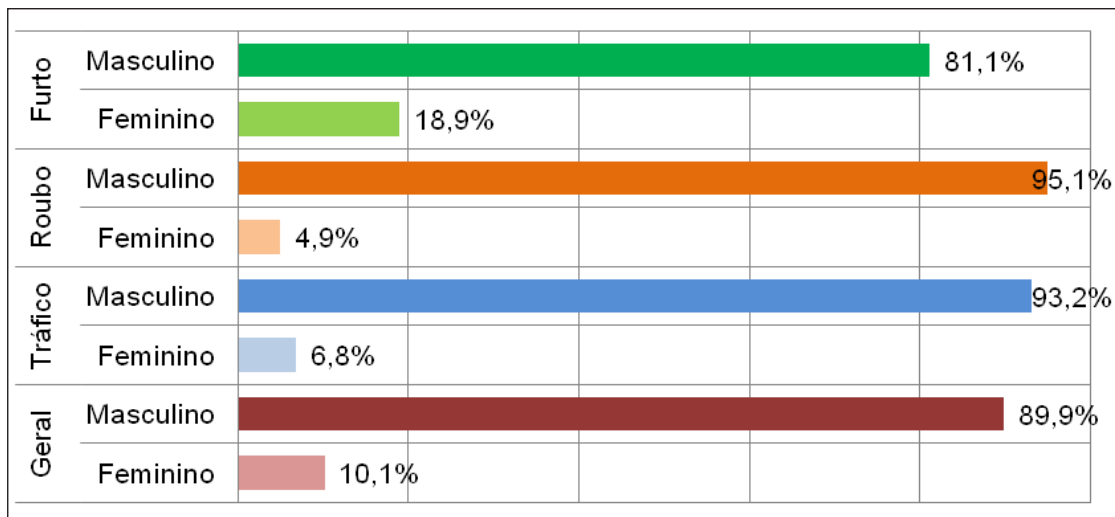


GRÁFICO 6A: MÉDIA DE IDADE DOS RÉUS, GERAL E POR MATÉRIA (BA)

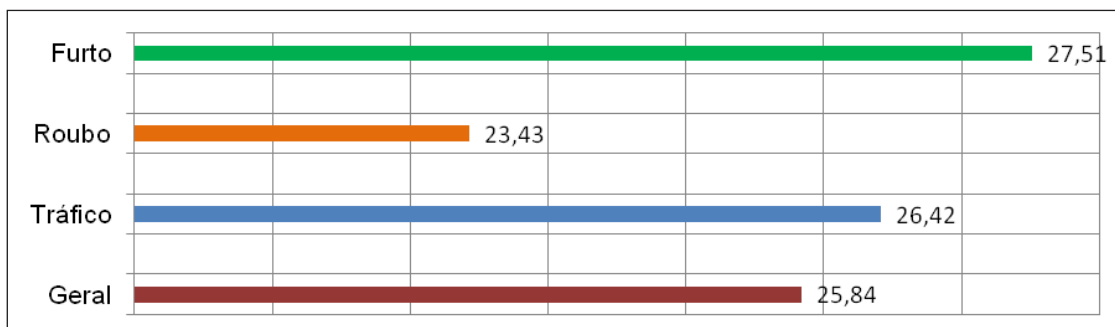
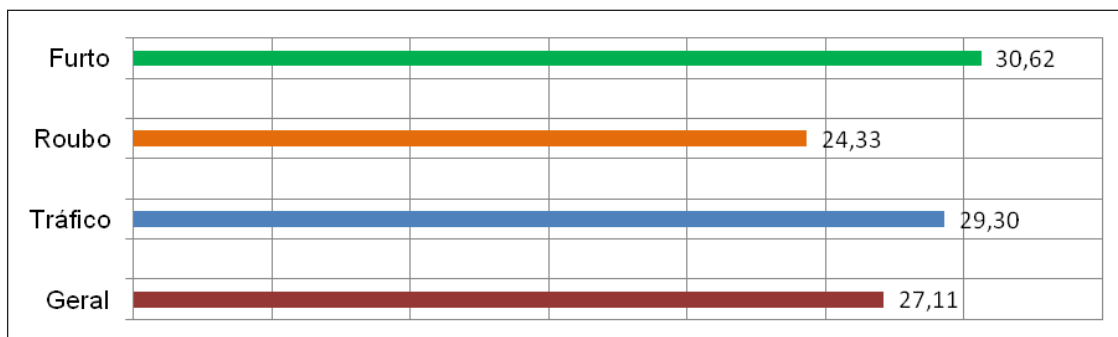
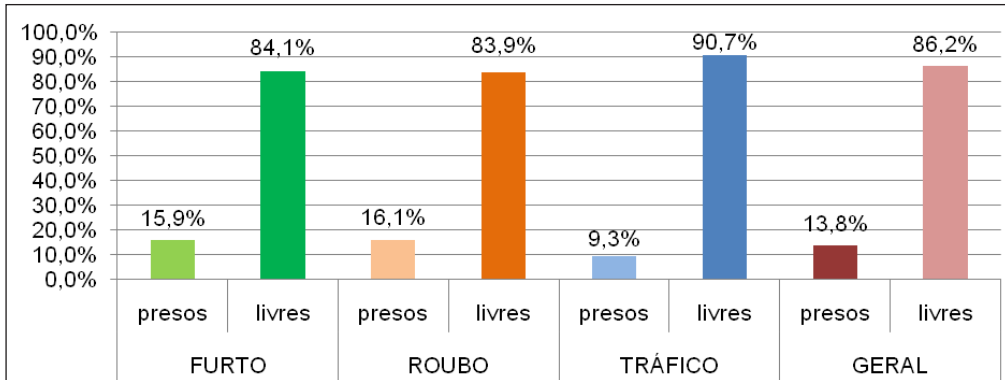


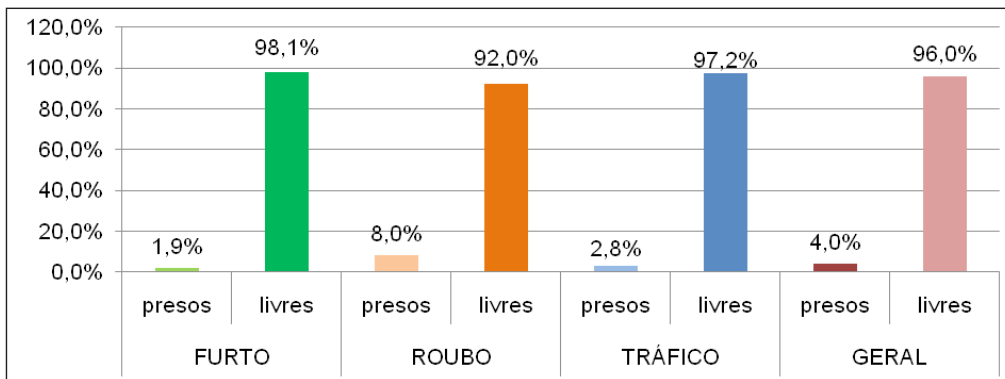
GRÁFICO 6B: MÉDIA DE IDADE DOS RÉUS, GERAL E POR MATÉRIA (SC)



**GRÁFICO 7A: RÉUS JÁ PRESOS POR PROCESSO(S) ANTERIOR(ES), GERAL E POR MATÉRIA (BA)**



**GRÁFICO 7B: RÉUS JÁ PRESOS POR PROCESSO(S) ANTERIOR(ES), GERAL E POR MATÉRIA (SC)**



## 2.2 Prisão em Flagrante e Prisão Preventiva

### O Sistema Penal do Flagrante

Um momento-chave em que o sistema de justiça explicita em boa medida as notas que distinguem o quadro de excesso de prisão no Brasil é o do flagrante. Embora o aparato repressivo se legitime formalmente a partir dos princípios normativos da isonomia, da legalidade, e da presunção de inocência – por meio dos quais se dimensiona o caráter necessariamente precário da situação de flagrante –, o funcionamento do sistema apresenta severas distorções. Resvala, não raro, para o arbítrio e para práticas características de Estados policiais ou autoritários.

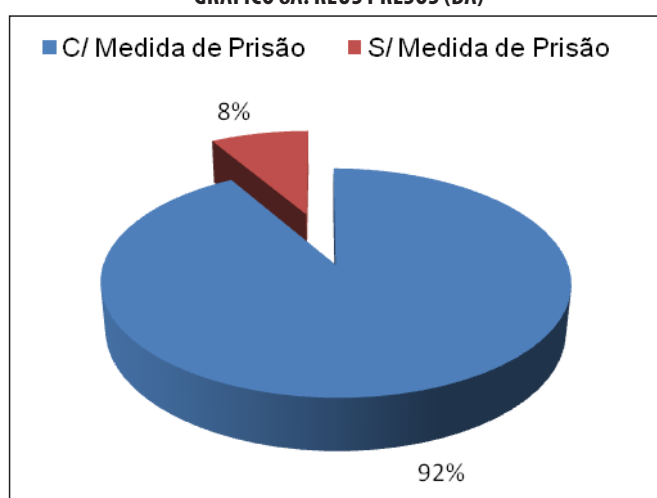
Os gráficos apresentados a seguir indicam que, para os crimes de furto, roubo e tráfico, o sistema de justiça de ambos os Estados opera majoritariamente a partir do flagrante delito e de sua extensão quase automática na prisão



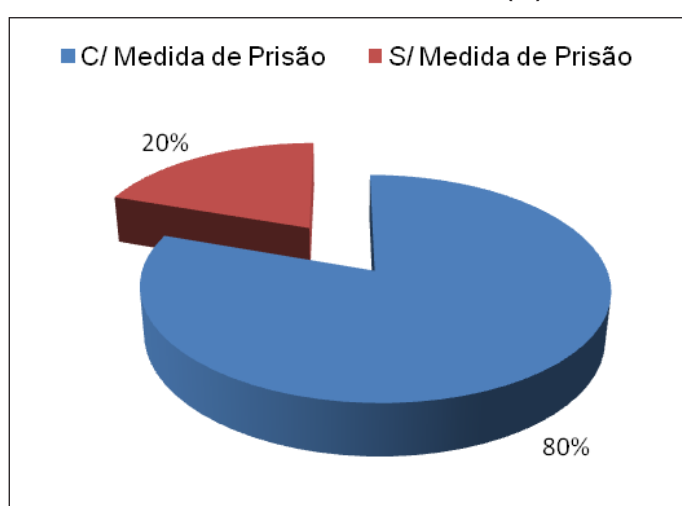
provisória. A análise conjunta com as informações do item anterior explicita que o sistema penal, como aqui observado, está voltado para a repressão dos crimes com menor capacidade organizacional, e se dirige a indivíduos socialmente fragilizados – facilmente capturáveis em razão de características pessoais e sociais que configuram um sólido estereótipo compartilhado pelas agências repressivas (nesse sentido, dentre outros, JESUS *et alli*, 2012).

Do universo total de réus estudados na Bahia, 92% deles haviam cumprido ao longo do procedimento criminal alguma medida de prisão (Gráfico 8A). Os números são menores, embora também altos, para Santa Catarina, onde 80% dos réus sofreram algum tipo de restrição de liberdade em razão da acusação criminal ou da autuação em flagrante (Gráfico 8B).<sup>12</sup> Esses números demonstram que, à parte a consideração sobre a duração das medidas, a prisão é um recurso alta e excessivamente mobilizado pelas instituições repressivas, para flagrar um suposto delito ou para manter segregado aquele que responde a um processo penal. Os casos aqui examinados mostram, porém, que o mais comum é que um e outro se completem.

**GRÁFICO 8A: RÉUS PRESOS (BA)**



**GRÁFICO 8B: RÉUS PRESOS (SC)**



<sup>12</sup> Em razão das lacunas eventualmente encontradas em cada processo pesquisado, há diferenças entre os universos totais da população mensurada nos diversos gráficos apresentados. Assim, alguns processos continham informações completas sobre determinada dimensão e incompletas ou lacunosas sobre outras, sem que com isto deixassem de ser levados em conta para a pesquisa. Os percentuais e dados apresentados são retirados dos processos que efetivamente tinham informações completas para a questão ou informação específica demandada pelos pesquisadores para a elaboração de cada um dos gráficos e tabelas.

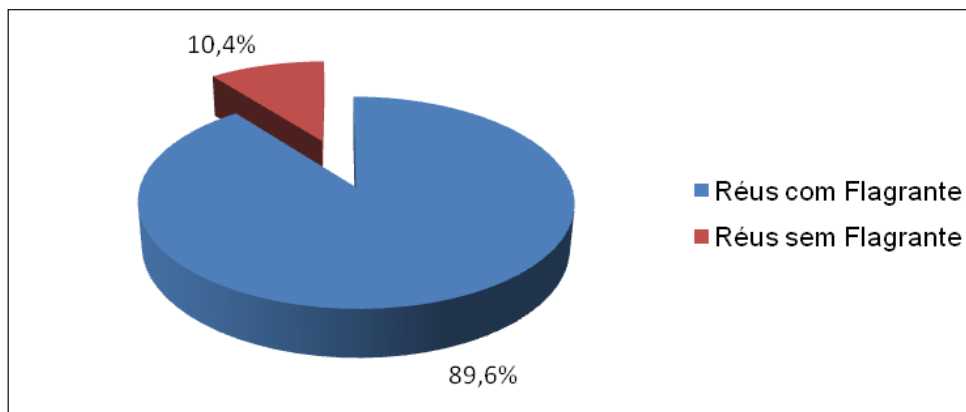
Em outras palavras, o que os dados permitem concluir é que o excesso de prisão no sistema penal brasileiro se inicia pelo excesso de prisões em flagrante e se completa pela alta taxa de conversão dos flagrantes em medidas cautelares de prisão (Cf. BARRETO, 2006; WACQUAINT, 2008; MATSUDA et alli, 2012; LEMGRUBER et alli, 2013). Esse quadro é possível por força de um padrão de grave irracionalidade interpretativa que domina a leitura do sistema penal, tal como promovida pelos seus principais atores, ênfase especial conferida aos magistrados criminais, mas não somente eles. Um registro importante desse comportamento dos “operadores” do sistema de justiça se encontra na seguinte passagem do “Tecer Justiça, Presos Provisórios na cidade de São Paulo” (CERNEKA et alii, 2012, p. 62):

Quanto aos pedidos visando à obtenção da liberdade apresentados ao juiz do Dipo, vale destacar que em 96,7% dos casos examinados o representante do Ministério Público se manifestou contrariamente à soltura, sendo raríssimas as situações em que a cota favorável à manutenção da prisão vinha acompanhada de alguma fundamentação concreta que demonstrasse a necessidade da custódia cautelar. No que tange à relação entre os operadores do direito criminal, cumpre ressaltar que, nos pouquíssimos casos em que o promotor de justiça foi favorável à liberdade (3,3%), o juiz não teve a mesma opinião.

Seguem os autores, dizendo que “em relação à qualidade da decisão de indeferimento do pedido de liberdade, 53,5% das decisões eram genéricas (sem menção ao caso concreto)” (Idem, p. 63). Ou seja, fica fácil concluir que o flagrante é o visto para uma dada população ingressar no sistema de controle e de segregação promovido pela justiça criminal, permanecendo nele através do passaporte perverso da prisão provisória.

Estabelecendo-se como forma quase exclusiva de repressão a delitos, as prisões em flagrante aparecem como garantia para o funcionamento do próprio sistema criminal. A manutenção da prisão em flagrante e a sua protelação temporal figuram nesses dados como instrumentos de legitimação do sistema de justiça. Sem as prisões em flagrante, praticamente não haveria processos criminais, pois na Bahia o número de réus nessa situação é de 89,6%, e em Santa Catarina, de 77,5% (Gráficos 9A e 9B). No crime de tráfico, o quadro indica que a quase totalidade dos réus foi alvo do flagrante (98,3% na Bahia e 93,8% em Santa Catarina – Gráficos 10A e 10B).<sup>13</sup> As médias para os outros crimes não desmentem o argumento, pois o número de prisões efetuadas após a expedição de um mandado judicial é expressivamente menor, mesmo quando atinge a sua maior média, no caso do roubo em Santa Catarina (31,6%, Gráfico 15B).

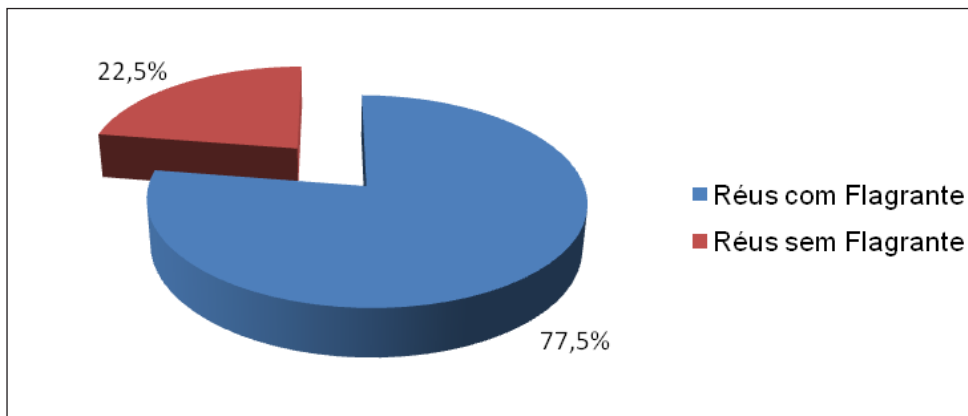
**GRÁFICO 9A: RÉUS POR OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE (BA)**



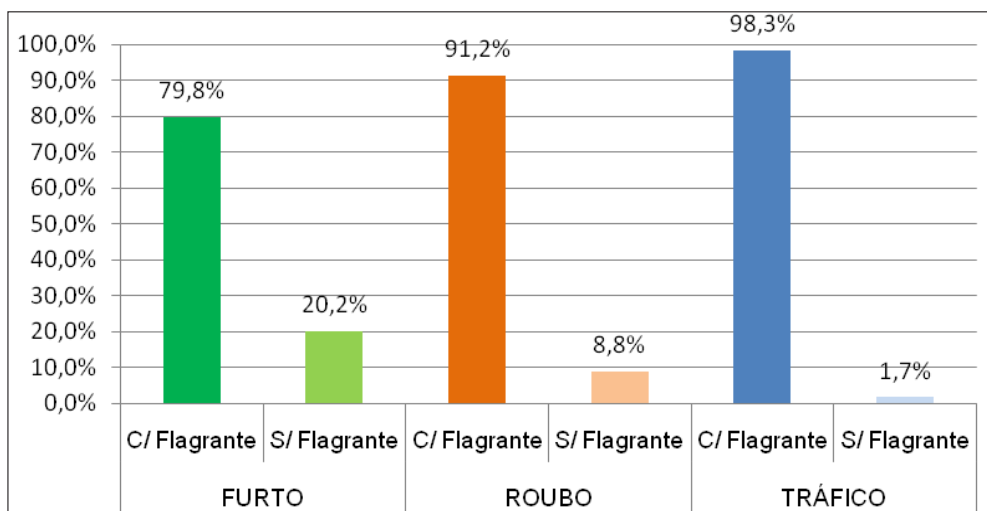
13 Nos Gráficos 10A e 10B constam os réus que possuíam informações completas sobre o tempo das fases do Flagrante (na Bahia 364 réus e em Santa Catarina 160 réus).



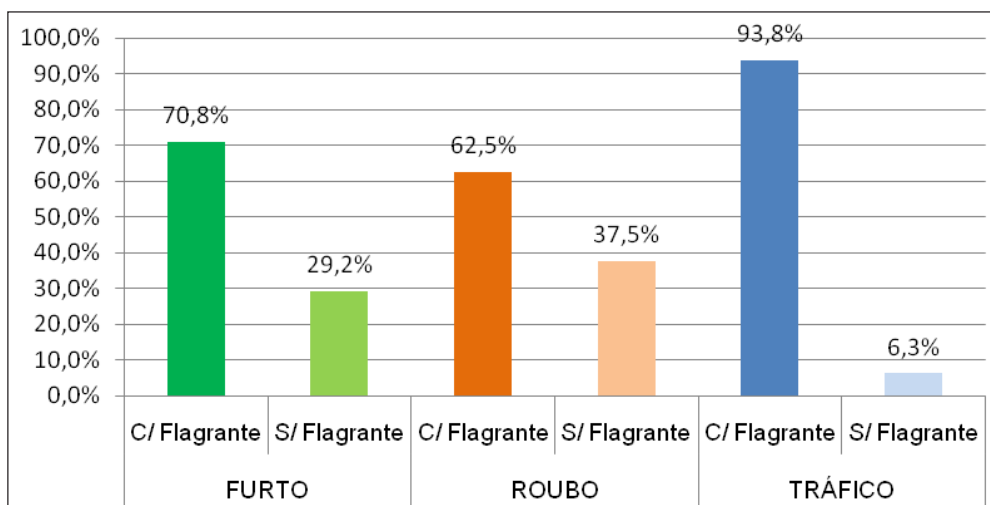
**GRÁFICO 9B: RÉUS POR OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE (SC)**



**GRÁFICO 10A: RÉUS COM E SEM FLAGRANTE POR MATÉRIA (BA)**



**GRÁFICO 10B: RÉUS COM E SEM FLAGRANTE POR MATÉRIA (SC)**





Esses dados estão em perfeita consistência com aqueles apresentados, por exemplo, pela pesquisa da CONECTAS (2013, p. 24-5), segundo a qual em 390 processos criminais na cidade de São Paulo, relativos ao período entre janeiro e outubro de 2012, nada menos do que 98,3% das prisões verificadas haviam decorrido de flagrantes. No universo pesquisado, os crimes contra o patrimônio e o tráfico de drogas concentravam 96,2% das infrações. Os dados constantes do trabalho “Prisões em Flagrante na Cidade de São Paulo” (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2012), indicam, por sua vez, que, entre 2009 e 2011, 78% das prisões efetuadas correspondiam a flagrantes. É idêntico o padrão em cidades como Recife, Belém e Rio de Janeiro (BARRETO, 2007; LEMGRUBER e FERNANDES, 2011).

## **O tempo de prisão e a fase pré-processual: excesso de prisão antes do processo**

Uma das questões mais relevantes do debate com o qual pretende contribuir esta pesquisa diz respeito ao modo como os diversos instrumentos, mecanismos e fases dos procedimentos que organizam o sistema de justiça criminal concorrem para o quadro do excesso de prisão. Entendido o excesso de prisão especialmente como excesso de tempo, a principal dimensão objetiva que se oferece à investigação e à análise no presente trabalho é a dos procedimentos pré-processual e processual, desdobrados em distintas etapas.

Esses procedimentos podem, por si, ou em conjunto com as demais etapas e informações, sugerir elementos poderosos para a compreensão do problema. Na pesquisa, esta questão é abordada de diferentes pontos de vista e em vários momentos, a partir do múltiplo cruzamento de dados.

Nessa seção do trabalho, para que se identifique – no que se refere à fase pré-processual – como o excesso do tempo de prisão se manifesta destacadamente, e desde já, para além dos limites legais, sua extensão foi dividida em etapas. Nos gráficos a seguir registra-se o tempo decorrido no interior das várias etapas da fase pré-processual, decompostas em atenção ao procedimento descrito no CPP. Elas são quatro: a) da prisão em flagrante ao comunicado à autoridade judicial; b) do comunicado ao recebimento do Auto de Prisão em Flagrante (APF) pelo juiz; c) do recebimento do APF à sua homologação pelo magistrado; d) da homologação do APF até o recebimento da denúncia.

A primeira informação relevante acerca do excesso de prisão já se extrai do procedimento de tramitação do flagrante delito, situado na primeira dessas etapas. Segundo a norma processual, em acordo com a Constituição Federal (art. 5º, LXI, LXII), o flagrante tem uma temporalidade específica e especialmente rigorosa, dada a sua condição pré-cautelares e pré-judicial. Isto é, dado o seu caráter tão-só garantidor dos elementos de autoria e materialidade, apreensíveis no ato da prisão, com vistas a criar as condições para a decisão judicial sobre o estado futuro do autuado.

Nesse sentido, embora a redação do CPP acerca do processamento do flagrante não seja taxativa, como deveria, na disciplina de todos os prazos, o art. 306, § 1º do CPP não permite dúvidas: determina que, em até 24 horas, a autoridade policial, após comunicação imediata à efetuação da prisão, remeta ao juiz competente também o Auto de Prisão em Flagrante (APF), documento que deve traduzir a conformação legal do procedimento. Ainda no mesmo prazo, a informação da prisão deve chegar ao defensor do indivíduo autuado, segundo dispõe a Lei 12.403/2011, que inovou o direito brasileiro com a instituição de medidas cautelares diversas da prisão.

Ao receber o APF, segundo reza o art. 310 do Código Processual Penal, o juiz deverá decidir sobre a regularidade do flagrante e sobre o cabimento alternativo de sua conversão em algum tipo de medida cautelar ou de concessão da liberdade. Mas aqui, como em outras oportunidades no processo penal, o caráter urgente das providências postas sob o exame do juiz não se traduz na observância de um prazo definido pela lei. Esse silêncio legal só veio a ser indiretamente preenchido por força de ato normativo do Conselho Nacional de Justiça que, por meio das Resoluções de n. 66 e 87, ambas de 2009, definiu o intervalo de 48h, prorrogáveis por no máximo mais 72h, para que ao juiz retorne a manifestação do Ministério Público, bem como lhe sejam enviados os documentos que porventura entenda necessá-





rios à tomada da decisão.<sup>14 15</sup> Porém, o olímpico desrespeito de juízes a prazos normativos, que são entendidos como recomendações desprovidas de sanção processual, tem se mostrado como um dos maiores obstáculos ao rigoroso controle do excesso de tempo da prisão provisória, vulgarmente atribuído a inevitáveis gargalos e distorções da sempre informe figura do “sistema penal”.

Ocorre que as recentes pesquisas empíricas – que têm sondado a fundo a dinâmica desse sistema – apontam para traços mais identificáveis de uma burocratização da justiça criminal que, desde a tramitação do flagrante até a remessa dos autos à segunda instância, assume formas mais claras e permite nomear alguns dos entraves que esse tipo de legislação permissiva aos “prazos imperfeitos” ainda alenta na concreta sistemática do direito brasileiro. Assim é que Lemgruber e Fernandes (2011) falam, por exemplo, de exigências impostas por juízes, tais como prova de residência fixa, ocupação lícita e ficha de antecedentes criminais, a título de interpretação dos requisitos para a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 312). A pesquisadora salienta que, ademais de sua constitucionalidade discutível – pois tais condições não constam do texto legal – exigências como essas respondem pelo decurso de 20 dias, em média, entre o flagrante e a sua homologação, em 39% dos casos compreendidos no objeto do seu trabalho.

Outro curioso sintoma da prática institucional de um combalido controle jurídico sobre o flagrante é o fato de que, apenas com a entrada em vigor da nova redação do art. 310 do CPP, parte expressiva da jurisprudência e dos autores da área atinou para o caráter não-autônomo da prisão em flagrante.<sup>16</sup> Vale dizer, até então era extensamente utilizado o argumento que justificava a demora da tramitação do APF, especialmente da decisão do juiz, pela propriedade atribuída ao flagrante de “prender por si”. Ou seja, sem a necessidade de que concorressem as causas para a decretação da prisão preventiva ou de que fossem elas justificadas em cada caso, o que afastava a possibilidade jurídica de controle das condições da prisão, que permaneceria lícita como flagrante.

Portanto, o flagrante valeria até que, em tese, o magistrado reunisse condições para decidir – digamos, com segurança – o destino do indivíduo autuado sem o constrangimento de qualquer prazo. É o que se observa, por exemplo, em muitas decisões proferidas antes da promulgação da lei 12.403/2011, todas no mesmo sentido da que se segue, adotada pelo TJ/RS:<sup>17</sup>

*Quando da homologação do flagrante, não há necessidade de fundamentar a decisão, posto que a prisão em flagrante prende por si mesma. Assim, inexistente o alegado constrangimento ilegal. Na ação constitucional de habeas corpus o Tribunal só conhece de matéria de direito e de prova pré-constituída, insusceptível de contradita, não comportando, portanto, compor a versão acusatória e a defensiva pelo exame e valoração da prova em formação. Não demonstrada a ilegalidade da manutenção da prisão, denega-se o pedido de devolução do paciente à liberdade (grifos nossos).*

14 Desde a sua criação, pela Emenda 45/2004, o CNJ vem atuando como legislador *avant la lettre*, por meio de Resoluções que, embasadas no efetivo papel investigativo e fiscalizador do Conselho, projetam alterações legais ao mesmo tempo em que obrigam os magistrados à sua observância. Assim se deu com a mencionada Resolução 87/2009, que viria a se tornar a base da modificação do artigo 310 do Código de Processo Penal, por força da reforma promovida pela promulgação da Lei 12.403/2011, que, dentre outros assuntos, regulamentou as medidas cautelares alternativas à prisão. Esse tipo de competência assumida pelo CNJ enfrentou a resistência dos próprios magistrados, manifestada no ajuizamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4344) pela Associação de Magistrados Estaduais, sob o argumento de que a Resolução 89 extrapolava os poderes do Conselho, usurpando competência legislativa da União. A tese não prevaleceu e o STF entendeu que, nos termos das mudanças promovidas pela Emenda 45, cabe ao CNJ, dentre outras competências no exercício do controle do Judiciário, “fixar prazos para que se adotem medidas necessárias ao cumprimento da lei”. Nesse sentido, cabe esclarecer que o limite legal ou prazo da terceira etapa da fase pré-processual aqui examinada é definido como de 5 dias haja vista o que dispõe a própria Resolução 87/2009, que assim preenche o silêncio da norma do art. 310 do CPP a respeito do limite temporal para a decisão de homologação do flagrante pelo magistrado.

15 Para a quarta e última das etapas pré-processuais (da homologação do APF ao recebimento da denúncia), o prazo legal empregado como referência nesse trabalho é o resultado da soma entre os 10 dias conferidos pelo art. 10 do CPP à autoridade policial para a conclusão do inquérito (nos casos de indivíduo preso) e os 5 dias à disposição do MP para que a denúncia seja encaminhada à Justiça (CPP, art. 46). Considerando-se que a contagem dos 10 dias atribuídos à Polícia se inicia com a efetuação da prisão em flagrante e que, no seu curso, 5 dias são consumidos por um prazo concorrente (o da homologação do APF pelo juiz, terceira etapa), dos 15 dias obtidos pela soma dos dois primeiros prazos indicados acima subtraem-se os 5 da terceira etapa pré-processual, de modo que o prazo legal de referência da quarta etapa resulta fixado em 10 dias. Importa frisar que são maiores os prazos para a situação em que o sujeito não se encontra preso, assim como é também muito mais largo o prazo fixado pela Lei de Drogas para a conclusão do inquérito nos procedimentos de tráfico: 30 dias quando houver prisão.

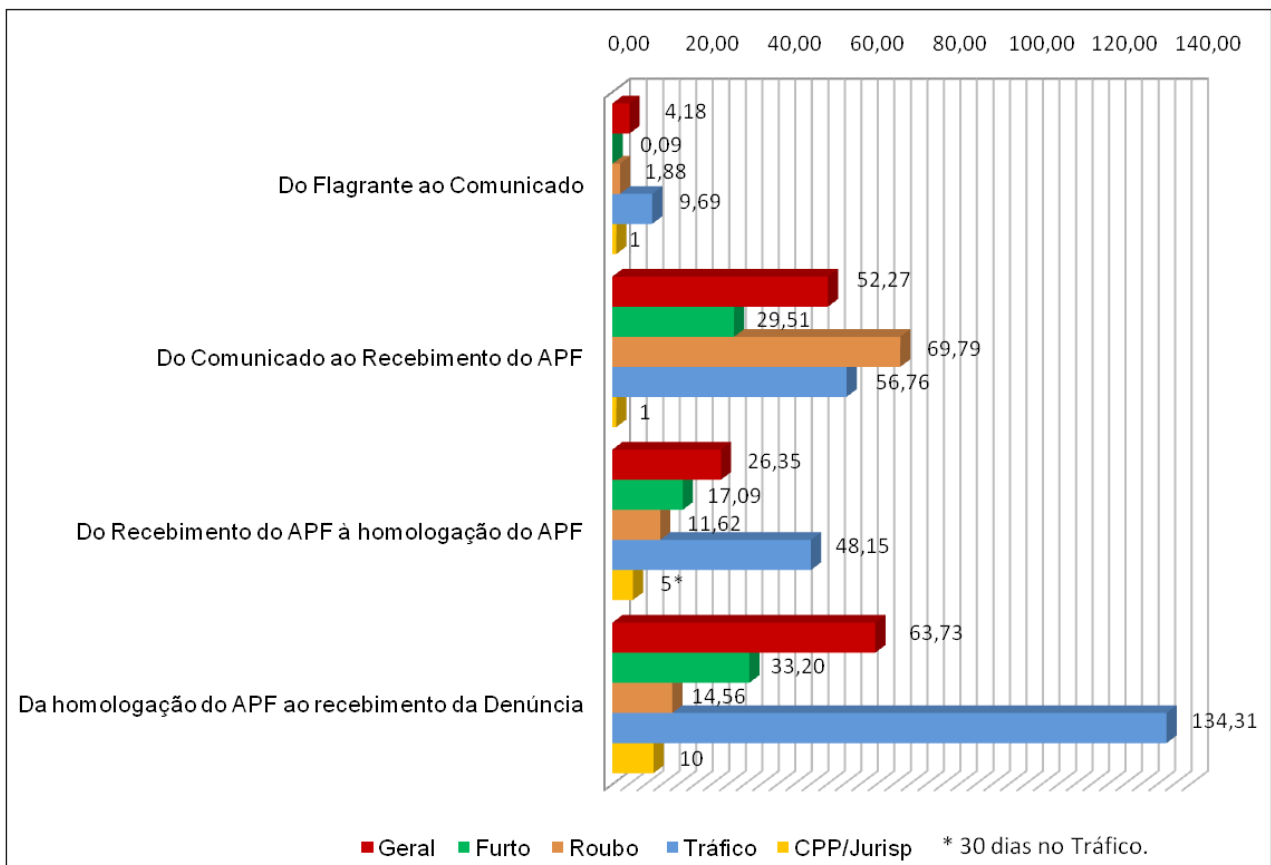
16 O texto do art. 310 do CPP prescreve: “Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I – relaxar a prisão ilegal; ou II – converter a prisão em flagrante em preventiva quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (...)”.

17 HC 70020903241 RS, julgado em 23/08/2007. Com o mesmo fundamento, HC 100080026360 ES, julgado em 26/11/2008; HC 6471329 PR 0647132-9, julgado em 25/03/2010; HC 207471 PE 238200900021499, julgado em 09/03/2010.

A entrada em vigor da lei das cautelares estabeleceu um fundamento normativo claro para o redirecionamento da jurisprudência que, em nome da suposta segurança das decisões, sustentava a impropriedade do controle jurídico na ocasião da homologação do flagrante, arrastando indevidamente a sua validade como medida coercitiva autônoma, em alguns casos, até o fim do processo. Tratava-se, portanto, de flagrante irregularmente estendido como prisão preventiva. O exame da fase pré-processual em ambos os Estados pesquisados nesse trabalho permite figurar, do ponto de vista temporal, o que pode significar a ausência do devido controle sobre o flagrante até a propositura da ação penal.

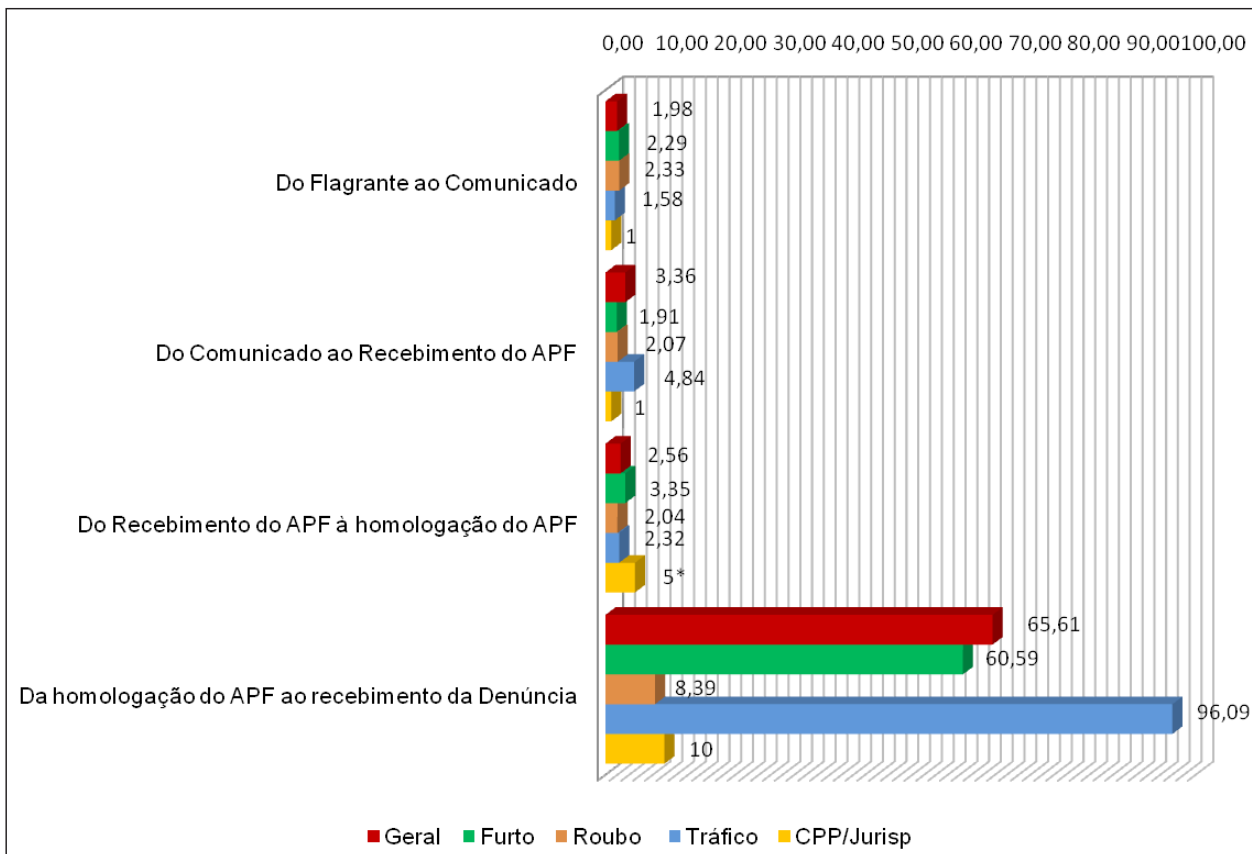
No Gráfico 12A, pode-se observar que a duração média da fase pré-processual na Bahia, considerados os três tipos penais, é de 148,77 dias. Em Santa Catarina (Gráfico 12B), se é certo que os prazos das três primeiras etapas da fase pré-processual estão sensivelmente mais próximos daqueles determinados pela legislação, a quarta etapa – que se estende da homologação do APF até o recebimento da denúncia – atrasa, porém, desproporcionalmente o trâmite do procedimento em direção ao início do processo penal, visto que nela se consomem, em média, 65,61 dias (Gráfico 11B). Isto quer dizer, um sistema que admitisse a validade autônoma da prisão em flagrante até o início do processo penal poderia adiar o exame de cautelaridade expressamente determinado pela legislação em média durante mais de 100 dias na Bahia e 70 dias em Santa Catarina.

**GRÁFICO 11A: DURAÇÃO DA FASE PRÉ-PROCESSUAL – DO FLAGRANTE AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, GERAL E POR MATÉRIA (DIAS) (BA)**

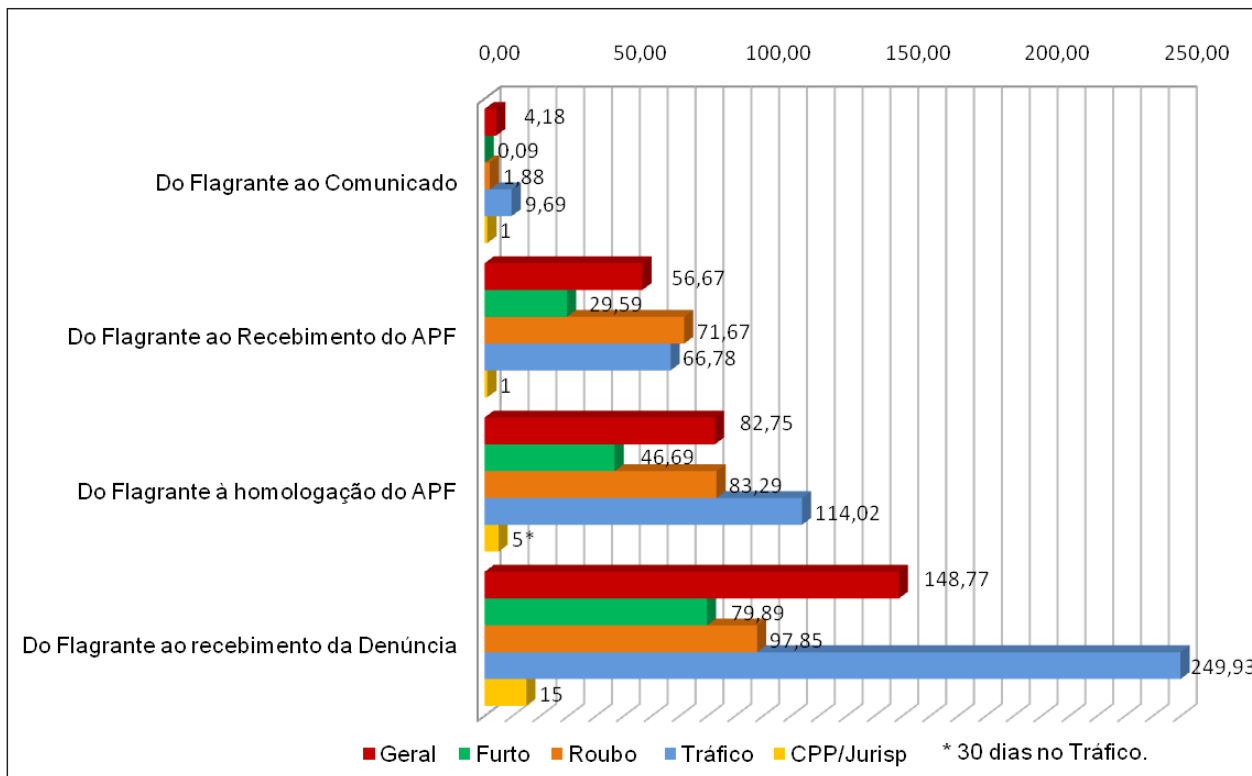




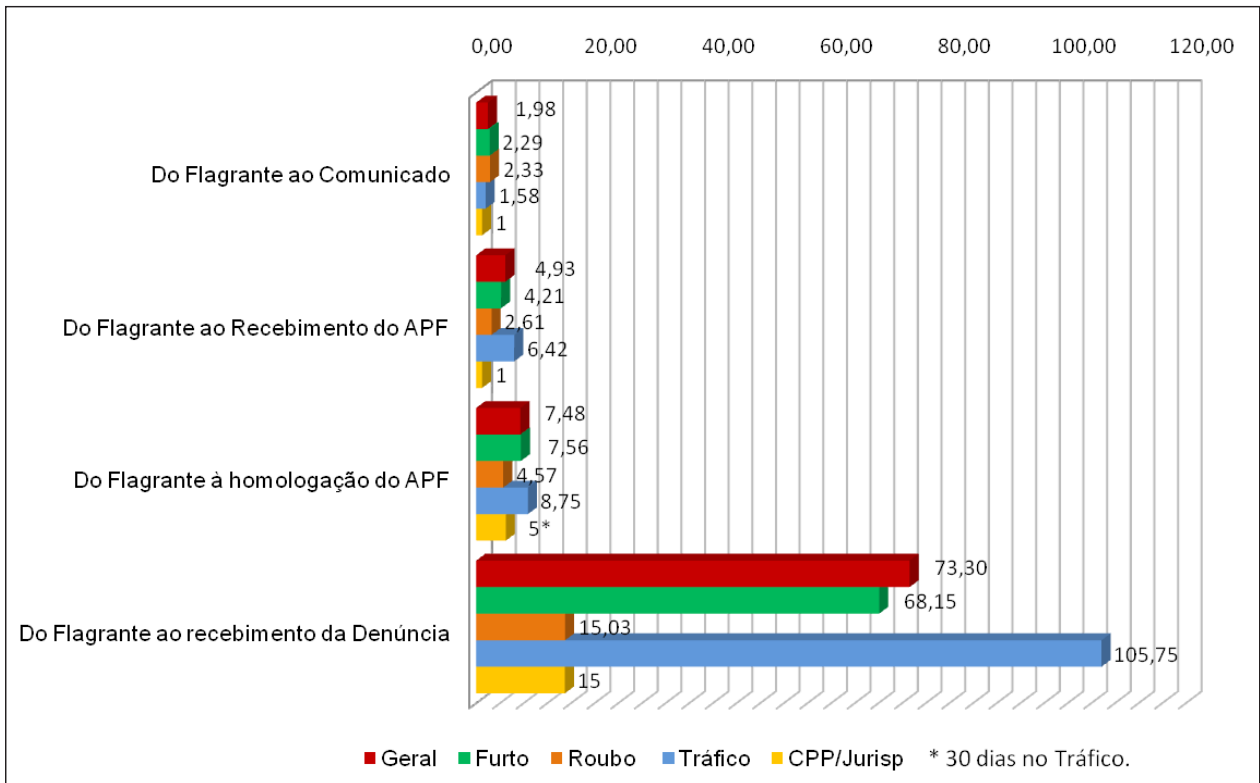
**GRÁFICO 11B: DURAÇÃO DA FASE PRÉ-PROCESSUAL – DO FLAGRANTE AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, GERAL E POR MATÉRIA (DIAS) (SC)**



**GRÁFICO 12A: TEMPO ACUMULADO DO FLAGRANTE ATÉ A DENÚNCIA, GERAL E POR MATÉRIA (BA)**



**GRÁFICO 12B: TEMPO ACUMULADO DO FLAGRANTE ATÉ A DENÚNCIA, GERAL E POR MATÉRIA (SC)**



É certo, porém, que nem todos os indivíduos se encontram presos ao longo de toda essa fase, embora eles sejam a esmagadora maioria. Dessa forma, o real impacto da extensão da fase pré-processual sobre a duração da prisão que nela se cumpre depende de que se saiba quantos dos que ingressaram no sistema por meio do flagrante nele permaneceram pelo menos até o início do processo, representado pelo fim da 4ª etapa da fase pré-processual (recebimento da denúncia).

Do total de presos em flagrante, na Bahia 17% deles são soltos antes do início da ação penal (Tabela 1A) e em Santa Catarina (Tabela 1B), o total é de 12,6%, números que sustentam a afirmação de que a expressiva maioria dos autuados em flagrante pelos crimes estudados permanecem presos pelo menos até o momento em que se tornam, oficialmente, réus. Note-se que mais da metade das concessões de liberdade provisória na fase pré-processual da Bahia (59,2%) se dá nos casos de indiciamento por tráfico, o que pode estar ligado ao fato de que em 52,1% desses procedimentos há registro de pedido de liberdade provisória, em comparação com 38,5% de requerimentos nos procedimentos de roubo e 31,7% nos casos de furto (Gráfico 21A). Em Santa Catarina, embora sejam poucos, todos os indivíduos beneficiados com a concessão de liberdade na fase pré-processual o foram por força de pedido formulado pela defesa. Destaca-se também que oito deles respondem por furto, seis por tráfico, e apenas um indiciado por roubo é beneficiado pela concessão da liberdade na fase que antecede o processo.



TABELA 1A (BA). LIBERDADE DURANTE A FASE PRÉ-PROCESSUAL

CRIME	PRESOS	SOLTOS ENTRE COMUNICADO E RECEBIMENTO DO APF	SOLTOS ENTRE RECEBIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DO APF	SOLTOS ENTRE HOMOLOGAÇÃO DO APF E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA	TOTAL DE SOLTOS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL
FURTO	104	7	-	8	15
ROUBO	109	1	1	5	7
TRÁFICO	115	7	9	16	32

TABELA 1B (SC). LIBERDADE DURANTE A FASE PRÉ-PROCESSUAL

CRIME	PRESOS	SOLTOS ENTRE COMUNICADO E RECEBIMENTO DO APF	SOLTOS ENTRE RECEBIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DO APF	SOLTOS ENTRE HOMOLOGAÇÃO DO APF E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA	TOTAL DE SOLTOS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL
FURTO	15	-	-	7	7
ROUBO	51	-	-	-	0
TRÁFICO	52	1	-	5	6

Aprofundando a análise desses dados, é possível ainda cruzar as informações sobre o momento em que esses indivíduos resultaram liberados pela Justiça com a média de duração das respectivas etapas, e assim figurar-se o impacto possível do tempo da prisão por crime e Estado na fase pré-processual.

Assim tem-se que, na Bahia, 53,7% daquelas decisões que concedem a liberdade na fase pré-processual só são proferidas na última etapa, entre a homologação do APF e o recebimento da denúncia. Em Santa Catarina, essa marca sobe a 87,5%. Ou seja, os indivíduos em questão são postos em liberdade já na condição de presos cautelares, portanto em algum momento posterior àquele em que o juiz, examinando as condições do art. 312 a respeito da aplicação da prisão preventiva, decide que é o caso de promovê-la.

Nesse caso o sujeito terá de, mais adiante, convencer o magistrado ou o Tribunal de suas alegações favoráveis à liberdade. Ou então, na Bahia, contar com a iniciativa do próprio juiz, mesmo não o provocando com um pedido, porque nesse Estado o número de liberdades concedidas sem a solicitação do preso nos casos de preventiva convertida não é desprezível, como informa o Gráfico 24A, especialmente nos crimes de tráfico, no qual a taxa de concessão é de 62%.

Em Santa Catarina, por outro lado, quem não pede, não sai. É impressionante que, com a exceção das preventivas convertidas nos procedimentos de roubo – em que apenas 22% das concessões de liberdade são deferidas sem requerimento – não tenham os juízes decretado de ofício qualquer benefício dessa ordem nos demais (Gráfico 24B). Pode estar aí uma das respostas para a substancial diferença entre os números gerais de liberdade provisória em ambos os Estados.

Esses dados indicam, por consequência, que a média de tempo de cada uma das etapas pré-processuais pode ser fortemente considerada na conta do tempo de prisão. Assim se pode concluir porque, até o fim da fase pré-processual, dos réus uma vez autuados em flagrante, 83,3% deles seguiam presos na Bahia, e 87,4% deles em Santa Catarina.

Um indicador da praxe do sistema criminal de tratar o flagrante como medida estendida e, no limite, confundir o seu tempo com o da prisão preventiva, foi encontrado pela pesquisa no sistema informacional do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Nesses registros, a duração da medida de prisão, quando ao flagrante se segue a aplicação

da prisão preventiva (convertida), é apresentada como “duração do flagrante”.<sup>18</sup> Desta maneira, o próprio sistema de alguma forma “reconhece” a praxe de eventualmente não se submeter o flagrante delito a um controle próprio à sua finalidade pré-cautelares, que se manifestaria no tratamento e na fundamentação adequada dos requisitos do art. 312 do CPP. Traduz-se dessa forma um comportamento que, se não é adotado pela totalidade dos magistrados – a análise das decisões o demonstra – representa a memória de uma prática consolidada em todo o sistema. Prática essa que perverte o controle judicial efetivo da prisão em flagrante e viola abertamente o princípio da presunção de inocência, absolutamente incompatível com uma prisão em flagrante autônoma.<sup>19</sup>

Para que se torne a falar das durações empíricas, porém agora mais precisamente, será necessário considerar dois cenários distintos de abordagem dos intervalos temporais em que se dividem os dados coletados. Como a pesquisa está orientada para o trabalho com a média dos dados levantados, é verdade que se podem perder outras dimensões do objeto em exame se alguns cuidados metodológicos não forem adotados na apresentação das informações. A coleta dos processos indicou a existência de durações extraordinariamente longas em algumas das etapas pré-processuais, o que acabou enviesando expressivamente o resultado médio do tempo da variável analisada. Embora do ponto de vista estatístico a informação fornecida esteja correta – a ocorrência desses processos é representativa da realidade correspondente à amostra definida –, o exercício de análise com e sem a participação desses processos é altamente recomendável para uma melhor visualização do quadro estudado.

Os Gráficos 11A e 11B representam, respectivamente para a Bahia e para Santa Catarina, as durações das quatro etapas da fase pré-processual com a inclusão de todos os processos da amostra. As tabelas 2A e 2B indicam as respectivas durações no caso da exclusão de cinco indiciados da contabilidade na Bahia e de três em Santa Catarina. Trata-se de situações em que uma das etapas da fase pré-processual dos procedimentos estudados extrapolava os mil dias de duração.

**TABELA 2A (BA). DURAÇÃO DA FASE PRÉ-PROCESSUAL: ENTRE O FLAGRANTE E O RECEB. DA DENÚNCIA**

FASE PRÉ-PROCESSUAL	GERAL	FURTO	ROUBO	TRÁFICO	CPP/JURISP
Do Flagrante ao Comunicado	0,87	0,09	1,90	0,61	1
Do Comunicado ao Recebimento do APF	28,00	29,66	28,15	26,24	1
Do Recebimento do APF à homologação do APF	14,71	17,18	11,67	15,31	5
Da Homologação do APF ao Receb. da Denúncia	28,56	17,69	14,70	52,72	10

**Tabela 2B (SC). Duração da Fase Pré-Processual: entre o Flagrante e o Receb. da Denúncia**

FASE PRÉ-PROCESSUAL	GERAL	FURTO	ROUBO	TRÁFICO	CPP/JURISP
Do Flagrante ao Comunicado	2,00	2,30	2,33	1,60	1
Do Comunicado ao Recebimento do APF	3,41	1,85	2,07	5,00	1
Do Recebimento do APF à homologação do APF	2,53	3,24	2,04	2,33	5
Da Homologação do APF ao Receb. da Denúncia	35,37	28,88	8,39	52,67	10

Examinadas de acordo com os crimes as etapas em que se deu a retirada das durações anômalas, nota-se nos dois Estados o maior número de registros nos procedimentos de tráfico – apenas uma delas ocorre no procedimento de furto, em SC, e outra no roubo, na BA. Em Santa Catarina elas estão concentradas na quarta etapa pré-processual, e

18 A título de exemplo, veja-se o processo de n.0078275-70.2008.8.24.0023, em que o “flagrante” dura de 15/12/08 a 07/07/2009 (6 meses e 22 dias), embora seja evidente que se trata de prisão provisória, resultante de conversão.

19 Também aqui é importante registrar que a série histórica escolhida para a pesquisa (processos transitados em julgado entre os anos de 2008 a 2012) importou que a maioria das decisões de homologação do flagrante e de aplicação da medida cautelar de prisão ou liberdade provisória fosse proferida sob o regime anterior ao da lei 12.403, que passou a vigorar em meados do ano de 2011. Isso não impede que se afirme, mesmo na disciplina anterior do CPP, a impropriedade do caráter autônomo da prisão em flagrante, em boa medida responsável, é de se supor, pela longa extensão dos prazos verificados nos processos aqui trabalhados.



na Bahia se distribuem entre as três primeiras etapas dessa fase. É no crime de roubo no Estado baiano, na segunda etapa processual, que se verifica a mais espetacular duração encontrada: 4359 dias – o que corresponde a 11 anos e meio – no intervalo entre a comunicação do flagrante pela polícia até o envio do Auto de Prisão à autoridade judicial. Sem ela, a média dessa etapa correspondente ao roubo cai de 69,79 para 28,15 dias.

As informações “frias” dos dados processuais, diante do caráter kafkiano dessas revelações, sugerem certamente um retorno ao objeto, dessa vez para investigar, para além do que os autos expressam ou ocultam, o que pode explicar situações desse tipo. Ainda que não tenha sido possível – dadas as restrições da pesquisa – apurar as razões imediatas dessas anômalas extensões de tempo, é certo que a sua medida interfere substancialmente no valor médio apurado para cada uma das etapas em que se dividiu a fase pré-processual.

Observe-se, com mais detalhe, o exemplo da primeira etapa da fase pré-processual do crime de tráfico na Bahia. Incluído o indivíduo a que correspondem os 1096 dias corridos entre a sua prisão em flagrante e o comunicado da mesma à autoridade judicial, a duração média desse intervalo é de 9,69 dias. Sem ele, de 0,61. Cabe registrar que o indivíduo em questão permaneceu preso ao longo de toda a fase pré-processual e também ao longo do processo. A aberração cometida pela autoridade policial, segundo as informações fornecidas pelos autos, não deve ter convencido o juiz da conveniência de libertá-lo. Apesar de tudo, o processo a que respondeu não acompanhou o diapasão da primeira etapa e foi concluído em “corriqueiros” 281 dias.

Na Bahia, nos outros dois episódios em que os indivíduos se encontram presos (ambos de tráfico), a Polícia, ao levar respectivamente 1391 e 2216 dias para enviar o APF à Justiça, atrasa absurdamente o trâmite do procedimento, e, o que é pior, impede o controle do flagrante pela autoridade judicial. Como as datas dos respectivos pedidos de liberdade provisória distam, no primeiro caso, oito meses e, no segundo, seis anos – sim, anos – dos dias em que foram efetuados os flagrantes, é possível concluir que a ação policial é, sobretudo, impeditiva do amplo direito de defesa dos indivíduos, que àquela altura estavam sequer regularmente indiciados. O primeiro deles acabou solto, enfim, quando do exame do APF pelo juiz. Quanto ao segundo, a decisão liberatória foi proferida um mês após o recebimento da denúncia, acrescidos mais 84 dias à eternidade até ali já vivida na prisão sem qualquer pena.

Dos cálculos até aqui feitos, pode-se apurar que, sem os processos de duração anômala, as médias das duas primeiras etapas pré-processuais para o conjunto de crimes na Bahia sofrem sensível redução, respectivamente de 4,18 para 0,87 dias, e de 56,27 para 28 dias (Tabela 2A). Se assim se mostra, em geral, regular o procedimento de comunicação do flagrante no Estado baiano (primeira etapa), as remessas do Auto de Prisão para o juiz (segunda etapa) seguem porém custando muito a acontecer. Pouco adiantará o magistrado decidir a respeito do APF com a maior brevidade possível (terceira etapa), como determina a legislação, se é de quase um mês o tempo que o indivíduo preso terá de esperar para que ocorra a apreciação sobre a regularidade do flagrante que “justifica” a sua prisão. E mesmo assim, na Bahia, a brevidade determinada pela lei para a conclusão da terceira etapa não é seguida pela Justiça, e a sua duração fica, em média, na casa dos 15 dias, três vezes mais do que o prazo legal.

A situação em Santa Catarina, como já observado, registra três procedimentos de duração extraordinária, dois de tráfico e um de furto, todos eles encontrados na etapa que corre entre a homologação do APF e o recebimento da denúncia (quarta etapa). Repetido o exercício feito acima para a Bahia, e excluindo da contabilidade os três procedimentos, tem-se que o tempo médio geral da quarta etapa pré-processual cai de 65,61 para 35,37 dias (Tabela 2B).

Desdobrada a conta, a redução nos casos de tráfico é de 96,09 para 52,67 dias; no caso de furto, de 60,59 para 28,88 dias. Isso se deve ao fato de que, nos primeiros, as respectivas etapas duram 1261 e 1276 dias; no segundo, 1107 dias. Importante registrar que nos três casos os indivíduos já se encontravam soltos antes de iniciada as etapas de extensíssima duração, o que pode, inclusive, ter contribuído para esse quadro. O mesmo se deu com o último caso na Bahia, no qual mediaram 1519 dias entre o recebimento e a homologação do APF pelo juiz. Também não estava

preso o indivíduo, que foi posto em liberdade quatro dias depois de efetuada a prisão em flagrante. Nesses casos, à diferença dos outros, é a razoável duração do processo que cobra sua relevância.

Por ora, feito o balanço, pode-se afirmar que na Bahia – salvo a comunicação do flagrante ao juiz – todas as outras etapas da fase pré-processual demoram muito mais do que o razoável. E se a lei, na matéria para a qual existe regulamentação, na maior parte das vezes pode figurar como um parâmetro dessa razoabilidade, é preciso dizer que os números de cada uma dessas três etapas pré-processuais e do conjunto delas para os crimes de furto, roubo e tráfico na Bahia são “flagrantemente” ilegais.

É que o APF leva, em média, 28 dias para chegar ao Judiciário, e até que o juiz o homologue se passam mais 15 dias. Somadas essas durações, ambos os intervalos consomem cerca de um mês e meio frente a um prazo legal máximo de seis dias (Tabela 3A). Mas é ao final da última etapa processual que a média geral de 75,35 dias – gastos até que o juiz receba a denúncia formulada pelo Ministério Público – extrapola qualquer medida aceitável para a duração da fase pré-processual. O descompasso só aumenta se se examina a média relativa ao tráfico, que é de 102,61 dias. Nem mesmo o prazo legal previsto para a regulamentação dos procedimentos de tráfico – trinta dias para a conclusão do inquérito mais a decisão judicial – é sequer aproximado pelas medidas de tempo apresentadas no caso da Bahia.

**TABELA 3A (BA). TEMPO ACUMULADO DO FLAGRANTE AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (DIAS)**

FASE PRÉ-PROCESSUAL	GERAL	FURTO	ROUBO	TRÁFICO	CPP/JURISP
Do Flagrante ao Comunicado	0,87	0,09	1,90	0,61	1
Do Flagrante ao Recebimento do APF	28,97	29,74	30,05	26,88	1
Do Flagrante à homologação do APF	43,69	46,92	41,72	42,49	5
Do Flagrante ao recebimento da Denúncia	75,35	64,61	56,42	102,61	15

**Tabela 3B (SC). Tempo Acumulado do Flagrante ao Recebimento da Denúncia (Dias)**

FASE PRÉ-PROCESSUAL	GERAL	FURTO	ROUBO	TRÁFICO	CPP/JURISP
Do Flagrante ao Comunicado	2,00	2,30	2,33	1,60	1
Do Flagrante ao Recebimento do APF	4,98	4,15	2,61	6,60	1
Do Flagrante à homologação do APF	7,50	7,39	4,57	8,94	5
Do Flagrante ao recebimento da Denúncia	43,86	36,27	15,03	63,35	15

Sobre o referido prazo legal de trinta dias conferido à autoridade policial para a conclusão do inquérito no caso de indiciamento por ato tipificado pela Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), há de se admitir que o excesso de prazo em questão já se manifesta na própria lei – afinal o prazo regular para crimes “não hediondos” é de dez dias. Nota-se que não há nada na complexidade das infrações de tráfico aqui retratadas que justifique essa dilação temporal, como se viu na seção anterior. O funcionamento concreto do sistema, porém, movido pela “cruzada contra as drogas”, colabora com uma duração mais de três vezes maior, numa responsabilidade compartilhada a entre as instituições da Polícia, do Ministério Público e do próprio Judiciário, protagonistas da cadeia de atos que enfeixam a fase pré-processual, concluída com a oferta da denúncia pelo Ministério Público e com o seu recebimento por ato decisório do juiz. Enfatiza-se que não há prazo legal assinalado para essa decisão, visto que é preciso reconhecer que o disposto no art. 800, II, do CPP não goza de força normativa.<sup>20</sup>

Como se vê, a cada etapa dainjustificavelmente longa fase pré-processual, o indivíduo preso faz jus ao benefício da liberdade por meio da concessão de habeas corpus, dado o evidente constrangimento ilegal. O excesso de prisão

<sup>20</sup> Art. 800. Os juízes singulares darão seus despachos e decisões dentro dos prazos seguintes, quando outros não estiverem estabelecidos: (...) II – de cinco dias, se for interlocutória simples (...).”





vai assim se formando de excessos parcelares que, por não serem corrigidos a tempo, desaguam no excesso qualificado da prisão, uma vez iniciado o processo, muitas vezes prolongando-se até o seu fim.<sup>21</sup> Só que, à diferença dos abusos cometidos antes do processo, os abusos da prisão processual estão a salvo de prazo legal a respeitar.

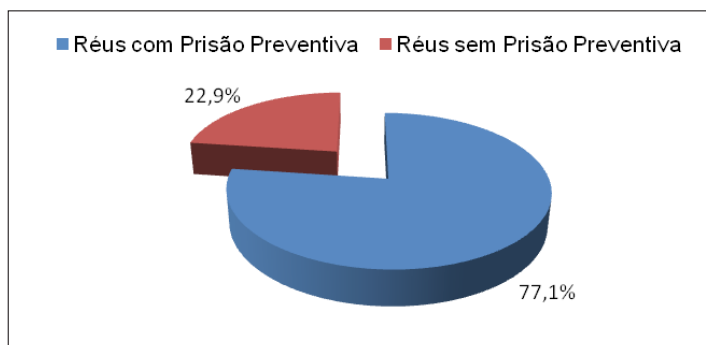
Na Bahia, por fim, tomados os dados da Tabela 3A, a gravidade do cenário pode ser medida pelo fato de que toda a fase pré-processual dura, em média, para o conjunto dos três crimes, um tempo próximo daquele que o processo mesmo deveria durar, ao menos até o fim da instrução, se se adota a leitura mais rigorosa a respeito.<sup>22</sup> Mais uma vez é o crime de tráfico que responde de maneira decisiva por esse cenário. O quadro é distinto, mas não menos abusivo, nos procedimentos dos outros dois crimes (64,61 dias nos casos de furto; 56,42, nos de roubo). Se se tem em conta que apenas 17% daqueles uma vez presos em flagrante obtêm a liberdade antes do início do processo, não é difícil concluir pelo quadro de um constrangimento ilegal coletivo.

Em Santa Catarina, por outro lado, as durações das três primeiras etapas pré-processuais se aproximam dos prazos legais, com uma maior discrepância na média de tempo consumido para que a autoridade policial envie ao juiz o APF (3,41 dias na média geral, e 5 dias para o tráfico), considerando que a lei determina que o mesmo seja remetido em 24 horas.

O fato de que a comparação com a Bahia seja favorável ao Estado catarinense não permite desconsiderar que a efetiva remessa do APF (segunda etapa pré-processual) quadruplica (média geral) ou quintuplica (média para o tráfico) o prazo determinado na lei. Isso não é pouco para quem – preso em flagrante – atravessa os referidos intervalos sem que a precária situação pré-cautelar seja examinada pelo Poder Judiciário. Por sua vez, o acumulado do tempo médio da fase pré-processual em Santa Catarina (Tabela 3B) apresenta, para o conjunto dos procedimentos, uma extensão 4,5 vezes maior do que aquela determinada pela lei (43,86 dias). Os números variam entre os 15,03 dias nos casos de roubo e os 63,35 dias nos casos de tráfico, menção feita nessa última hipótese ao “prazo hediondo” da Lei de Drogas, trinta dias na hipótese de indiciado preso. Há excesso em todos eles, é o que se vê.

Apesar de números menos alarmantes em Santa Catarina, alguns padrões importantes se manifestam. Em primeiro lugar, é extensa, e completamente dispar em relação às outras três, a quarta etapa pré-processual: 35,37 dias é a média geral. As médias por crime variam entre 8,39 dias, no roubo, e 52,67 dias, no tráfico (Tabela 2B). Os dados, portanto, sugerem que em Santa Catarina, mais do que a Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário atrasam substancialmente a marcha regular do procedimento pré-processual.

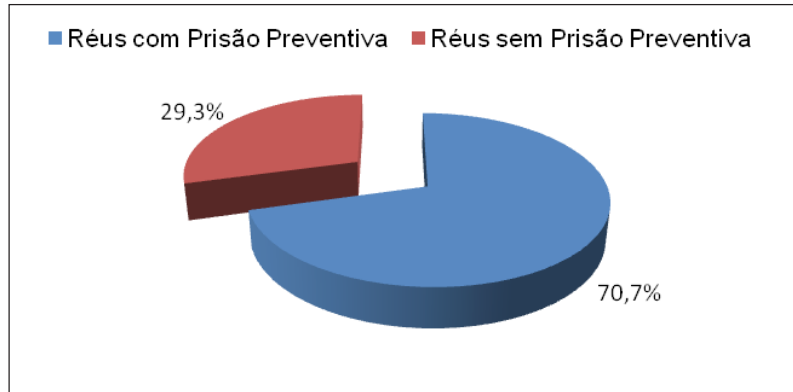
**GRÁFICO 13A: RÉUS POR OCORRÊNCIA DE PRISÃO PREVENTIVA (CONVERTIDA OU DECRETADA) (BA)**



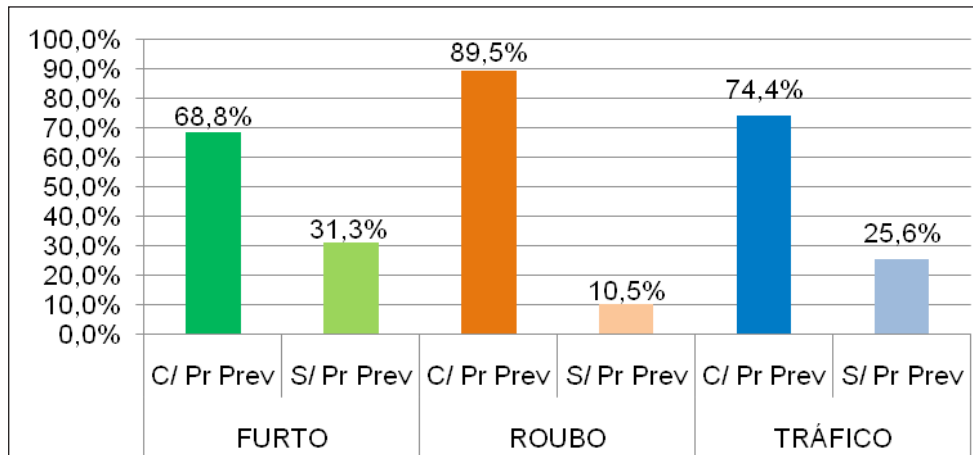
21 A título de exemplo, observa-se o teor de decisão que reconhece o excesso de prazo na formação de culpa: “O paciente realmente se encontra preso por período superior àquele que a Lei permite, uma vez que já se encontra na carceragem há mais de cinco meses sem que tenha sido oferecida denúncia em seu desfavor. Prazo muito superior aos dez dias concedidos legalmente para o início da persecução penal, e aos 107 dias (após as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei n. 11.719/08 para o término da instrução criminal. ‘Art. 5º, CF/88, inciso LXV – a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária”. TJ-PR - HC: 7413505 PR 0741350-5, Julgamento: 17/02/2011. Disponível em: <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19386321/habeas-corpus-crime-hc-7413505-pr-0741350-5-tjpr> (Acesso em 21 mar 2014).

22 Aqui se toma como parâmetro a soma dos prazos para a prática dos atos processuais até a conclusão da fase de instrução, no rito ordinário do processo criminal, segundo dispõe a Lei 11/709/08. Há divergência na jurisprudência e entre os autores a respeito do limite máximo, que ficaria entre 86 e 115 dias, a depender da complexidade do caso (OLIVEIRA, 2012).

**GRÁFICO 13B: RÉUS POR OCORRÊNCIA DE PRISÃO PREVENTIVA (CONVERTIDA OU DECRETADA) (SC)**



**GRÁFICO 14A: RÉUS COM E SEM PRISÃO PREVENTIVA POR MATÉRIA (BA)**



**GRÁFICO 14B: RÉUS COM E SEM PRISÃO PREVENTIVA POR MATÉRIA (SC)**

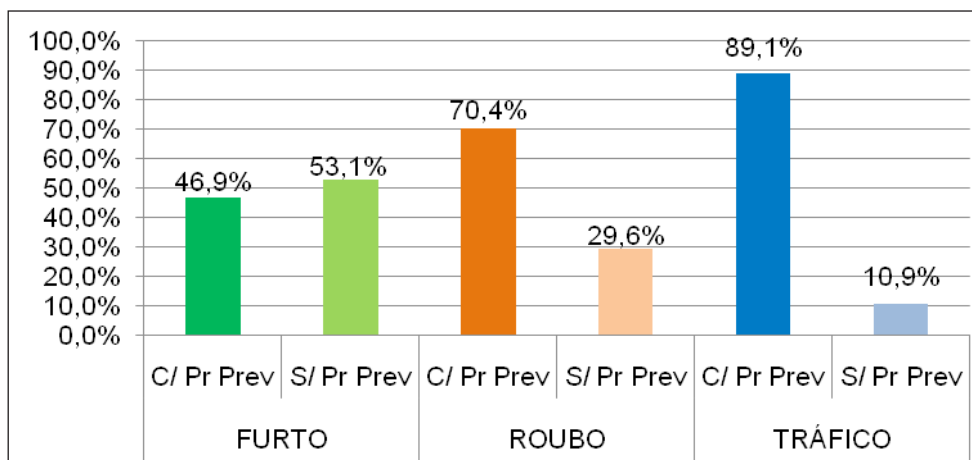




GRÁFICO 15A: PRISÃO PREVENTIVA CONVERTIDA OU DECRETADA, GERAL E POR MATÉRIA (BA)

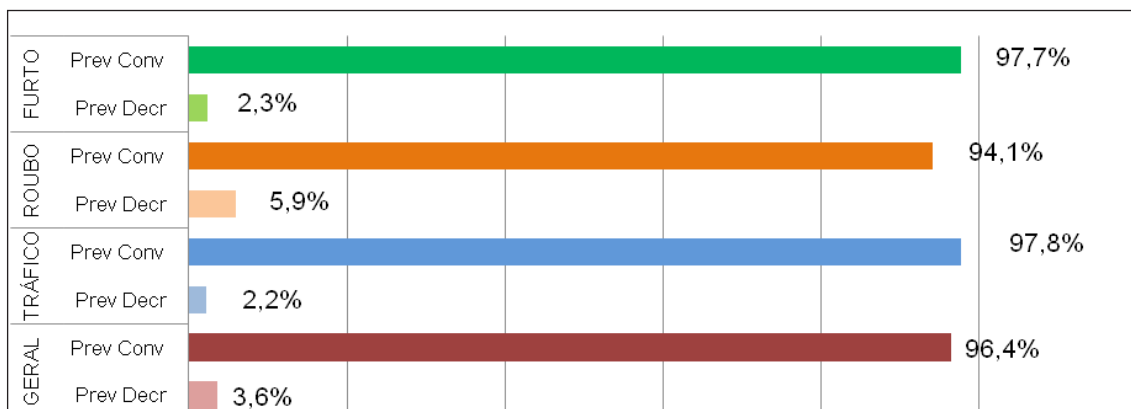
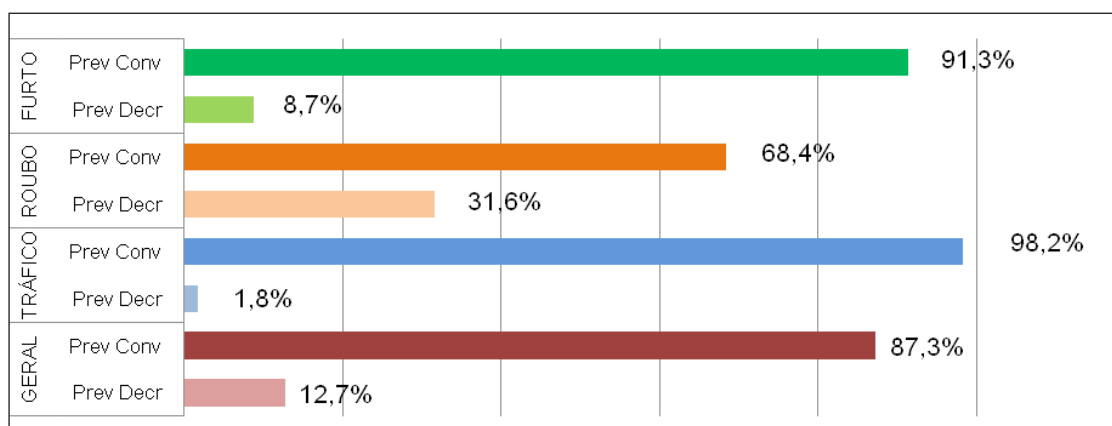


GRÁFICO 15B: PRISÃO PREVENTIVA CONVERTIDA OU DECRETADA, GERAL E POR MATÉRIA (SC)



Deve ser destacada a responsabilidade comum do Ministério Público e do Judiciário nesse intervalo da quarta etapa pré-processual, que combina atos atribuíveis a órgãos das duas instituições. Ênfase seja dada ao fato de que, diferentemente do que se passa com o MP – que está legalmente submetido ao prazo para conclusão e oferta da denúncia (CPP, art. 46) – não é praxe que se exija do juiz respeito a prazo legal algum, ainda que, como visto, a norma geral do CPP disponha a respeito. Uma vez mais, aqui como em outros atos judiciais, vigora a irresponsabilidade, no sentido técnico da palavra, em relação às possíveis demoras a que estão submetidos os jurisdicionados. Não é diferente com os jurisdicionados presos provisoriamente, situação em que, ao invés de destinatários de prazos imperfeitos, tornam-se destinatários de prazo algum.

A segunda observação relevante a ser feita sobre o cenário em Santa Catarina é que, tal como na Bahia, é bastante elevada a taxa de conversão de flagrantes em cautelares (número de prisões convertidas sobre número total de flagrantes). Se na Bahia o número é de 84,1%, em Santa Catarina é de 87,7%, considerada a média para todos os crimes. Novamente no tráfico esses registros se avolumam, e a taxa é de 93,2% em ambos os Estados. O dado mais interessante fica por conta da taxa nos crimes de roubo, no Estado Catarinense: 100% dos presos em flagrante permanecem presos cautelarmente. A menor taxa, embora alta, é a dos procedimentos de furto em Santa Catarina: nesses casos, 67,6% dos flagrantes são convertidos em prisão preventiva. Então, pode-se falar em “excesso cautelar” em ambos os Estados, aspecto do tema que remete diretamente à qualidade das decisões judiciais proferidas no exercício da competência atribuída pelo art. 310, combinado com o art. 312, ambos do CPP, como já indicado. Remete também ao



alegado automatismo desses pronunciamentos, num registro daquilo que a literatura já referida tem apontado como domínio do juízo inquisitorial – produzido pela polícia – sobre o controle jurisdicional do processo-crime.

No Estado de Santa Catarina, portanto, as menores durações total e relativa verificadas na fase pré-processual, em comparação com a Bahia, são –por assim dizer – compensadas por um “excesso de cautelaridade” maior do que nesse último Estado. É importante, ainda, frisar que a participação das preventivas decretadas no total de cautelares é maior também em Santa Catarina (12,7%), embora praticamente concentrada no procedimento do crime de roubo, em que representam 31,6% (Gráfico 15B). No tráfico, registra-se 1,8% de cautelares por mandado, e no furto 8,7%. Na Bahia, seu número geral é ínfimo (3,6% do total de preventivas), o que expressa também o caráter irrisório das preventivas decretadas na persecução de cada um dos crimes nesse Estado. (Gráfico 15A).

Por fim, como apontado acima, em SC é bastante reduzido o número de liberdades concedidas antes do início do processo (12,6%, ainda menor do que na Bahia), o que significa, também, que a expressiva maioria dos presos em flagrante se torna réu preso.

Os números até aqui apresentados permitem confirmar o que já é reconhecido pela legislação de muitos países: não deve haver demora ou atos de natureza inquisitorial ou burocrática entre a prisão e a apresentação ao juiz do indivíduo preso. Por um lado, a demora nesse estado representa a “duração da neutralização do princípio da presunção da inocência” (PASTOR, 2004, p. 51; OPEN SOCIETY FOUNDATIONS, 2012). Por outro, o tempo entre a conclusão do inquérito policial e o recebimento da denúncia, a cargo também do Ministério Público, é igualmente significativo para o excesso de prisão – observado na fase pré-processual dos crimes aqui estudados. Tudo indica sobressair, nessa hipótese, as fortes tintas da dimensão acusatória de uma instituição que, a partir da Constituição de 1988, assumiu funções de promotora de direitos, e que deve estar adstrita ao respeito de prazos legais que correm invariavelmente em detrimento daqueles que, em sua grande maioria, pouco podem promover em sua defesa.

É forçoso concluir que o controle sobre a regularidade da fase que vai do flagrante até o início do processo deve ser colocado não somente na conta da falta de celeridade da Justiça, na forma do prazo rigoroso para a decisão que examina a regularidade da prisão e decide sobre a necessidade ou não da cautela. Os dados estão a indicar que, ao lado da Justiça, a Polícia Judiciária e o próprio Ministério Público são instituições que respondem amplamente pelo atraso do procedimento criminal e que, assim, contribuem decisivamente para a irrazoabilidade do tempo da prisão antes do julgamento. No caso presente, da prisão antes mesmo do processo.

## **Tempo da Prisão Preventiva: cenário, dados e variáveis**

Segundo Aury Lopes e Gustavo Badaró, “um período de prisão preventiva longo não pode ser, por si só, um indicador de irrazoabilidade, uma vez que motivos relevantes, como a própria conduta do acusado, podem determinar o retardamento do processo” (LOPES e BADARÓ, 2006, p. 51). A presente pesquisa evidencia longos períodos efetivos de cumprimento da medida de prisão nos Estados estudados, mas nela se pretendeu reunir, sobretudo, um conjunto de indicadores orientados a demonstrar que as razões dessa longa duração podem estar mais ligadas a problemas da administração do sistema criminal – incluídas as condições de defesa –, do que melhor justificadas por razões de cunho processual. A divisão e o trabalho sobre as fases em que atuam os distintos órgãos desse sistema no extenso procedimento criminal permitiriam, então, sugerir e nomear alguns desses problemas.

Mostrou-se acima que a expressiva maioria de todos os réus das amostras pesquisadas, em um e outro Estado, ingressou no sistema de justiça criminal por meio da prisão em flagrante. Dos 92% dos réus na Bahia e dos 80% deles em Santa Catarina que, em algum momento do processo, haviam cumprido qualquer medida de prisão, 89,6% dos primeiros e 77,5% dos segundos foram autuados em flagrante delicto. Os números são altíssimos e, como já se disse



aqui e alhures, confirmam a prisão em flagrante como síntese da repressão criminal no Brasil, com as suas diversas consequências.

Lendo-os ao revés, depreendemos que a estrutura do sistema repressivo brasileiro se apoia parcamente, em termos absolutos e proporcionais, nos instrumentos de investigação policial para a efetuação de prisões. Ou então lhes confere pouca efetividade, uma vez que, para tanto, requereriam a convalidação judicial. É o que dizem os números das prisões preventivas decretadas em cada Estado e, neles, para cada um dos tipos de crimes estudados, como indicado (Gráficos 15A e 15B).

Reconhecida a ampla prevalência dos flagrantes para o início da persecução criminal, pôde-se também, segundo os dados, constatar que o domínio da cena processual se dá pelo par flagrante/preventiva. Vale dizer, a maioria das situações de prisão verificadas na análise dos processos é de prisão preventiva convertida, alternativa encontrada pelo magistrado, no exame do APF, para, segundo o texto do art. 312 do CPP, manter a ordem pública, resguardar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, havendo indícios do crime e de sua autoria.

Estendendo-se por vezes como “flagrante autônomo” ao longo da fase pré-processual, ou avançando sobre o curso do processo criminal, a prisão na sua forma combinada entre flagrante e preventiva é chave para o tema. Ela sintetiza, na sua manifestação empírica, a incidência perversa de um conjunto de fatores institucionais responsáveis pela protelação indefinida da duração das medidas de prisão em um e em outro momento do procedimento criminal.

É possível, assim, falar do desrespeito dos atores processuais pelos prazos estabelecidos na lei para cada uma das fases dos procedimentos; da precariedade das fundamentações judiciais nas decisões relativas à prisão; da crônica deficiência, especialmente numérica, dos serviços de assistência jurídica gratuita; da falta de regulamentação judicial a respeito dos prazos máximos de validade da prisão provisória; e da ausência de um consenso mínimo na jurisprudência a respeito do significado da noção de “duração razoável da prisão provisória” – espelho da ainda igualmente esotérica noção de “razoável duração do processo”. Esses são apenas os motivos mais evidentes que concorrem para que as imposturas da justiça criminal se alimentem dos seus próprios resultados, sendo o mais grave deles a explosão da população carcerária. Nesses termos se representa, sem dúvidas, o *corpus* do excesso de prisão.

Na linha do que sugerem os dados desde o item anterior, portanto, parece óbvio que a instituição responsável por selecionar e formalizar o universo de sujeitos presos e processáveis é a Polícia. A autoridade policial colhe os elementos de autoria e materialidade a partir do flagrante e a apreensão da prova material do crime, os testemunhos e a prisão são articulados, desde o início, pela lógica inquisitorial. Neste sentido, a pesquisa de campo indicou a presença quase exclusiva de testemunhos de policiais como fundamento probatório das decisões judiciais. O livre trânsito das provas entre o inquérito e o processo parece se constituir como uma regra institucional não escrita (Cf. BARRETO, 2007; CASTILHO e BARRETO, 2009; FERREIRA, 2010; LEMGRUBER *et alli*, 2013).

A alta taxa de conversão dos flagrantes em prisão cautelar, por sua vez, indica uma operação quase automática da parte do Poder Judiciário, corroborando amplamente o trabalho seletivo da Polícia Judiciária. Pode-se inferir, assim – ademais se conhecendo os estudos a respeito das representações que dominam as fundamentações judiciais – que a oportunidade, a legalidade e a motivação da prisão cautelar são objetos de uma rotina burocrática, imprestável ao exame concreto das sutilezas e das mais graves consequências que cercam os fatos que lhes são apresentados (Cf. CERNEKA *et alli*, 2012; JESUS *et alli*, 2012; LEMGRUBER *et alli*, 2013).

No trabalho “Tecer Justiças” lê-se, por exemplo, que “em relação ao fundamento da manutenção da prisão pelo juiz do Dipo, em 92,8% dos casos não constava justificativa para a necessidade da prisão” (CERNEKA *et alli*, 2012, p. 61). O despacho-padrão encontrado nas decisões analisadas pelos autores tem o seguinte modelo:



Uma vez presente hipótese de flagrante delito, estando o auto de prisão formalmente em ordem, e não vislumbrando qualquer ilegalidade evidente na constrição ordenada, *não há, por ora, razões para se determinar o relaxamento da prisão em flagrante*. Outrossim, à míngua de comprovação, desde logo, da satisfação de todos os requisitos legais ensejadores da benesse, e porque ausente, dentre outros, demonstração de existência de vínculo do autor do fato com o distrito da culpa, não é o caso de concessão de liberdade provisória de ofício. (*Op cit*, p. 61) (grifos nossos).

Caso típico de fundamentação negativa, nele o magistrado se baseia antes na ausência genérica de razões para a concessão da liberdade do que na demonstração de um concurso positivo de motivos para aplicar a medida de prisão. Em um caso assemelhado da amostra, em Santa Catarina, é a “guerra às drogas” que aparece como fundamento abstrato da leitura feita pelo juiz dos requisitos autorizadores, e justificadores, da segregação do acusado pela medida cautelar, como se vê nesse trecho do pronunciamento judicial (Processo 0067944-92.2009.4):

Por outro lado, no que tange ao pedido de liberdade provisória, vejo que o indiciado não logrou sequer comprovar residência fixa, emprego lícito, tampouco se possui família ou mesmo qualquer outro vínculo no distrito da culpa. Assim, não havendo um claro vínculo, considero prematura sua soltura, pois facilmente poderia se evadir e colocar em risco a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Ademais, o auto de prisão em flagrante sequer foi homologado, de modo que, ante todas as evidências, considero temerária para a instrução criminal a soltura do indiciado. *Por último, público e notório são as mazelas sociais criadas pelo tráfico de droga, razão pela qual é de se colocar um termo na mesma, como garantia da ordem pública*. Destarte, pela garantia da ordem pública, da instrução criminal, da futura aplicação da lei penal e da sociedade como um todo, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória interposto por XXX, o que faço com fulcro no art. 310, parágrafo único, c/c art. 312, ambos do CPP (grifos nossos).

Em outra decisão da Justiça catarinense, renova-se o padrão das exigências não constantes da lei processual penal, além da alegação da gravidade do delito como um motivo bastante para a manutenção da prisão. No processo de nº 023.09.027443-4:

O Juízo determinou o indeferimento do pedido de liberdade provisória por considerar prematura a soltura, haja vista que a ré, exceto pelo fato de ter endereço na Comarca, não demonstrou qualquer outro vínculo como a ocupação lícita ou emprego, além de que o crime que lhe é atribuído é bastante grave e foi cometido em local de vigilância estatal, a saber, Presídio Masculino da Capital.

E mais não disse o juiz. Salvo que “consoante os comandos do art. 312 do Código de Processo Penal, cabe prisão cautelar quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”. Fez assim dos requisitos tão-só condicionantes, razões suficientes para a prisão, e acrescentou ao rol das hipóteses legais do artigo interpretado um conjunto de motivos que dizem mais sobre a forma como o juiz compõe a tipologia do acusado do que sobre aquilo que a lei efetivamente exige para que a prisão cautelar se convalide e esteja em ordem.

A esse respeito, cumpre registrar que o Projeto de Lei que resultou, depois de muitas modificações, na Lei 12.403/2011 contemplava a modificação do enunciado do art. 312 do CPP, afastando dos requisitos para a decretação da prisão preventiva a vagueza da noção de “garantia da ordem pública”. Porém, a aprovação final de uma emenda substitutiva fez retornar o texto da legislação de 1941, conservando no CPP a referida expressão e colaborando para consagrá-la como o “fundamento” mais largamente utilizado para o exercício do controle penal por meio da prisão preventiva (LOPES, 2013, p. 106).

Como registra Lemgruber *et alli* (2013, p. 46), em relação ao seu universo de pesquisa, não há qualquer consenso entre a magistratura criminal do Rio de Janeiro acerca do sentido ou mesmo da existência de um conteúdo identificável na vaga e abrangente expressão “garantia de ordem pública”:



seja como for, a imprecisão do termo parece ter sua funcionalidade, pois permite aumentar o leque de justificativas para privar os réus do direito à liberdade processual, mesmo quando facultada por lei e mesmo diante de provas inexistentes, falhas ou ilegais (*Op. Cit.*, p. 47).

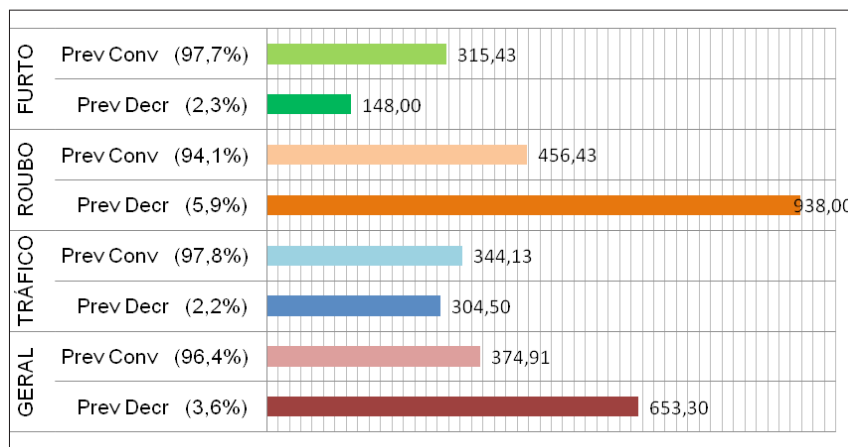
Movida por esse repertório de motivações à disposição da autoridade judicial, a prisão preventiva, que deveria ser uma medida excepcional, acaba se transformando em regra – e isto em sua acepção mais profunda, por se tornar regular, universal e reiterada. Nesse sentido, o problema é que – como aponta a bibliografia sobre o tema – na imensa maioria das situações as provas que estabelecem a fundamentação do *jus puniendi* são indiciárias, provenientes do depoimento dos policiais responsáveis pela prisão e produzidas sem contraditório. (Cf. ZAFFARONI, 1991 e 2007; KANT DE LIMA, 1991, 1997 e 1999; MISSE, 2008 e 2010; MENDES, 2012).

Aplicadas como regra, como confirmam os dados aqui explorados, é importante anotar que as prisões cautelares apresentam diferente regime temporal, quer sejam convertidas do flagrante ou decretadas autonomamente (Gráficos 16A e 16B). As primeiras se iniciam, naturalmente, antes do processo, e as segundas iniciam o processo – salvo duas ocorrências em Santa Catarina, decretadas pouco tempo antes do recebimento da denúncia. Nesse sentido, os números de ambos os gráficos devem ser lidos, no primeiro caso, como o tempo somado de uma prisão de duas fases (pré-processual e processual), e no segundo como o tempo de uma prisão exclusivamente processual.

Dessa forma, a longa duração das etapas pré-processuais é importante para – acrescida das contingências típicas dos processos judiciais – conformar para as preventivas convertidas um excesso de prisão dobrado. Na segunda metade das preventivas convertidas nota-se com clareza a “irrazoável duração do processo”. Os Gráficos 18A e 18B apresentam o resultado da contribuição que o longo processo judicial na área criminal presta ao quadro já plenamente ilegal e excessivo das medidas de prisão cumpridas antes de iniciado o feito. Até mesmo antes de se tornarem prisões propriamente cautelares, quando do início da etapa marcada pela homologação do flagrante. Neles se vê que, para o conjunto dos crimes, a duração média da prisão preventiva convertida na Bahia é de 437,42 dias; a de Santa Catarina, 177,02 dias.

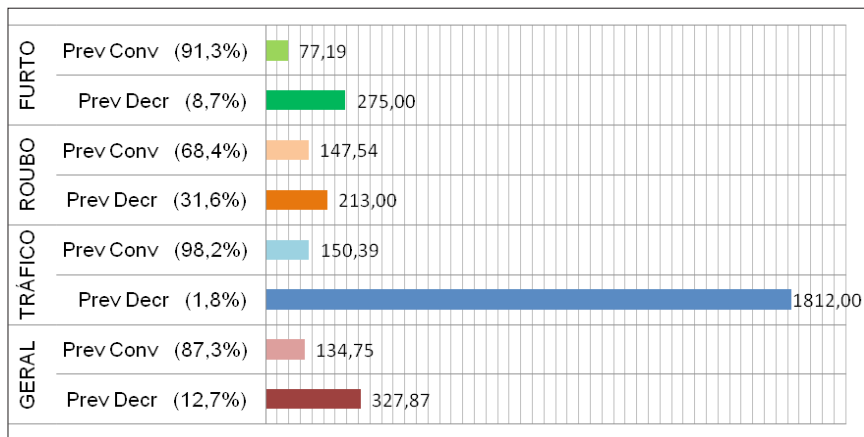
Esses dados desdobrados favorecem o uso do vocabulário do excesso de prisão provisória de uma forma diversificada, porque mais específica. Afinal, não se trata apenas de excesso de prisão processual, já que estão evidentes os enormes lapsos da prisão na fase do procedimento que ainda não se converteu em processo penal. Também não se está diante, a rigor, tão somente do excesso de prisão cautelar, pois as informações colhidas dão conta de que mesmo a prisão pré-cautelar, ou seja, o flagrante – no caso específico da Bahia –, desdobra-se em tempo demasiado, muito maior do que a sua função poderia justificar.

**GRÁFICO 16A: DURAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA E CONVERTIDA, GERAL E POR MATÉRIA (DIAS) (BA)**

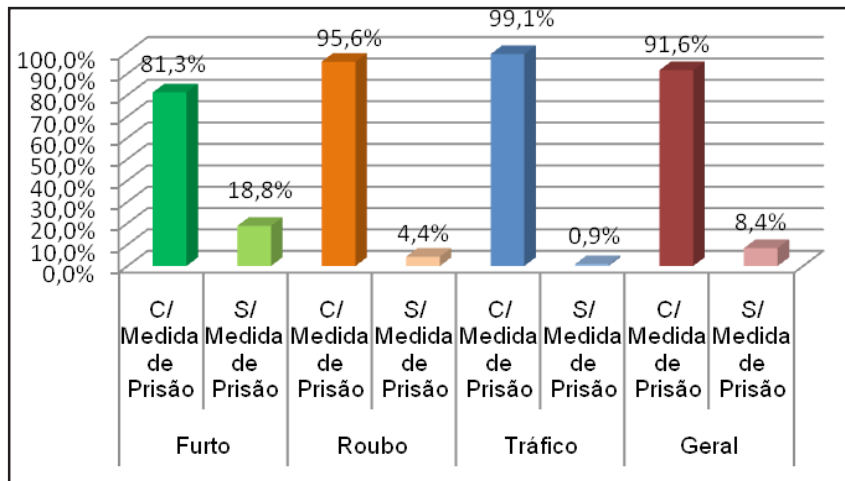




**GRÁFICO 16B: DURAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA E CONVERTIDA, GERAL E POR MATÉRIA (DIAS) (SC)**



**GRÁFICO 17 : RÉUS COM MEDIDAS DE PRISÃO (FLAGRANTE E/OU PREVENTIVA), GERAL E POR MATÉRIA (BA)**



**GRÁFICO 17B: RÉUS COM MEDIDAS DE PRISÃO (FLAGRANTE E/OU PREVENTIVA), GERAL E POR MATÉRIA (SC)**

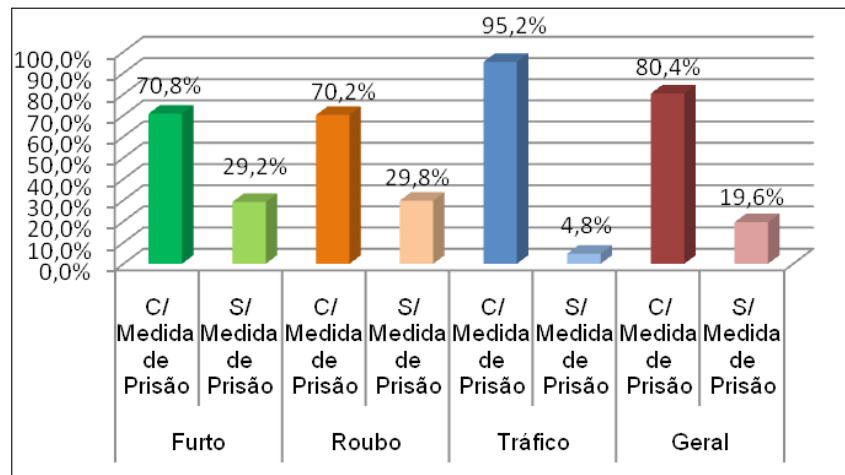






GRÁFICO 18A: DURAÇÃO MÉDIAS DAS MEDIDAS DE PRISÃO – FLAGRANTE E PREVENTIVA (DIAS) (BA)

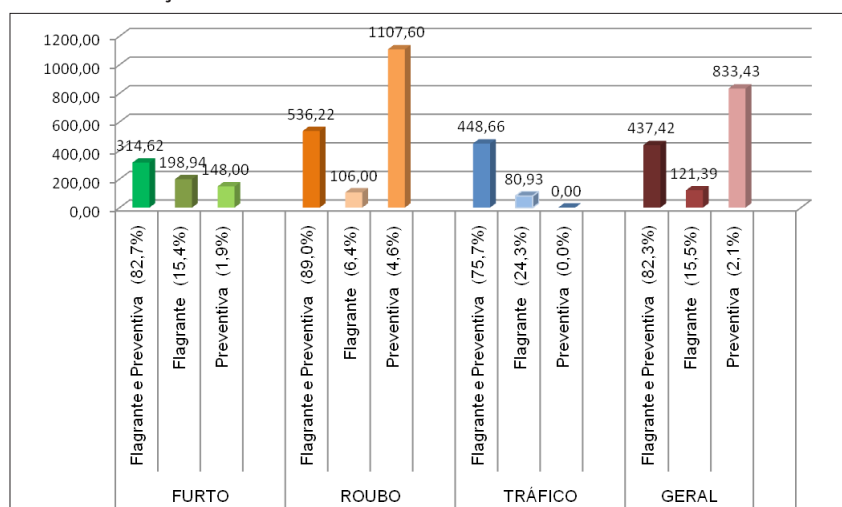
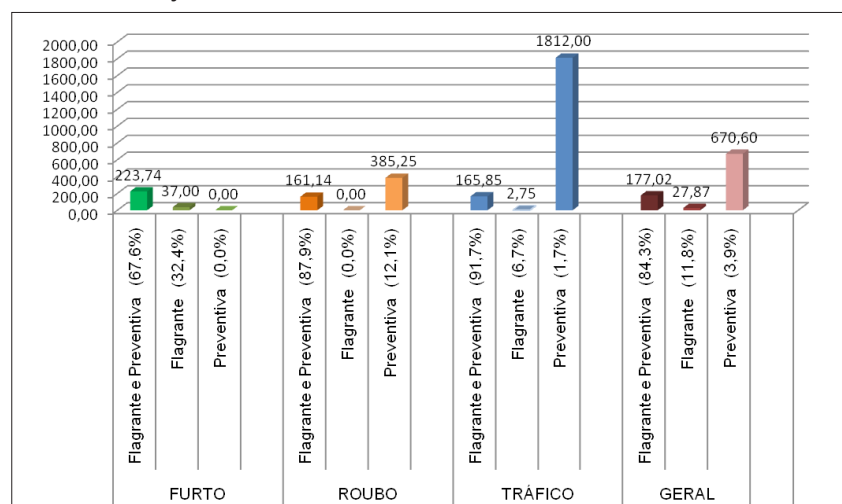


GRÁFICO 18B: DURAÇÃO MÉDIA DAS MEDIDAS DE PRISÃO – FLAGRANTE E PREVENTIVA (DIAS) (SC)



Todo o movimento do excesso de prisão provisória surpreendido pelo regime empírico aqui descrito é resultado de abusos parciais praticados do início ao fim do longo procedimento criminal, e cuja intensidade varia segundo o modo como cada um dos órgãos de ambos os aparatos criminais desempenha seu papel. Tais variações, uma vez identificadas, permitem compreender melhor as especificidades dos “gargalos institucionais” e também certos padrões atribuíveis à dinâmica processual.

Tomam-se, então, três indicadores importantes, situados em distintas fases do procedimento criminal, e observa-se que sugestões podem ser tiradas a respeito do seu “comportamento” e de sua contribuição para as variações do excesso de prisão em cada Estado pesquisado. São eles: a duração dos flagrantes; o impacto da concessão da liberdade na duração da prisão em ambas as fases processuais; e a relação entre a duração do processo e a duração da medida de prisão.

Segundo os gráficos 18A e 18B, isolados os flagrantes não convertidos em prisão cautelar, os excessos de duração se manifestam de maneira brutal na Bahia, onde, em média, 198,94 dias se passam no procedimento de furto, 106 nos de roubo e 80,93 dias nos de tráfico, até que se decida pela liberdade do autuado. Em Santa Catarina, o quadro

relativo à duração pré-cautelar é distinto. Em primeiro lugar porque nos procedimentos de roubo todos os flagrantes são convertidos, o que nos remete ao já citado excesso cautelar nesse Estado – (alta taxa de conversão de flagrantes). Em segundo porque, nos casos de tráfico, a duração média do processamento dos flagrantes atende ao prazo legal (2,75 dias), enquanto para os crimes de furto se verifica um valor seis vezes maior do que o mesmo (37 dias) – excesso visível, é verdade, muito embora incomparável, nesse particular, com o que se manifesta no sistema criminal baiano. Destacou-se no item anterior que o excesso da duração pré-processual em Santa Catarina é especialmente provocado pelas longas extensões da última etapa pré-processual, na qual os atos estão mais bem a cargo do Ministério Público e do Poder Judiciário (Tabela 3B).

Quando se avança para a modalidade flagrante/preventiva (preventiva convertida), matéria-prima do excesso de prisão, os números gerais para a Bahia marcam, como acima afirmamos, uma duração média de 437,42 dias de prisão (Gráfico 18A). Santa Catarina exhibe 177,02 dias (Gráfico 18B). No primeiro Estado, a média no roubo é a maior (536,22); no segundo, a de furto (223,74). Circunstância também notável, em ambos os Estados, é a das médias de preventivas decretadas, que são medidas pouco aplicadas (2,1% do total de prisões na Bahia; 3,9% em Santa Catarina), mas que se prolongam como nenhuma outra.

A concessão da liberdade provisória – como já se mostrou antes e como se comentará na seção seguinte – naturalmente altera esse quadro, modificando as respectivas durações médias da prisão. No presente item, além da informação geral a respeito, é válido observar que tipo de cenário se descortina com o cruzamento entre esses dados e aqueles relativos à duração do processo, partindo-se da informação de que, nos dois Estados, o processo criminal abre enormes oportunidades para as longas extensões cautelares (Gráficos 37A e 37B; 40A e 40B).

Cruzadas as informações sobre a duração média das medidas de prisão com aquelas da variável “liberdade”, obtêm-se os Gráficos 27A e 27B. O que esses gráficos indicam é o efeito da postulação pela liberdade e da efetiva concessão da mesma na extensão das prisões cumpridas – nas duas unidades federativas – por crime. Nos casos em que a liberdade provisória é concedida, a média geral da duração das prisões provisórias (preventivas convertidas) nos crimes da Bahia (437,42) recua a 218,32 dias. Em Santa Catarina, o número cai de 177,02 para 71,08 dias.<sup>23</sup> Reduções sensíveis, como se vê. O oposto dessas médias se traduz nas situações em que o pedido de liberdade sequer é apresentado pelo preso: passam-se, em média, 544,14 dias na Bahia e 276,33 dias em Santa Catarina até que cesse a prisão dos indivíduos em questão. Constata-se que os padrões tanto da redução quanto do aumento das médias obedecem a padrões similares em ambos os Estados.

Avançando, os dados disponíveis na pesquisa permitem ainda desdobrar esses números para que se tenham em vista os efeitos da concessão da liberdade sobre a duração da prisão de acordo com a fase em que esse benefício é deferido: antes ou depois de iniciado o processo. É também possível indagar por quanto tempo, em média, estendem-se os processos daqueles réus uma vez soltos, em comparação com os processos dos que se mantêm presos até o encerramento do feito.

Observa-se que na Bahia o Judiciário libera mais do que em Santa Catarina, em ambas as fases do procedimento. Em números totais, 60,1% dos réus obtêm a liberdade no primeiro, frente a 38,6% no segundo (Gráficos 19A e 19B). No Estado baiano, em comparação com o catarinense, um maior número de liberdades corresponde, porém, a uma maior duração média das prisões cumpridas pelos beneficiados, em ambas as fases.

De acordo com o que mostra a Tabela 4A, se considerados os indivíduos que obtêm o benefício da liberdade ainda na fase pré-processual, a duração média da medida de prisão que lhes corresponde na Bahia é de 144,72 dias, marca que reduz em 33,7% o tempo médio geral daqueles que se livram soltos na Bahia (218,32 dias). Em Santa Catarina (Tabela 4B), a duração média de 16,5 dias para as prisões encerradas antes do processo começar confirma que não é

23 Na coluna do Flagrante/Preventiva para o Furto no gráfico 27A (Bahia), a média de duração da prisão sem pedido de liberdade é menor do que a média com pedido e do que a média geral pelo fato do número de réus sem pedido de liberdade ser maior que o dobro dos réus com pedido de liberdade (59 réus sem pedido contra 25 com pedido), o que não acontece em Santa Catarina.



entre os soltos nas primeiras etapas da fase pré-processual que o excesso de prisão se manifesta nesse Estado. Ante os 71,08 dias cumpridos, em média, pelo conjunto de presos que se beneficiam da liberdade, a redução é de expressivos 76,7%.

**TABELA 4A (BA). MÉDIAS DE DURAÇÃO DA PRISÃO E DO PROCESSO DE INDICIADOS E RÉUS**

	MÉDIA DE DURAÇÃO DO TOTAL DE PRISÃO	MÉDIA DE DURAÇÃO DO PROCESSO (DA DENÚNCIA ATÉ DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA)
Indiciados soltos na fase pré-processual	144,72	1533,46
Réus soltos na fase processual	255,47	1761,29
Réus presos até o fim do processo	682,9	563,41

**TABELA 4B (SC). MÉDIAS DE DURAÇÃO DA PRISÃO E DO PROCESSO DE INDICIADOS E RÉUS**

	MÉDIA DE DURAÇÃO DO TOTAL DE PRISÃO	MÉDIA DE DURAÇÃO DO PROCESSO (DA DENÚNCIA ATÉ DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA)
Indiciados soltos na fase pré-processual	16,5	494,6
Réus soltos na fase processual	71,9	385,6
Réus presos até o fim do processo	275,96	272,53

Na média do tempo de prisão para aqueles que são liberados no curso do processo, os réus soltos na Bahia após a denúncia cumprem 255,47 dias. Seus equivalentes em Santa Catarina permanecem 72 dias sob custódia. Assim, frente às médias gerais de duração da preventiva convertida (respectivamente 437,42 e 177,02), há sensíveis diminuições em ambos os Estados: 41,5% na Bahia e 59,3% em Santa Catarina. Mas há somente um pequeno acréscimo na Bahia em relação à duração média da prisão para o conjunto de indivíduos que se beneficiam da liberdade (14,5%), sendo praticamente a mesma a marca em Santa Catarina. A explicação para essa pequena margem de aumento se encontra no fato de que, tanto na Bahia quanto em Santa Catarina, os benefícios concedidos no curso do processo são da ordem de 70%, o que aproxima a média do tempo de prisão do conjunto de liberados da média parcial que expressa o tempo cumprido pelos réus soltos apenas após a denúncia.

Para efeito do que se discute nesse item – o excesso de prisão cautelar – é preciso notar que em ambos os Estados os indivíduos que acabam por obter a liberdade ainda passam muito tempo presos. O caso da Bahia é ainda mais grave porque mesmo os indiciados que sequer vêm a se tornar réus presos atravessam uma longa duração sob regime de restrição de liberdade.

Por sua vez, os números correspondentes à duração média dos processos em cada uma dessas situações (soltos antes ou depois de iniciado o feito) revelam a matéria de novas indagações, especialmente na comparação com a duração média dos processos daqueles réus presos até a decisão de 1ª instância.<sup>24</sup> Pode-se afirmar, segundo os dados, que há uma relação inversamente proporcional entre as durações médias do processo e da prisão. Ou seja, quanto mais cedo for solto o indivíduo (indiciado ou réu) mais longo tenderá a ser o processo pelo qual responde, o que significa dizer, invertendo o vetor, que tendem a durar menos os processos cujos réus se mantêm presos.

<sup>24</sup> Aqui se toma a “duração do processo” como o intervalo entre a denúncia e a decisão de 1º grau, suficiente para, dentro dos objetivos desse trabalho, avaliar o comportamento do Judiciário à frente da dinâmica do processo criminal.



Em Santa Catarina, é exatamente isso o que se verifica (Tabela 4B). A duração média dos processos de indivíduos soltos ainda na condição de indiciados é de 494,6 dias (correspondendo a 16,5 dias de prisão). Esse número cai para 385,6 dias se são os réus soltos que estão em questão, isto é, liberados após a denúncia, e, em média, presos por 72 dias. Por fim, nas situações em que não há concessão de liberdade, o processo leva em média 272,53 dias para se encerrar. Nesse último caso, a duração média da prisão alcança 275,96 dias, marca quatro vezes maior do que aquela correspondente aos réus que vêm a gozar da liberdade provisória no curso do processo.

É interessante notar que os números aproximados das durações médias da prisão e do processo nos casos de réus não-soltos em Santa Catarina indicam uma tendência a que quase a totalidade do tempo de prisão seja cumprido no processo. Isto também quer dizer que o excesso da última fase pré-processual que se verifica em Santa Catarina recai sobre o processamento dos flagrantes não convertidos em prisão cautelar, especialmente no furto como demonstra o Gráfico 18B.

Na Bahia, por sua vez, o padrão se repete nas duas pontas da linha do tempo da prisão e do processo (Tabela 4A). Quer dizer, os 144,72 dias em que permanecem presos os indivíduos ao final soltos na fase pré-processual correspondem à média de 1533,46 dias de duração do processo. A escalada do tempo de prisão que, em média, enfrentam os réus presos até a sentença – 682,9 dias – importa redução correspondente da duração do processo, que registra 563,41 dias. Observa-se que a comparação entre esses dois números – o relativo ao processo sensivelmente menor do que o da prisão provisória – indica o expressivo tempo de prisão cumprido na fase pré-processual. A única diferença frente ao padrão apresentado em Santa Catarina se dá entre os números relativos aos réus soltos no curso do processo. A média de 255,47 dias de prisão na Bahia está entre as duas anteriores, mas a extensão média do processo para esse conjunto de réus é a maior de todas: 1761,29 dias.

Dois comentários gerais devem ser feitos acerca destes dados. O primeiro atenta para a circunstância de que em Santa Catarina o *status* de restrição de liberdade do réu tende a interferir mais efetivamente na aceleração do processo do que na Bahia. Ao menos é o que parece indicar a comparação entre esses dois quadros, com especial ênfase dada à duração média dos processos de réus soltos na fase processual na Bahia.

O segundo chama a atenção para a duração clássica, por assim dizer, da prisão cautelar em ambos os Estados: aquela cumprida do início ao fim do processo. São 275,96 dias em Santa Catarina e 682,9 dias na Bahia (Tabelas 4A e 4B). Nessas condições, para que se figure o sistema criminal sob ares de legalidade, é preciso imaginar que durante todo esse tempo os diversos indivíduos presos à espera de julgamento estiveram a pôr em risco a coleta de provas ou ameaçando frustrar a aplicação da lei penal, riscos e ameaças que, quando existentes, só persistem porque a prova não é logo produzida e o julgamento custa a acontecer.

## **Tempo de prisão preventiva: a medida da lei**

Se esse é o quadro, portanto, poder-se-ia perguntar a esta altura: que referência de tempo seria mais ou menos aceitável para avaliar a variação da duração média da prisão em termos de sua maior ou menor razoabilidade? Qual relação ela tem com o problema da duração razoável do processo? Em que ancorar esta discussão? No Brasil, é preciso lamentar, ela se encontra fora da lei.

Isto porque a indeterminação do regime temporal da prisão provisória no sistema legal brasileiro é secular, e o tema do “prazo razoável” vem sendo hoje majoritariamente compreendido pelos autores e pelos juízes através da noção de “não-prazo”. Segundo esta posição, o prazo razoável não se expressaria como um intervalo de tempo abstratamente previsto na lei, em cuja extensão deveriam ser praticados os atos processuais, sob pena de sua invalidação.



Ao invés disto, como registra Daniel Pastor, trata-se de uma “indicação para que – uma vez concluído o processo, os juízes avaliem a duração do caso para estimar, segundo uma série de critérios, se essa duração foi ou não razoável” (PASTOR, 2004, p. 57). Como se vê, com exceção dos casos evidente e gritantemente abusivos<sup>25</sup>, a única repercussão possível desta leitura da “razoabilidade” da prisão cautelar ou do processo se dá numa eventual ação de reparação cível, o que contribui sensivelmente para desfocar a questão.

No Brasil, mesmo as iniciativas jurisprudenciais voltadas à fixação de critérios para a definição da razoabilidade da prisão cautelar, segundo a maior ou menor complexidade dos ritos processuais penais (padrão dos 81 dias), acabaram sendo derrubadas sob o argumento de que a nova legislação processual de 2008, alterando os ritos, teria inviabilizado os cálculos aplicados pelos juízes. Processualistas só não convencem com suas explicações sobre os motivos por que os novos prazos procedimentais não podem figurar como parâmetros de avaliação. Afinal, até a mudança – tida como razão decisiva para a desconsideração do prazo fixado pela jurisprudência – juízes singulares e ministros dos Tribunais Superiores lançavam mão do recurso de somar os prazos máximos assinados para a prática dos atos processuais no rito ordinário do processo criminal, a contar da data da prisão.<sup>26</sup>

E assim, o resultado de 81 dias – com alguma concessão empírica à dinâmica dos fatos – figurava como critério para a razoabilidade da duração das prisões provisórias, conferindo aos juízes, e ao direito penal de um modo amplo, um parâmetro para a discussão do problema<sup>27</sup>. Mas hoje não mais, pois a discussão não só parou, como na verdade recuou.

Isso porque a via legislativa adotada por muitos países da América Latina e da Europa foi abortada no Brasil apenas três anos depois das alterações de 2008. O Congresso Nacional expressou, na oportunidade, a grande resistência política ao reforço de uma perspectiva legal afinada com a defesa das garantias constitucionais de liberdade no processo penal. Em vez de afirmarem o que é pressuposto cada vez mais claro para legisladores e alguns juristas estrangeiros e brasileiros – que uma mudança sensível no quadro do excesso de prisão cautelar passa, necessariamente, por sua limitação temporal –, os parlamentares contornaram solenemente o problema. Certamente as consequências sociais e institucionais de um compromisso público dessa natureza pareceriam difíceis de suportar, tanto para boa parte da população supostamente movida pelo discurso da ordem, quanto, sobretudo, para os mais ostensivos atores jurídicos para quem as mudanças legais resultariam num novo e mais rigoroso tipo de responsabilização.

O artigo 315-A, então proposto no relatório da comissão de juristas encarregados dos estudos para a reforma do Código de Processo Penal, e levado a público no ano de 2001, apresentava a seguinte redação:

Art. 315-A. A prisão preventiva terá duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias em cada grau de jurisdição, exceto quando o investigado ou acusado tiver dado causa à demora.

§1º O prazo previsto no caput será contado do efetivo cumprimento da prisão.

25 Muito recentemente, em janeiro de 2014, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na Apelação Cível nº 0323693-83.2010.8.19.0001, concedeu indenização de reparação de danos a um indivíduo que, durante 11 anos e 8 meses, permaneceu preso cautelarmente. Independentemente do resultado final do processo (absolvição), que só acresceu maior dramaticidade ao episódio, parece que apenas o caráter completamente indesculpável da responsabilidade do Estado na hipótese animou os desembargadores a acolherem o pleito. Porque nada há de generalizável nos argumentos utilizados, mesmo porque não se espera que uma situação como essa aconteça todos os dias. Disseram os magistrados, em síntese: “Pelo prisma da dignidade da pessoa humana, devido processo legal e duração razoável do processo, equipara-se ao erro judiciário manter-se a prisão cautelar de indivíduo, ao final absolvido, por 11 anos e oito meses. A ilegalidade decorre da própria duração da prisão cautelar, superior a uma década, que, além de não encontrar qualquer justificativa razoável no ordenamento jurídico, revela, com triste nitidez, o drama da morosidade da Justiça”. Nada há de mais substantivo na fundamentação judicial adotada que possa erigir um ou outro critério para decisões futuras. Portanto, é mais pelo empréstimo do fundamento do erro judiciário (CF, art. 5º, LXXV) do que pela materialização de um conceito de duração razoável do processo que a questão se resolve.

26 Se antes da reforma procedimental promovida pela Lei 11/709/08, o prazo de 81 dias tinha algum curso na discussão entre autores e na jurisprudência, a mudança nos prazos dos ritos processuais penais provocada pela lei acabou funcionando como uma oportunidade para que argumentos como “a complexidade do caso”, “o número de réus por processo” ou “a gravidade do delito”, dentre outros, convergissem para praticamente silenciar o debate sobre um parâmetro mais ou menos definido para a validade da prisão cautelar, tal como outrora construído pela iniciativa jurisprudencial (LOPES JR, 2013). Há, porém, como acima referido (nota 21), exceções a esse silêncio; úteis, inclusive, para o parâmetro adotado nesse trabalho.

27 A título de exemplo, e mencionando outros casos, REsp 872.630-RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 13/11/2007.



§2º Se, após o início da execução da medida, o custodiado fugir, a contagem do prazo será interrompida e, após a recaptura, será contado em dobro no respectivo grau de jurisdição (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009).

Uns diriam que 180 dias é mais do que o dobro de 81. Outros diriam, porém, que não deixa de ser um avanço contar com uma menção legal sobre o problema. Ocorre que é curioso – e muito sintomático de todo o perverso consenso mencionado acima – observar como a comissão de deputados que redigiu o texto final do Projeto de Lei 4.208/2011 explicou a rejeição de uma das principais alterações propostas pela comissão de juristas. Bastou-lhes um parágrafo: “Rejeitamos a proposta, uma vez que não se justifica a adoção do critério temporal para a manutenção ou não da prisão preventiva, mas sim a verificação dos critérios previstos no art. 312” (*Op. cit.*).

Sucintos e objetivos. Falaram com o eco dos deputados todas as decisões judiciais que, com a mesma indiferente e inconstitucional brevidade, interpretam e aplicam o referido artigo, justamente para impor e estender, com as medidas de tempo que aqui e ali se revelam, a prisão cautelar no Brasil. Fechara-se então um ciclo. O que prova que as propostas e recomendações técnico-jurídicas voltadas à efetiva reforma da área devem ter muito de estratégia política para abrir um novo ciclo, caso pretendam vir à luz.

Antes do retorno aos dados, enfim, um olhar sobre o cenário do tratamento legal dado por alguns países da América Latina e da Europa ao tema do prazo da prisão cautelar ajudará a alargar a abordagem compreensiva do assunto. Ainda que não seja o caso de comparar as suas respectivas sistemáticas com a do sistema brasileiro – pois esse não é o propósito do trabalho – a menção não deixa de ajudar a leitura do problema.

Nos últimos vinte anos, muitos países americanos promoveram reformas globais ou pontuais da legislação processual penal, que compreenderam, basicamente, alterações ligadas à passagem do modelo inquisitorial para outro mais claramente acusatório. Naquilo que se refere mais imediatamente ao tema aqui discutido, tome-se o exemplo da proibição de que o juiz decreta, de ofício, a prisão preventiva. O ponto de maior interesse nessas reformas vem a ser o fato de que muitas dessas legislações passaram a prever a existência de um prazo, no sentido próprio, para a validade das medidas cautelares de prisão. Afinal, a paisagem nesses Estados não é especialmente diferente daquela no Brasil, e as respectivas taxas de presos provisórios variam de 30,8% na Colômbia (dados de 2010) até 71,2% no Paraguai (dados de 2009) (CEJA, 2013, p. 59).

De todas as previsões legais, citam-se, em ordem crescente: os 180 dias da lei equatoriana; os nove meses (270 dias) da regulamentação peruana (em casos não complexos), os doze meses (360 dias) da legislação da Costa Rica e os dezoito meses (540 dias) da Bolívia. No Paraguai e na Venezuela veda-se que a prisão cautelar dure mais que o mínimo da pena (CEJA, 2013).

Outros sistemas penais, nomeadamente os europeus, também apresentam regulamentação legal específica sobre a matéria. Na Alemanha, a regra é a de que a cautelar não dure validamente mais do que 180 dias, com as considerações sobre a complexidade do caso. A Espanha estabelece faixas de prazos que se regulam segundo o tempo máximo da pena aplicável: 90 dias, o menor dos prazos, dois anos, o maior deles. Em Portugal, a lei fala em dezoito meses (540 dias). Como na Alemanha e em alguns dos Estados latino-americanos, há, ainda, a obrigação de que o juiz revise, geralmente a cada 90 dias, o cabimento da medida de prisão (Cf. LOPES JR, 2013). Da proposta de reforma do CPP encaminhada ao Congresso brasileiro também constava um dispositivo semelhante, igualmente rejeitado pelos parlamentares.

Esta positivação legal de um prazo de validade da prisão cautelar veio a ser, em grande medida, uma das respostas dadas pelos sistemas jurídicos aos dispositivos da legislação promulgada nas diversas instâncias jurídicas da comunidade internacional. Tais instâncias determinam o tratamento do processo e da prisão nele cumprida sob um



parâmetro razoável de duração. Com efeito, segundo o artigo 9.3 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), promulgado no Brasil no ano de 1992:

qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. (PACTO INTERNACIONAL, 1992).

No seu artigo 7.5, a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) prescreve igualmente que:

toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade, autorizada por lei a exercer funções judiciais, e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. (CONVENÇÃO AMERICANA, 1992).

É de idêntico teor o artigo 5.3 da Convenção Europeia de Direitos do Homem, em vigor desde 1953.

É importante notar que os documentos em questão falam em razoabilidade das durações do processo e da prisão, preveem uma sanção correspondente para os casos de descumprimento dos seus preceitos, mas não avançam em estabelecer qualquer medida de tempo que se aproxime da fixação de um prazo normativo aplicável. A jurisprudência de ambas as Comissões Europeia e Interamericana de Direitos Humanos, inclusive, orienta-se no sentido do que vai expresso no Informe n.86/09, parágrafo 135, da CIDH, segundo o qual o prazo razoável para a prisão preventiva não pode ser estabelecido de forma abstrata:

porque responde a critérios cuja concorrência devem ser determinados em cada caso. Em consequência, sua fixação nas legislações internas não garante a sua consonância com a Convenção. As particularidades de cada caso determinarão quando esse prazo terá sido cumprido, sem prejuízo do que a lei estabelece. (CIDH, 2009).

O parágrafo seguinte completa o sentido dessa interpretação ao afirmar que “por outro lado, a Comissão considera que se pode fixar um critério retor, indiciário, que configure um guia ao propósito de interpretar quando se terá cumprido o prazo razoável” (CIDH, 2009).

A largueza do “direito judicial” de fixar os parâmetros de razoabilidade das medidas de tempo não seja anulada ou mesmo restringida por uma disposição clara da lei a respeito de um prazo determinado é uma questão que Daniel Pastor aborda ao apontar os graves riscos de reiteração dos padrões e imposturas judiciais, já conhecidos quando do tratamento discricionário do assunto.

O que o autor diz a respeito do processo penal vale para a prisão cautelar. Pastor desenvolve uma interpretação segundo a qual

o direito internacional dos direitos fundamentais exige que os Estados contratantes de seus pactos estabeleçam em suas legislações prazos máximos de duração do processo penal com aplicação de consequências para o caso de violação, de modo tal que essas assegurem aqueles.



Por consequência, “a lei deve individualizar as ferramentas para o cumprimento dessa obrigação onipresente que é a de assegurar de modo mais eficaz possível o respeito aos direitos fundamentais” (PASTOR, 2004, p. 62).

Nota-se de todo esse cenário que a proposta brasileira de regulamentação legal, ao final excluída do texto da reforma aprovada pelo Congresso Nacional, representava um passo importante no enfrentamento do problema, e contava como uma das mais avançadas dentre aquelas existentes em todo o mundo. A esse respeito é de se concordar com os autores da obra coletiva, “Prisión Preventiva en América Latina”, a respeito da função “simbólica” de prazos tais como os de 12, 18 ou até 24 meses para a validade da medida cautelar de prisão. Pois “se se toma em conta que o que se pretende é garantir a presença do imputado frente ao juízo ou a proteção da prova” (CEJA, 2013, p. 38), um prazo dessa magnitude verdadeiramente só expressa, ou justifica, a plena tolerância do sistema com os atrasos do próprio processo judicial – ou de outras fases anteriores – para dar conta de seus próprios fins.

Eis aí uma forte razão para que a discussão a respeito dos prazos legais de validade da prisão cautelar seja feita em face da discussão equivalente à da duração do processo. A duração razoável da prisão cautelar e a duração razoável do processo se interpenetram porque, sendo processual a finalidade da prisão provisória, é de acordo com a complexidade específica do tipo de processo em que essa função deve ser cumprida que a duração razoável da prisão preventiva deve ser medida. Não em relação à pena em abstrato ou à gravidade do delito, como se sugere em algumas dessas legislações. Ao ser medida pelo nível da eventual reprimenda, e não do perigo atual contra o processo, a duração da cautelar trata, a rigor, de antecipar aquela e não propriamente de garantir este. Neste caso, a bem daquele que se encontra preso provisoriamente, são juízos de tipos diferentes.

Em outras palavras, não há nada da gravidade do delito, que ocasionalmente não tenha se manifestado como uma das hipóteses do art. 312, que possa justificar o cálculo de uma medida processual, como é a duração da prisão cautelar. Dessa maneira, se a prisão não cessa na duração razoável que se adota como critério para a realização das cautelas processuais próprias àquele tipo de processo, ela deve perder a validade, visto que, tanto quanto é legítima a pretensão do Estado de conduzir a persecução criminal, também o é a pretensão de o indivíduo preservar, na máxima medida possível, a presunção de sua inocência.

A rigor, examinando-se a fundo, trata-se do mesmo fundamento que sustenta o descabimento da gravidade do delito como critério para a decretação mesma da prisão cautelar, fundamento este que trabalha com a distinção bem marcada entre a pena e o processo. É o que está, por exemplo, claramente enunciado na decisão do Ministro Celso de Mello, proferida nos autos da Medida Cautelar em Habeas Corpus n. 118.580, em 9 de julho de 2013, na esteira da jurisprudência do STF:

Não serve a prisão preventiva, nem a Constituição permitiria que para isso fosse utilizada, a punir sem processo, em atenção à gravidade do crime imputado, do qual (...) ‘ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória’ (CF, art. 5º, LVII). O processo penal, enquanto corre, destina-se a apurar uma responsabilidade penal; jamais a antecipar-lhe as consequências.

Por esse mesmo fundamento, conclui-se que o óbvio caráter penal da sanção – ou seja, a medida da reprimenda – não guarda compatibilidade com a duração necessária para que um fim processual seja atingido, e é exatamente esse o propósito da prisão cautelar. Tem sentido, então, uma resposta de tipo processual aos problemas da duração razoável da prisão preventiva, como já aventava Luigi Ferrajoli, ao sugerir a promoção de incidentes probatórios que, antecipando a produção da prova, atuem para garantir a aplicação da lei penal sem prolongar indefinidamente a duração da prisão durante o processo (Cf. FERRAJOLI, 2014).

Ante esse amplo quadro compreensivo, portanto, retomem-se os dados. Como visto acima, as médias de duração da prisão provisória – convertida – são, especialmente na Bahia, severamente elevadas. Nesse caso, extrapolam em





qualquer crime, e em muito, os 115 dias da conta para a duração razoável do processo ao final adotada nesse trabalho, tanto nos casos em que há quanto naqueles em que não há pedido ou mesmo concessão de liberdade.

Mais grave que isso, segundo adverte o Gráfico 18A, é constatar que na Bahia até mesmo a média de duração da prisão em flagrante não convertida (121,39 dias) é maior do que os 81 dias outrora usados como critério de razoabilidade temporal do processo e do que os 115 dias aqui considerados. Ou seja, há tal excesso no caso de uma prisão que sequer foi examinada quanto aos requisitos de cautelaridade; que é cumprida, nesses termos, “estendidos”, fora de qualquer controle judicial efetivo, e que assim aponta para a séria responsabilidade também da instituição policial por esse gravíssimo resultado. Os números desdobrados por crime apontam as respectivas médias de 198,94 nos casos de furto, 106 dias no roubo e 80,93 dias no tráfico, única média abaixo de 81 dias, o que não é exatamente uma boa informação a respeito do que se passa neste ponto.

Santa Catarina, por sua vez (Gráfico 18B), apresenta números mais reduzidos em comparação com a Bahia, o que não invalida um conjunto importante de considerações que põem igualmente em perspectiva o problema do excesso de prisão nesse Estado. Se, por um lado, a média geral da duração da prisão preventiva convertida (177,02) está de acordo com o marco de 180 dias – outrora aventado na discussão legislativa brasileira – a média para o furto o extrapola em quase 2 meses (223,74). Todas as médias parciais dos três crimes também excedem a estimativa de tempo razoável do próprio processo – 115 dias. Estendem-se, portanto, mais do que deveria se estender o expediente para cuja garantia foram concebidas.

Com as informações produzidas até aqui, pode-se destacar também que, se por um lado em Santa Catarina as prisões e os processos a ela correlatos têm menor duração, por outro lado o número de liberdades concedidas é 22% menor do que na Bahia, o que importa que em SC a maioria dos réus (62% deles) permaneça presa ao longo de todo o processo. Se se retoma a informação de que vigora nesse Estado o acima chamado “excesso cautelar” – alta taxa de conversão de flagrantes em preventiva –, conclui-se que a prisão provisória da expressiva maioria dos indivíduos processados por furto, crime e tráfico de drogas em Santa Catarina dura do flagrante ao fim do processo.

Desses sujeitos que permanecem presos provisoriamente desde o primeiro contato com a autoridade policial – e que na Bahia são 40% dos réus – anotou-se acima que levam 275,96 dias em Santa Catarina e 682,9 dias na Bahia esperando a sentença do juiz. Há entre eles, em ambos os Estados, a mesma porcentagem de não condenados – entre absolvidos, beneficiados com a suspensão do processo ou com a prescrição: 31% (Tabelas 4A e 4B).

Se ao final todos esses números são cruzados com aqueles que proveem as informações da seção anterior (informações gerais sobre processos e réus), é possível concluir que, do ponto de vista da justificativa do sistema criminal, todo esse tempo seria gasto na coleta de provas e na conclusão de processos que investigam crimes de pequena complexidade (a grande maioria dos processos tem um réu) e de baixa lesividade social (típica de tais crimes). Diferentemente do que ensina a literatura a respeito dos crimes de colarinho branco, nos presentes casos o excesso de tempo não passa a favor do réu, mas muito ao contrário.

## 2.3 Liberdade e Prisão Provisória

Na última parte da exposição (2.2), os dados colhidos na Justiça criminal indicaram que a prisão cautelar, longe de ser utilizada como ultima ratio, como recurso derradeiro e excepcional, é de fato a resposta usual, recorrente e normal do sistema. Embora haja uma forte indefinição doutrinária em relação aos fundamentos para a decretação da preventiva – “decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução



criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal” –, o Poder Judiciário compreende, na prática, que eles são, mesmo na sua vagueza, suficientes para uso.

Como consequência desse quadro, as medidas cautelares diversas da prisão são aplicadas de forma residual e aditiva. É o que se pode concluir no primeiro caso, a partir do recente trabalho promovido pela Associação pela Reforma Prisional (ARP) com o objetivo de avaliar os efeitos da promulgação da Lei 12.403/2011, que pôs à disposição da Justiça criminal medidas cautelares alternativas à prisão. O trabalho constatou que, no Rio de Janeiro entre os flagrantes do ano de 2011, resultaram em prisão preventiva 79% daqueles que foram convertidos em algum tipo de medida cautelar. As cifras alcançam 99% nos casos de roubo e tráfico e 70% nos crimes de furto (LEMGRUBER et alli, 2013). Assim, não há a imediata substituição das medidas de prisão por medidas alternativas.

No caso da utilização aditiva das medidas cautelares diversas da prisão, registra-se que as situações habitualmente não passíveis de medida de prisão e cujos réus eram liberados são agora usual objeto de medidas restritivas. Estas passam, portanto, a se somar com as prisões cautelares. A legislação que estabelece substitutivos penais e diversificação processual – a Lei 9.099/1995, que cria os Juizados Especiais Criminais e a Lei 9.714/1998, das Penas Alternativas –, não só teve como consequência a ampliação do controle penal sobre uma população cada vez mais volumosa, como acabou por legitimar a ampliação da prisão e não a sua diminuição ou substituição por aquelas medidas alternativas (Cf. CARVALHO, 2014). Embora note que o DEPEN não registra penas e medidas alternativas aplicadas pelo Judiciário brasileiro desde 2009, Carvalho lembra que naquele ano a quantidade acumulada já era de 671.078 – enquanto que em 1995 o número era de 80.364 e em 2008, 498.729 (2014, p. 53).

Já os números para o Rio de Janeiro são consistentes com as altas taxas de conversão de flagrantes em preventivas na Bahia e em Santa Catarina no período de estudo da presente pesquisa (2008-2012), com a ressalva de que até a metade do penúltimo ano desse período a lei das cautelares não havia entrado em vigor. Essa realidade severa tem a ver não só com a disposição da Justiça para admitir a eficácia de novas medidas, mas também com a disponibilidade e a qualidade dos serviços de assistência jurídica gratuitos, dadas as características socioeconômicas predominantes dos implicados nesses processos.

Em todo o mundo, a discussão a esse respeito tem apontado para a importância de que não só a efetiva prestação da defesa aconteça rapidamente após a prisão, mas que também cheguem cedo ao detido as informações sobre a sua situação processual, além das orientações fundamentais para que proceda imediatamente à garantia de seus direitos (OPEN SOCIETY, 2012; CONECTAS, 2012).

Em estudo desenvolvido no ano de 2011, a CONECTAS Direitos Humanos enfatiza a diretriz institucional da Defensoria Pública de São Paulo que, após as Conferências Estaduais daquele ano, deliberou “pleitear a concessão de liberdade em todos os casos de prisão cautelar, independentemente da análise de probabilidade de deferimento” (CONECTAS, 2012, p. 3). Pensada para examinar o impacto dessa determinação institucional no ano seguinte após a sua implantação, a pesquisa aponta pequena alteração nos números de postulação da liberdade pela Defensoria Pública paulista àquela altura (aumento de 6%), o que pode indicar a dimensão das dificuldades institucionais que o combate ao problema tem a vencer em todas as frentes.

A esse respeito, um dado importante da realidade dos Estados aqui pesquisados é a diferença histórica de organização dos serviços de assistência jurídica gratuita prestados pelo Estado na Bahia e em Santa Catarina. Registra-se que no período coberto pela presente pesquisa ainda não havia sido instalado o serviço da Defensoria Pública catarinense. Na Bahia, a Defensoria Pública do Estado existe desde 1975, tendo alcançado a sua autonomia funcional e administrativa em 2005, e contando em 2014, somente em Salvador, com 184 defensores e 49 unidades administrativas responsáveis pela área penal e de direitos humanos – nem todas com defensores titulares. Em Santa Catarina, após prolongados conflitos judiciais, a Defensoria Pública se estabeleceu em 2012. Dois anos depois, Florianópolis conta apenas com 14 Defensores Públicos, 6 dos quais na área penal, apesar de os dados do Infopen



informarem que a quantidade de réus em prisão cautelar em Santa Catarina no período pesquisado seja equivalente à da Bahia.<sup>28</sup>

Com maior ou menor participação dos serviços jurídicos do Estado, o fato é que os dados aqui explorados demonstram, do ponto de vista temporal, os efeitos produzidos pela concessão e pela postulação da liberdade sobre a situação vivida pelo preso, seja ele indiciado ou réu. A produção de um quadro mais eficiente de proteção aos direitos dos presos depende não só da eficiência do próprio serviço de defesa jurídica, mas igualmente de que a informação circule rápida e corretamente pelo sistema que administra a situação dos custodiados. Nesse sentido, a pesquisa demonstrou que não faltam informações só aos detentos. Ela falta também aos diversos atores do sistema, que é por vezes muito mal manejado por eles.

No mutirão carcerário que promoveu junto ao Tribunal da Bahia no ano de 2011, por exemplo, o Conselho Nacional de Justiça apontou sérios problemas relacionados à qualidade dos dados produzidos e repassados pelos diversos órgãos e instituições componentes do sistema criminal. É certo que o exercício da efetiva prestação jurisdicional em torno da situação precária do flagrante exige precisa e rápida circulação da informação sobre o preso. O alentado relatório do CNJ salienta que os magistrados das varas criminais e de execução penal baianas não têm conhecimento do número de presidiários condenados e provisórios do Estado, e que, em algumas situações, ignoram o local onde o confinado se encontra, ocorrendo também casos de remoção dos mesmos sem a intervenção judicial. O juiz-relator do documento destaca o grave prejuízo que esse quadro acarreta para a celeridade das medidas processuais (CNJ, 2011a).

Alguns dos relatos constantes do material coletado pelo mutirão são suficientemente eloquentes com referência à situação encontrada na Bahia em 2011. Por não ser possível contar com uma listagem confiável a respeito do estado de custódia dos presos, os responsáveis pelo mutirão produziram uma nova contagem que resultou na correção do número de presos provisórios em 4.551 para mais, uma vez que não havia registro daqueles que ocupavam as instalações da Secretaria de Segurança Pública. A nova lista implicou drástica alteração no percentual de presos provisórios frente ao total de presos na Bahia (diferença de 63,48%), subnotificados em razão da gestão inadequada da informação entre as carceragens e o Tribunal de Justiça, responsáveis pela alimentação do banco de dados do Ministério da Justiça.

Além disso, ainda segundo o relatório, em alguns documentos nomes de pais e mães eram contabilizados como presos, e a prática de não-recolhimento de mandados de prisão ocasionava o encarceramento de indivíduos cujas penas já haviam sido extintas, e que passavam, por vezes, meses em nova “custódia” até provarem a sua real situação perante a Justiça (CNJ, 2011a).<sup>29</sup>

É sob esse renitente pano de fundo do sistema criminal brasileiro que faz sentido indagar sobre o impacto que a concessão da liberdade, solicitada ou determinada ex officio, provoca sobre o cenário da prisão cautelar nos processos estudados. Nessa parte do trabalho, continuando as considerações feitas no item acima, serão apresentados diversos aspectos da variável “liberdade”, levando-se em conta para esse fim: o tempo consumido pela Justiça para apreciar o pedido de liberdade dos que estão presos em flagrante; o tempo entre o pedido e a concessão; os percentuais da liberdade concedida, com ou sem pedido; e os percentuais de pedido de liberdade por tipo de prisão e tipo de crime.<sup>30</sup>

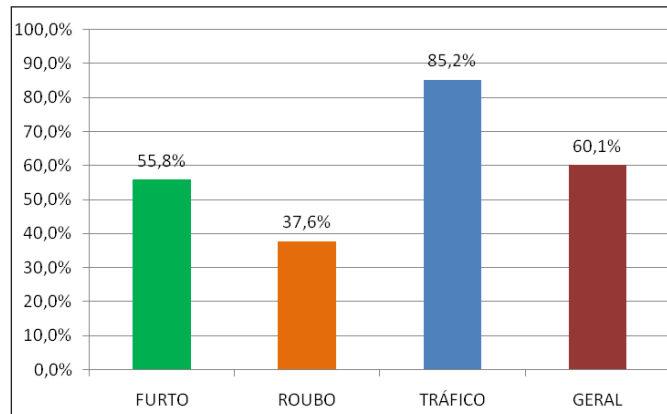
28 Até a instalação da Defensoria (e ainda hoje) com apoio da seccional da OAB, o serviço de advocacia dativa fazia as vezes da assistência jurídica do Estado (Dados institucionais retirados dos sites das respectivas Defensorias Estaduais, disponíveis em <http://www.defensoria.ba.gov.br/> e <http://www.defensoria.sc.gov.br/>. Acesso em 21 mar 2014).

29 A equipe de pesquisadores, desde o primeiro contato com a Secretaria de Administração do TJ/BA, com vistas à solicitação de autorização para o trabalho de pesquisa nas dependências do Tribunal, encontrou o que parece ser uma nova disposição do serviço informacional da Justiça baiana. Uma secretaria própria – a Secretaria de Tecnologia – foi criada para dar conta dos não poucos desafios que especialmente as últimas visitas e relatórios do Conselho Nacional de Justiça impuseram à realidade desse Tribunal. As demandas do grupo de pesquisa a Secretaria respondeu com eficiência. As novas avaliações institucionais dirão da sua capacidade de estendê-la para todo o sistema de informação judiciária no Estado.

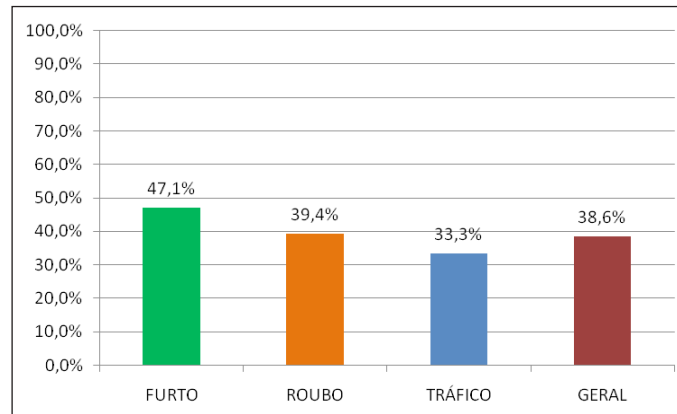
30 Uma informação relevante para o entendimento dos gráficos é de que há processos – na Bahia 52,99% dos processos – iniciados ainda sob a vigência da Lei 6.368/76 (a antiga Lei de Tóxicos) e, portanto, numa situação que admitia a liberdade provisória para o crime de tráfico. Lembra-se que a amostra é composta por processos transitados em julgado entre os anos 2008 e 2012, logo iniciados, por vezes, muito tempo antes. O mesmo não acontece com os processos sob a Lei 11.343/06 (Lei de Drogas), que proibia a liberdade provisória para o crime de tráfico, o que pode explicar em boa medida a inexistência ora de pedido, ora de concessão de liberdade nesses casos. É claro que há juizes que admitiam o benefício da liberdade, por entenderem inconstitucional aquele dispositivo. Hoje,

Os gráficos a seguir se referem a processos em que as informações sobre a liberdade estavam presentes, embora em poucos casos não se encontrassem completas – motivo pelo qual nem sempre os percentuais alcançam os 100%. De toda sorte, as informações coletadas revelam que a concessão de liberdade durante a prisão provisória não é incomum e beneficia uma parte significativa dos presos na Bahia (60%), seja por flagrante ou por preventiva (convertida ou decretada). Em Santa Catarina, o número é mais modesto, embora não desprezível: 38,6% dos presos são liberados em algum momento do procedimento criminal (Gráficos 19A e 19B).

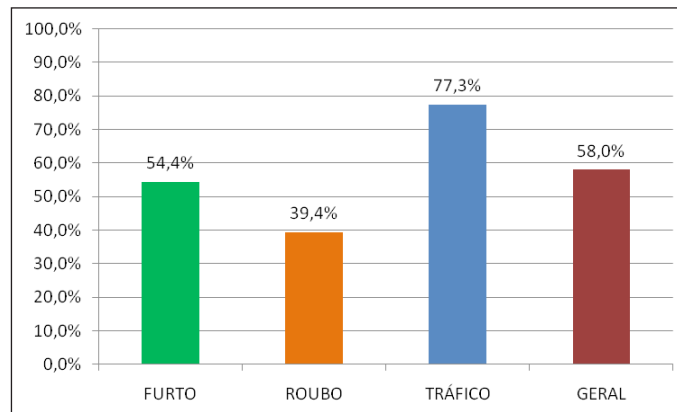
**GRÁFICO 19A: RÉUS PRESOS COM CONCESSÃO DE LIBERDADE, GERAL E POR MATÉRIA (BA)**



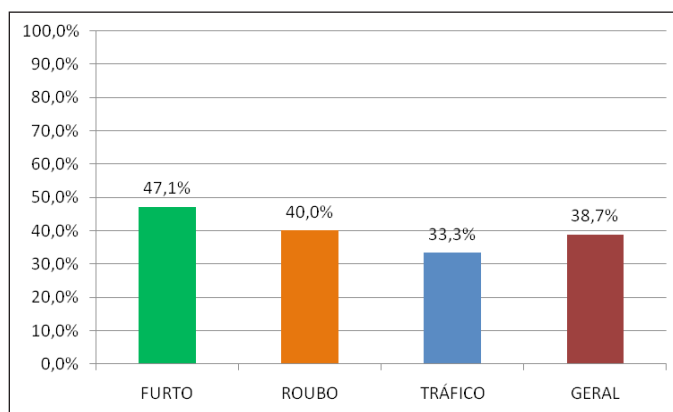
**GRÁFICO 19B: RÉUS PRESOS COM CONCESSÃO DE LIBERDADE, GERAL E POR MATÉRIA (SC)**



**GRÁFICO 20 : RÉUS PRESOS EM FLAGRANTE E COM CONCESSÃO DE LIBERDADE, GERAL E POR MATÉRIA (BA)**

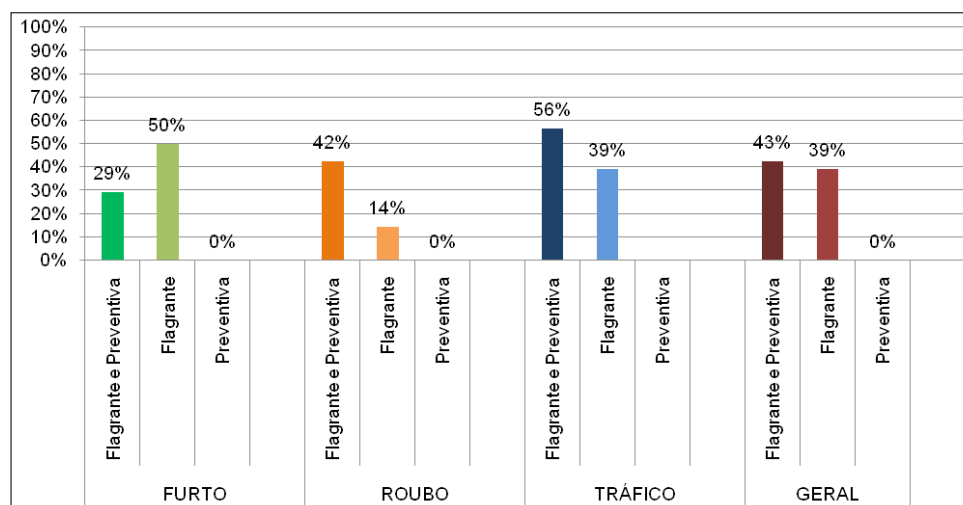


porém, essa matéria já se encontra decidida pelo STF, e o dispositivo da referida Lei de Drogas que vedava, em abstrato, a concessão de liberdade provisória foi, na oportunidade, declarado inconstitucional.


**GRÁFICO 20B: RÉUS PRESOS EM FLAGRANTE E COM CONCESSÃO DE LIBERDADE, GERAL E POR MATÉRIA (SC)**


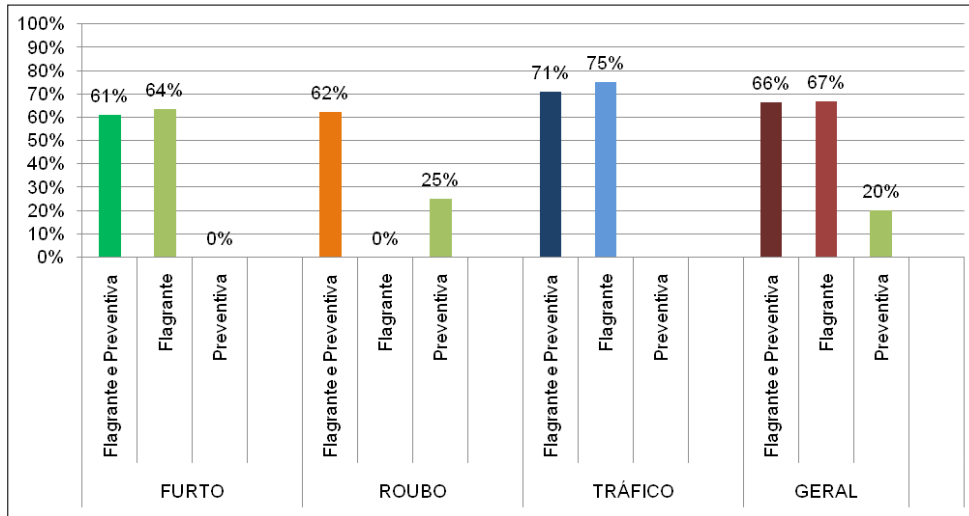
Na situação em que os indivíduos são presos em flagrante, mantém-se o padrão: a maioria, na Bahia (58%), e parte considerável em Santa Catarina (38,7%) têm liberdade concedida. A proximidade dos números de ambos os Gráficos (19 e 20) se explica, como visto na seção anterior, pelo fato de a quase totalidade dos presos ingressar no sistema criminal por meio do flagrante.

Em relação à Bahia, tanto na tabela geral quanto na relativa aos presos em flagrante, nota-se que o maior percentual de liberdade diz respeito ao crime de tráfico, dadas as características da amostragem referidas acima – isto é, a presença massiva de réus enquadrados na Lei 6.368/76. São 85,2% dos presos no primeiro caso, 77,3% deles no segundo. Num caso e no outro é no crime de roubo que se observam as menores taxas de concessão de liberdade (37,6% em geral e 39,4% dos presos em flagrante). Como em Santa Catarina o percentual de réus enquadrados na antiga Lei 6.368/76 é ínfimo (3,28%), à época a vigente proibição legal do benefício da liberdade provisória nesses crimes pode ter tido especial efeito sobre o resultado dos números. Assim, nesse Estado o maior percentual de concessão de liberdades se encontra nos registros de furto (47,1%), seguido do crime de roubo (39,4%), restando a menor marca para o crime de tráfico (33,3%), posição invertida com aquela da Bahia.

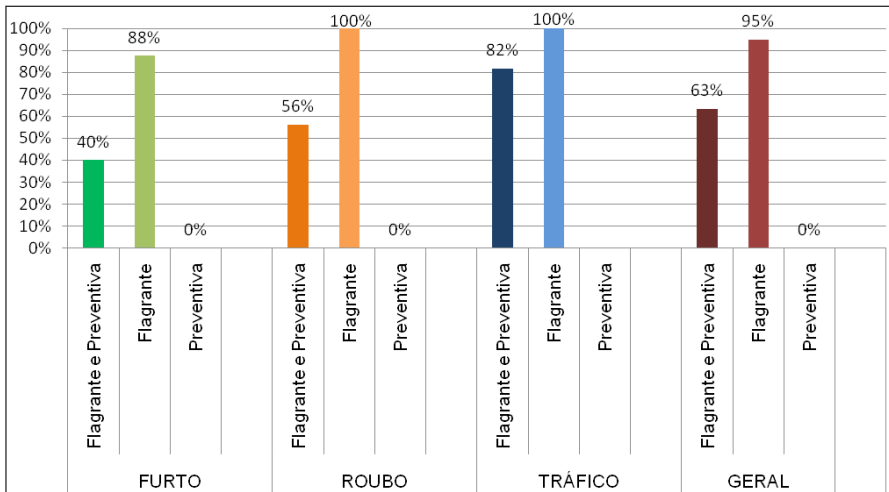
**GRÁFICO 21A : RÉUS PRESOS COM PEDIDO DE LIBERDADE, POR MATÉRIA E MEDIDA DE PRISÃO (FLAGRANTE/PREVENTIVA) (BA)**




**RÁFICO 21B: RÉUS PRESOS COM PEDIDO DE LIBERDADE, POR MATÉRIA E MEDIDA DE PRISÃO (FLAGRANTE/PREVENTIVA) (SC)**



**GRÁFICO 22A: TAXA DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PARA RÉUS PRESOS, COM PEDIDO, POR MATÉRIA E MEDIDA DE PRISÃO (FLAGRANTE/PREVENTIVA) (BA)**



**GRÁFICO 22B: TAXA DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PARA RÉUS PRESOS, COM PEDIDO, POR MATÉRIA E MEDIDA DE PRISÃO (FLAGRANTE/PREVENTIVA) (SC)**

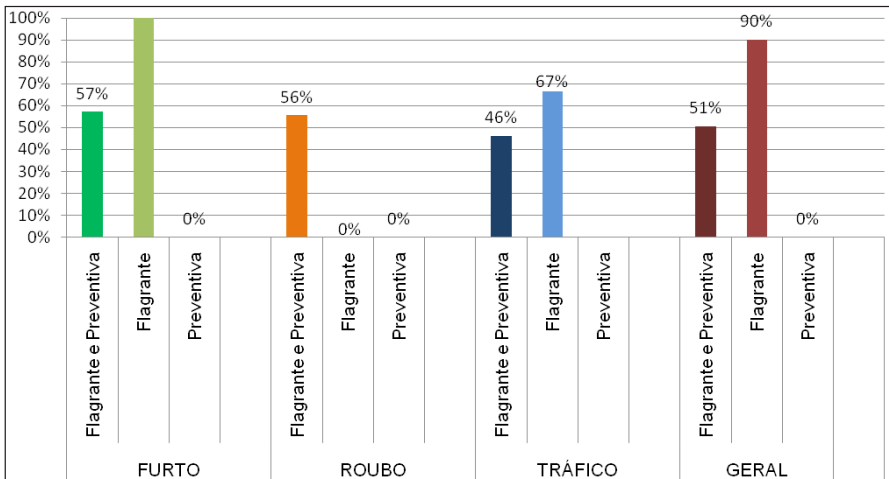




GRÁFICO 23A: RÉUS PRESOS SEM PEDIDO DE LIBERDADE, POR MATÉRIA E MEDIDA DE PRISÃO (FLAGRANTE/PREVENTIVA) (BA)

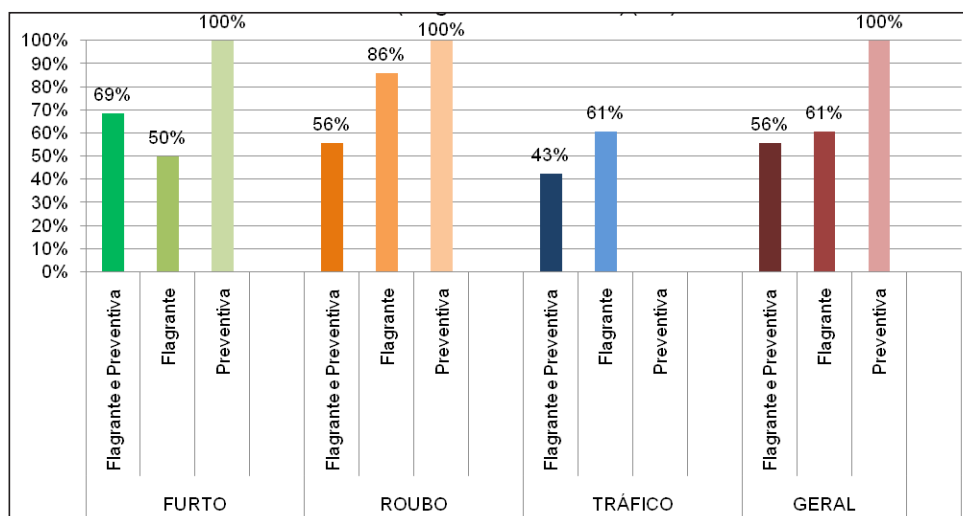
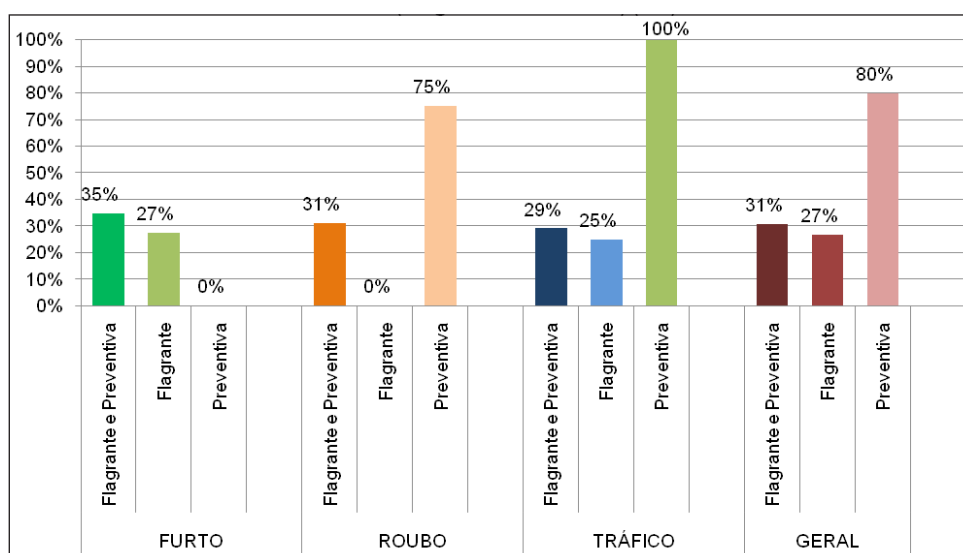


GRÁFICO 23B: RÉUS PRESOS SEM PEDIDO DE LIBERDADE, POR MATÉRIA E MEDIDA DE PRISÃO (FLAGRANTE/PREVENTIVA) (SC)



A importância da presença da defesa desde os primeiros instantes após a efetuação da prisão não precisa ser exagerada a essa altura dos estudos sobre o tema. Ela é evidente. Nesse ponto do trabalho, o que se pretende é precisamente observar não só que impactos concretos a presença certa da defesa pode produzir quanto ao *status* de liberdade do indivíduo indiciado ou processado, mas também estimar a partir de quando no procedimento criminal essa presença se dá, supondo-se que a apresentação do pedido de liberdade pode funcionar como um indicador para tanto. Além dessas, outras correlações entre os dados são possíveis, notadamente aquela em torno do tempo da prisão provisória, de alguma forma adiantada na seção anterior, que tratou de diversos aspectos da dimensão temporal da prisão.

A respeito dos elementos suscitados no parágrafo anterior, os dados demonstram que na Bahia apenas 43% dos réus presos cautelarmente (flagrante + preventiva) apresentam pedido de liberdade, considerada a média dos três

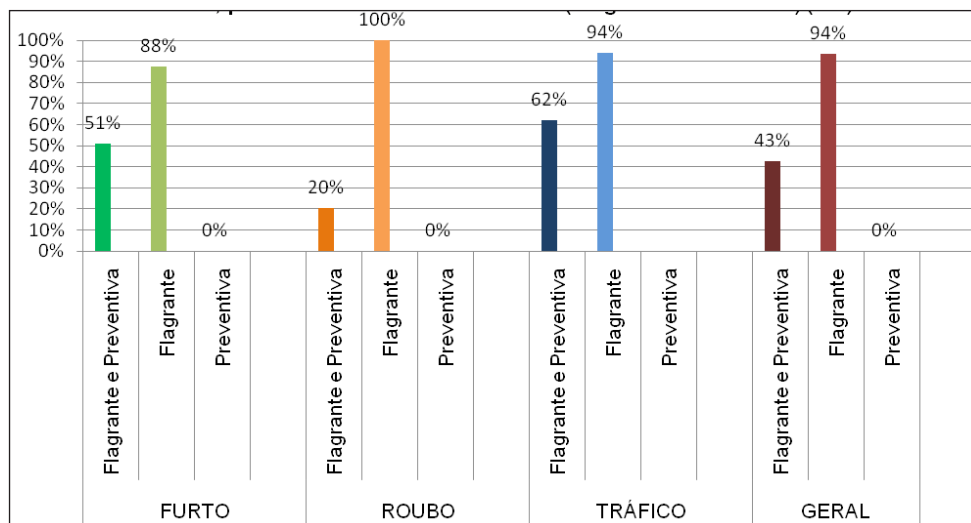
crimes. O número é maior em Santa Catarina 66% (Gráficos 21A e 21B/ 23A e 23B). Essa porcentagem não leva à necessária conclusão de que nos demais casos inexistia defesa constituída, mas levam sim a crer que seu trabalho mais elementar não foi realizado. Chama a atenção, especialmente, a marca de 69% de réus de furto sem pedido de liberdade na Bahia (modalidade flagrante/preventiva). Por outro lado, no tráfico esses requerimentos são mais apresentados (56%). Em Santa Catarina, apesar de se soltar bem menos, pede-se muito mais, e é de novo o registro do tráfico que lidera o número de solicitações (71%).

Pode-se perguntar, agora, quanto a concessão da liberdade depende do pedido. Em Santa Catarina, completamente, ou quase isso, como se observa do Gráfico 24B. A taxa de concessão de liberdade sem pedido é 0% em todos os tipos de prisão e em todos os crimes, com exceção da modalidade flagrante/preventiva no roubo, parcos 22%. Ou seja, já se sabia que a chance de contar o detento provisório com a liberdade no processo penal em Santa Catarina não é das maiores (38,6% deles saem), e agora se toma conhecimento de que sem a formulação do correspondente pedido essas chances caem a zero, ou a perto disso. Todo o sucesso de responder ao processo em liberdade dependerá, portanto, da devida e efetiva presença da defesa, manifestada no requerimento ao juiz (Gráfico 22B).

Na Bahia, muito diferentemente, é expressiva a quantidade de liberdades concedidas para indivíduos que não formularam o pedido correspondente. Nas prisões preventivas convertidas, são 43% dos réus nessa situação, na média dos crimes. É no tráfico que mais aparecem réus beneficiados sem requerer (62%), sendo poucos no crime de roubo (20%), e metade dos de furto (51%) (Gráfico 24A). Nesses casos, a inexistência ou a ineficiência da defesa foi compensada pela iniciativa do Judiciário em exercer de ofício o controle sobre os critérios da medida cautelar, prática não verificada na Justiça catarinense.

Por outro lado, a eficiência da defesa prestada para aqueles que contam com o pedido de liberdade formulado é algo que os Gráficos 25A e 25B, combinados com os Gráficos 26A e 26B, ajudam a considerar. Eles prestam as informações sobre o tempo médio consumido até que a solicitação de liberdade seja apresentada e deferida em ambos os Estados.

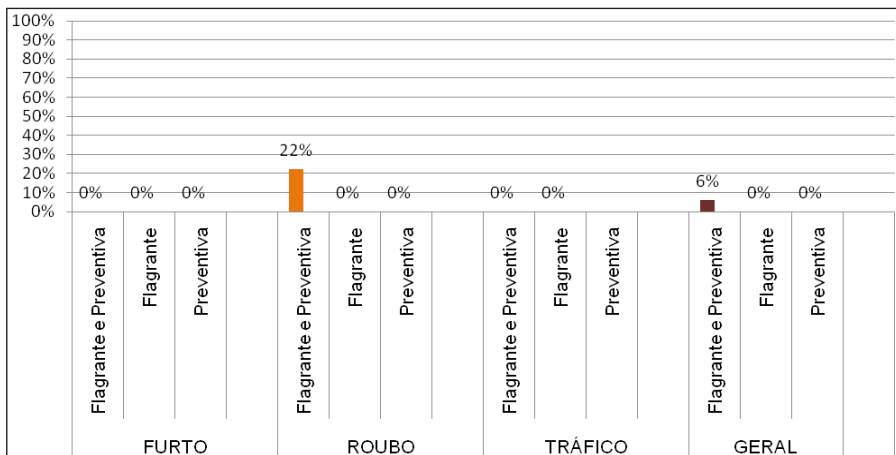
**GRÁFICO 24A: TAXA DE CONCESSÃO DE LIBERDADE, PARA RÉUS PRESOS, SEM PEDIDO, POR MATÉRIAS E MEDIDA DE PRISÃO (FLAGRANTE/PREVENTIVA) (BA)**



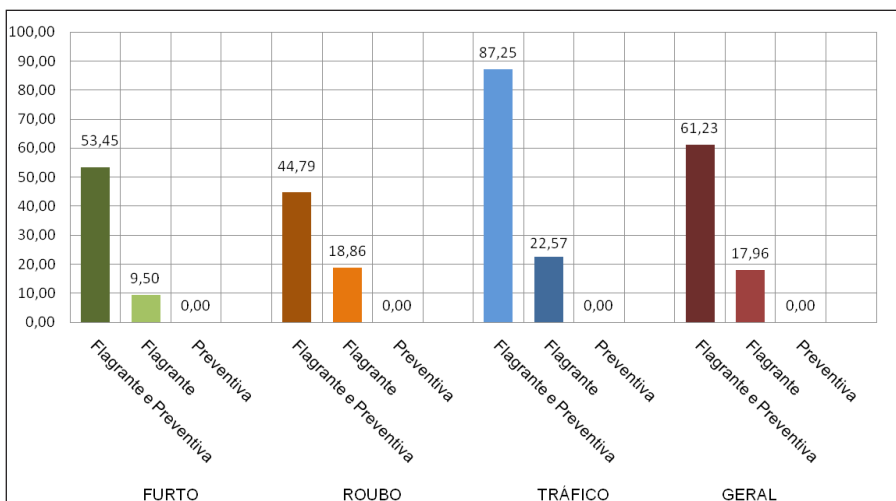




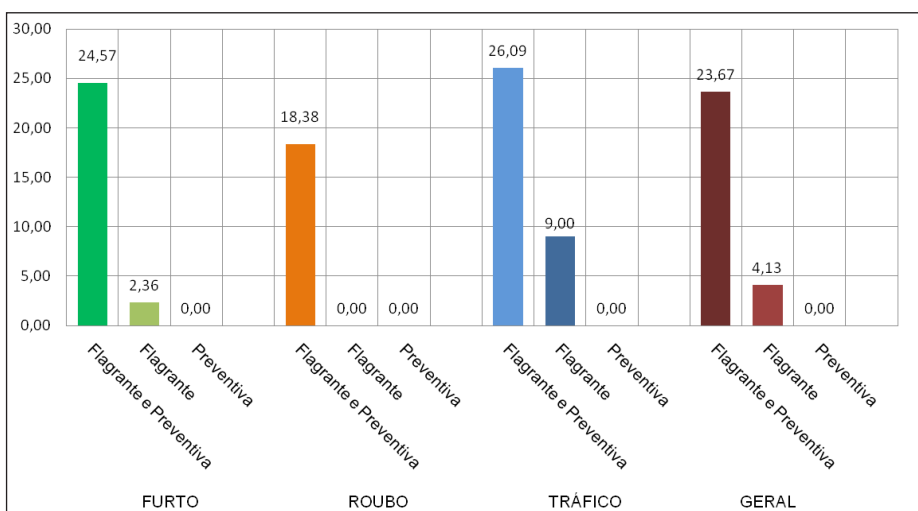
**GRÁFICO 24B: TAXA DE CONCESSÃO DE LIBERDADE, PARA RÉUS PRESOS, SEM PEDIDO, POR MATÉRIAS E MEDIDA DE PRISÃO (FLAGRANTE/PREVENTIVA) (SC)**



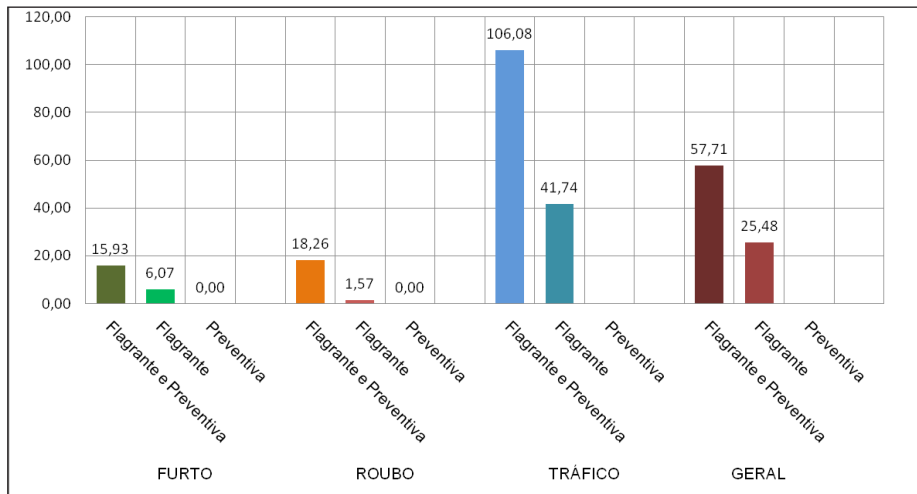
**GRÁFICO 25A: TEMPO MÉDIO ENTRE O INÍCIO DA MEDIDA DE PRISÃO E A DATA DO PEDIDO DE LIBERDADE (BA)**



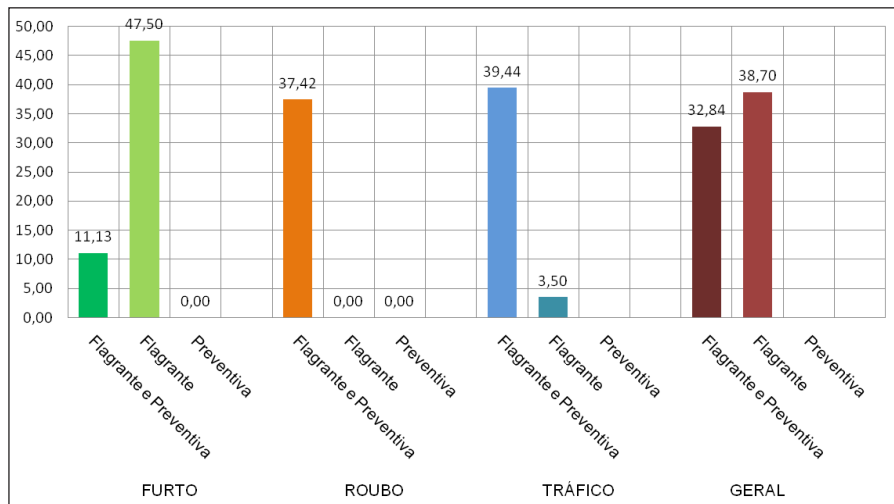
**GRÁFICO 25B: TEMPO MÉDIO ENTRE O INÍCIO DA MEDIDA DE PRISÃO E A DATA DO PEDIDO DE LIBERDADE (SC)**



**GRÁFICO 26A: TEMPO MÉDIO ENTRE A DATA DO PEDIDO E A DATA DA CONCESSÃO DE LIBERDADE (BA)**



**GRÁFICO 26B: TEMPO MÉDIO ENTRE A DATA DO PEDIDO E A DATA DA CONCESSÃO DE LIBERDADE (SC)**



Na Bahia, o tempo médio para a apresentação dos pedidos de liberdade nas situações de prisão cautelar relativa aos crimes em geral é de 61,23 dias; 87,25 dias num extremo, no tráfico, 44,79 no outro, para os crimes de roubo. No processamento de flagrantes não convertidos, a duração média correspondente é de 17,96 dias, também tardando o pedido de liberdade no tráfico mais do que nos demais crimes (22,57 dias). Uma vez apresentados, o tempo médio para que os pedidos de presos cautelares sejam deferidos é de 57,71 dias, puxando para cima esse número os casos de tráfico (106 dias ante 15,93 em furto e 18,26 em roubo). Se os indivíduos são liberados ainda na condição de presos em flagrante, a concessão se dá rapidamente, em média, para os presos por furto (6,07 dias) e roubo (1,57 dias), mas ela demora 41,74 dias quando a prisão se deu por tráfico.

Em Santa Catarina, o tempo médio geral para a apresentação do pedido de liberdade é de 23,67 dias, destacando-se nesse Estado também o tráfico como o crime em cujos processos é maior o intervalo até a apresentação do pedido (26,09 dias). Nos casos de flagrante não convertido não demora muito até que o pedido – quando eles existem – seja apresentado (2,36 dias no furto, 9 no tráfico), pois no roubo não há flagrante que não se transmude em prisão cautelar. Mas, invertendo a lógica da Bahia, as decisões pela concessão de liberdade em Santa Catarina consomem tempo médio maior do que o relativo à apresentação do pedido na maioria dos casos. Comparando-se as médias gerais dos Gráficos 25B e 26B, vê-se que, frente aos 23,67 dias para o protocolo do pedido em favor dos presos cautelares, 32,84



dias se passam até que os requerimentos bem sucedidos sejam acatados. A diferença é maior – quase 10 vezes maior – no caso de presos pré-cautelares: 4,13 contra 38,7 dias.

Para melhor entender a comparação entre ambos os Estados, no que se refere a esses últimos dados apresentados, atenta-se para sua interpretação segundo outros dados já trabalhados aqui. Por exemplo, deve-se levar em conta que, nos dois Estados, 70% das concessões de liberdade se fazem após a denúncia. E que, na Bahia, parcela importante dos que vêm a obter a liberdade não a solicitaram (47,2%), o que, definitivamente, não acontece em Santa Catarina.

Escrevendo para o Rio de Janeiro, Lemgruber e Fernandes (2011, p. 31) constatam que o instante privilegiado em que a maioria dos réus faz o primeiro contato com seu defensor é o da Audiência de Instrução e Julgamento – em média três meses após a prisão. Os indicadores empregados na presente pesquisa, se não permitem concluir na direção exata da mesma medida para a Bahia e Santa Catarina, autorizam dizer que é no mesmo tempo médio que o trabalho da defesa nesses Estados, quando existente, pode vir a se tornar efetivo, tomando-se a concessão da liberdade como índice para tanto, dentro das taxas de concessão apuradas.

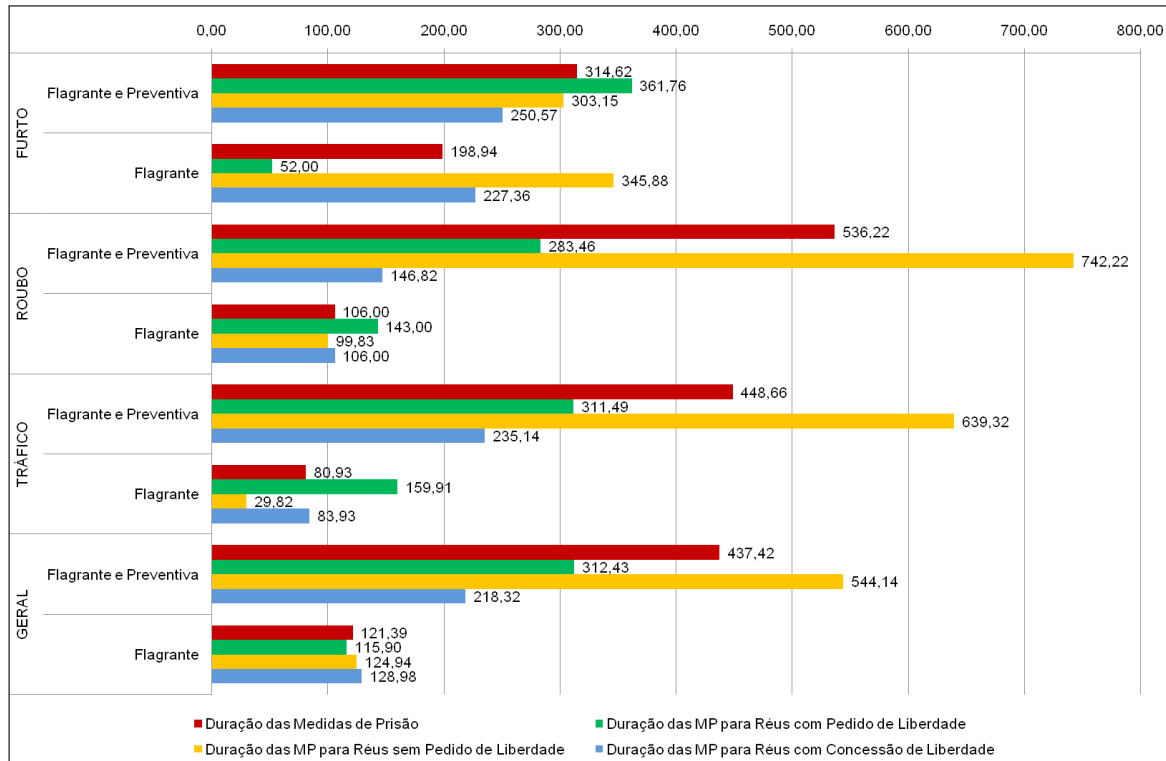
Diante de um quadro como o apresentado, de demora para que os pedidos de liberdade sejam protocolados ou deferidos, e do expressivo número de réus cuja liberdade não é sequer solicitada, é de se supor fortemente que uma parte significativa dos réus que continua presa por estes crimes não dispõe dos serviços de uma defesa qualificada ou organizada institucionalmente. Do ponto de vista do Poder Judiciário, a análise dos dados torna patente a necessidade de que sejam fixados aos juízes prazos estritos para a tomada das suas decisões. A ausência de uma definição legal taxativa contribui fartamente para os excessos parciais de tempo em cada fase em que se desenvolve a prisão provisória. Pelos números colhidos, o indivíduo pode ficar por várias semanas à espera de uma decisão sobre o pedido de liberdade. Mesmo nos casos de flagrante, portanto prisão pré-cautelar, há mora na decisão acerca da liberdade, que também pode chegar a semanas ou ultrapassar um mês. Na Bahia, em geral, sob flagrante, o réu espera 25,48 dias por uma decisão de liberdade, esperando em Santa Catarina 38,7 dias pela mesma decisão (Gráficos 26A e 26B).

Outra importante conclusão é a de que quanto mais etapas formais intervêm no processo, isto é, quanto mais fases e procedimentos se somam – mesmo para ajudar o réu – maior é o tempo de prisão cautelar. Uma proposta de reforma do sistema processual implica não só a uniformização da burocracia relativa às fases do processamento da prisão, mas na extinção de um conjunto de procedimentos que colaboram para o excesso de tempo entre o flagrante e a apresentação do réu ao juiz.

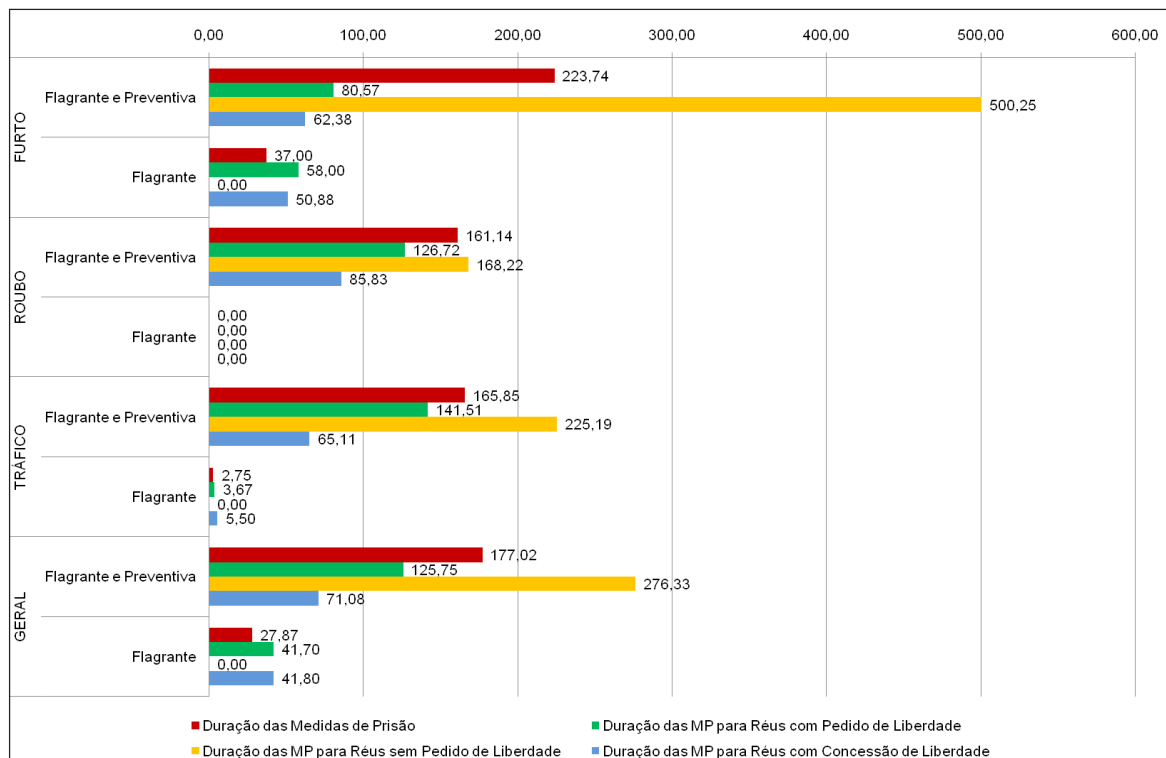
Os últimos Gráficos da seção (27A e 27B) fornecem as durações médias da prisão em sua variação segundo a existência ou não de pedido, a concessão ou não da liberdade. As médias gerais do tempo de prisão indicam que as chances de a prisão durar um tempo mais próximo do razoável dependem efetivamente da concessão da liberdade.



**GRÁFICO 27A: MÉDIA DE DURAÇÃO DAS MEDIDAS DE PRISÃO DE RÉUS COM E SEM PEDIDO E CONCESSÃO DE LIBERDADE, GERAL E POR MATÉRIA (DIAS) (BA)**



**GRÁFICO 27B: MÉDIA DE DURAÇÃO DAS MEDIDAS DE PRISÃO DE RÉUS COM E SEM PEDIDO E CONCESSÃO DE LIBERDADE, GERAL E POR MATÉRIA (DIAS) (SC)**





Em termos concretos, o movimento dos números sobre o tempo de prisão na Bahia parte da média geral dos crimes em 437,42 dias de duração total das prisões preventivas convertidas. Com a efetiva concessão de liberdade, essa média cai para 218,32 dias, metade da média geral, mas muito acima de qualquer parâmetro de razoabilidade que se eleja para avaliá-la – dentre aqueles já discutidos nesse trabalho. Por sua vez, em Santa Catarina a duração média do total da prisão preventiva convertida nas situações em que a liberdade é concedida derruba em 60% (baixa a 71 dias) a duração média geral desse tipo de prisão. Ocorre que a maioria dos réus nesse Estado não goza da liberdade provisória. Portanto 62% deles passarão, em média, mais de 250 dias presos até que o processo se encerre.

## 2.4 Prisão Provisória e Processo

O estudo do objeto central da presente pesquisa ganha em compreensão quando se comparam os dados acerca do tempo de prisão com aqueles relativos aos resultados finais dos processos. As perguntas necessárias para esta comparação são simples: como terminam os processos de réus que permanecem em prisão preventiva? É possível, a partir das constantes estatísticas, encontrar associações entre as variações do status de liberdade/prisão do réu, o tempo de custódia e o resultado da sentença? Por exemplo, os réus presos por mais tempo ao longo do processo tendem a ter uma punição mais severa do que os demais? Os dados recolhidos e expostos a seguir sugerem um conjunto de relações – costumeiramente negligenciadas pela doutrina tradicional – entre o fato da existência da prisão provisória, suas variações e o resultado final do processo judicial.

O primeiro dado a ser avaliado é o percentual relativo aos resultados das sentenças de 1ª instância. A partir deste quadro geral é possível comparar os percentuais respectivos de processos que resultam em condenação ou absolvição. A jurisprudência nacional, em geral, considera que não há problema no fato de que o réu absolvido ao final do processo tenha permanecido em prisão cautelar. Esse argumento utilizado nas respostas dadas aos pedidos de indenização remete à suposta correção da avaliação feita pelo magistrado no momento em que a prisão cautelar é adotada. Assim, se não há vício, irregularidade, abuso de autoridade, erro ou ilegalidade na prisão, o Judiciário majoritariamente tem considerado que não cabe a indenização.

É no rastro deste problema que surge a discussão sobre o alcance da interpretação do art. 5º, LXXV, da Constituição Federal e sua aplicabilidade na responsabilização civil do Estado por prisão seguida de absolvição, em especial nos casos de excesso de prisão cautelar.<sup>31</sup> Segundo Helena Elias Pinto, estudiosa do tema da responsabilidade do Estado, o controle da existência do dever de indenizar deve ser aferido *a posteriori*, independentemente da legalidade da prisão cautelar. Nesse sentido, deve-se observar que a Constituição não distingue a causa da prisão, sendo indiferente o fato de ela ter sido decretada por força de decisão interlocutória ou de sentença final (Cf. PINTO, 2007, p. 206).

A jurisprudência dos tribunais brasileiros tem sido tímida na aceitação da tese da indenizabilidade ampla em caso de prisão seguida de absolvição, a exemplo do que ocorre no Supremo Tribunal Federal, que tem sido conservador na apreciação do tema (Idem, p. 207). O Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, tem proferido, ocasionalmente, decisões mais ousadas, fora dos parâmetros tradicionalmente adotados pela jurisprudência dominante nos demais tribunais, a exemplo do REsp 427560 (STJ, 2002), sob a relatoria do Min. Luiz Fux, que reconheceu direito de indenização a pessoa que, após ter sido preventivamente presa por longo período, foi absolvida.<sup>32</sup>

31 “O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”.

32 “PROCESSO CIVIL. ERRO JUDICIÁRIO. ART. 5º, LXXV, DA CF. PRISÃO PROCESSUAL. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS.

1. A prisão por erro judiciário ou permanência do preso por tempo superior ao determinado na sentença, de acordo com o art. 5º, LXXV, da CF, garante ao cidadão o direito à indenização.

2. Assemelha-se à hipótese de indenizabilidade por erro judiciário, a restrição preventiva da liberdade de alguém que posteriormente vem a ser absolvido. A prisão injusta revela ofensa à honra, à imagem, mercê de afrontar o mais comezinho direito fundamental à vida livre e digna. A absolvição futura revela da ilegitimidade

Um elemento da empiria que importa considerar para efeito de problematizar os limites e as condições dessa discussão é que a conversão da prisão em flagrante em prisão provisória – como já se destacou acima – mostra-se banalizada e quase automática. Nos casos presentes, lembre-se que mais de 90% dos réus presos em flagrante por tráfico na Bahia e em Santa Catarina continuam presos após a homologação do APF, sendo maior que 80%, em ambos os Estados, a taxa de conversão de flagrante em preventiva para o conjunto dos crimes. Esta transmissão automática entre flagrante e preventiva indica que o controle judicial do flagrante é “meramente formal”, e que as prisões derivadas do flagrante são resultado direto da ação policial e não de um controle judicial motivado, como já concluíra Barreto em relação à mesma situação quando examinara os crimes de furto (Cf. BARRETO, 2007). Somem-se a esta situação as limitações de assistência jurídica dos réus que não contam com pedido formal de liberdade provisória. Na Bahia, apenas 39% dos réus em flagrante têm pedido de liberdade formalizado. Em Santa Catarina, esse número sobe para 67%, mesmo se considerado que, à época dos processos analisados, o Estado não contava com a atuação da Defensoria Pública.

GRÁFICO 28: PROCESSOS POR RESULTADO DE SENTENÇA (BA)

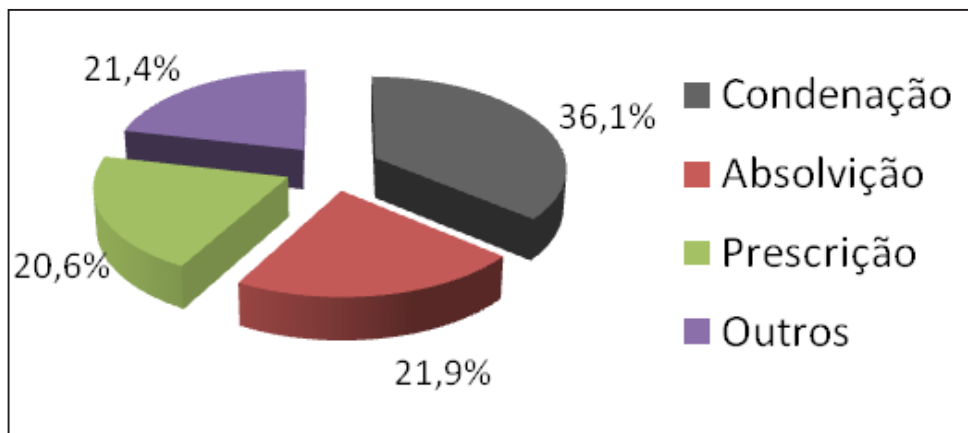
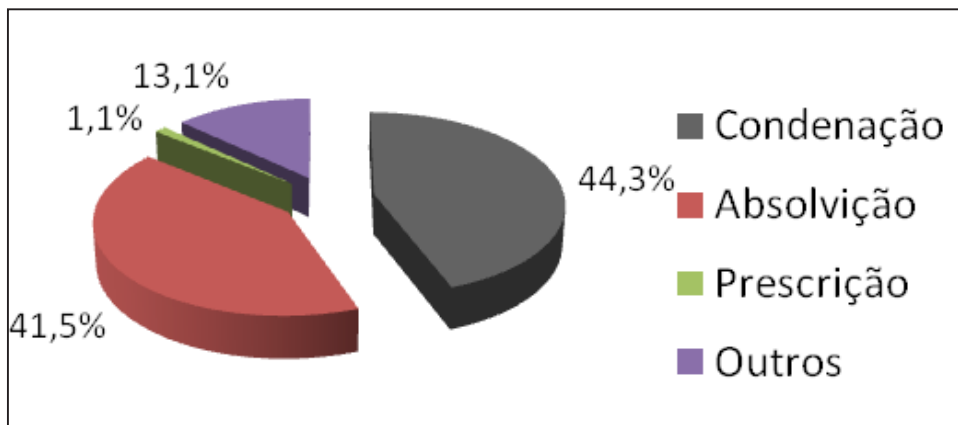


GRÁFICO 28B: PROCESSOS POR RESULTADO DE SENTENÇA (SC)



da prisão pretérita, cujos efeitos deletérios para a imagem e honra do homem são inequívocos (*notoria non egent probationem*).

3. O pedido de indenização por danos decorrentes de restrição ilegal à liberdade, inclui o 'dano moral', que *in casu*, dispensa prova de sua existência pela inequívocidade da ilegalidade da prisão, duradoura por nove meses. Pedido implícito, encartado na pretensão às "perdas e danos". Inexistência de afronta ao dogma da congruência (arts. 2º, 128 e 460, do CPC).

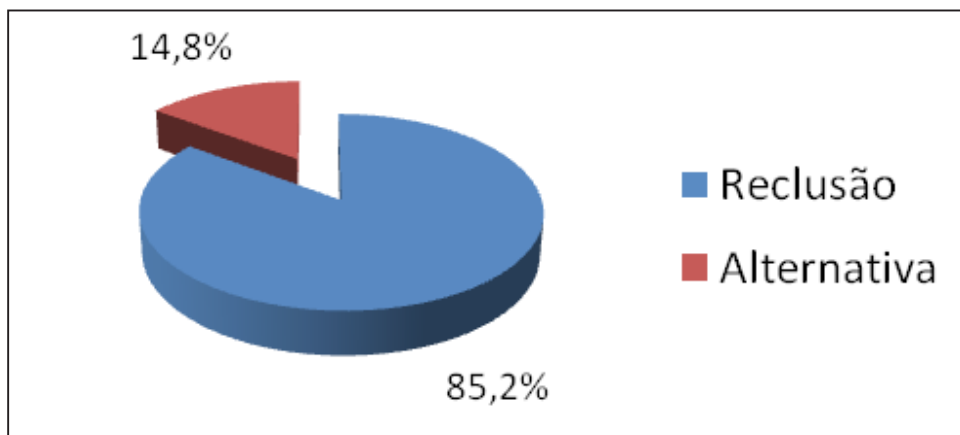
4. A norma jurídica inviolável no pedido não integra a causa petendi. 'O constituinte de 1988, dando especial relevo e magnitude ao status libertatis, inscreveu no rol das chamadas franquias democráticas uma regra expressa que obriga o Estado a indenizar a condenado por erro judiciário ou quem permanecer preso por tempo superior ao fixado pela sentença (CF, art. 5º, LXXV), situações essas equivalentes a de quem submetido à prisão processual e posteriormente absolvido.'

5. A fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do *quantum* e na capacidade econômica do sucumbente.

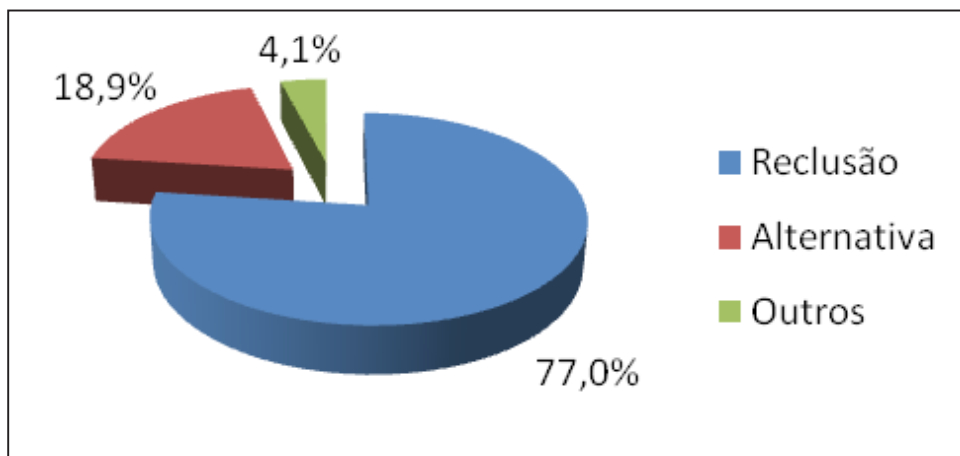
6. Recurso especial desprovido (Grifos do relator)''.



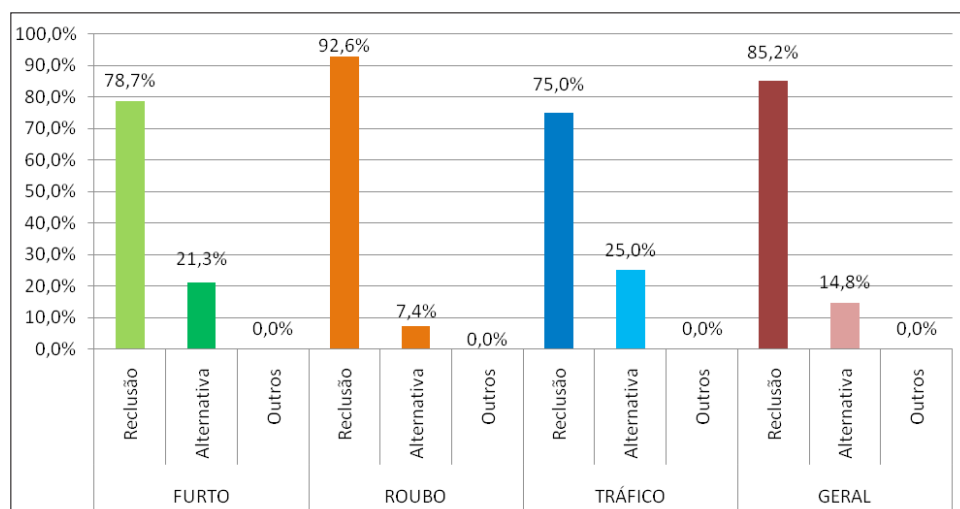
**GRÁFICO 29A: PROCESSOS POR TIPO DE CONDENAÇÃO (BA)**



**GRÁFICO 29B: PROCESSOS POR TIPO DE CONDENAÇÃO (SC)**

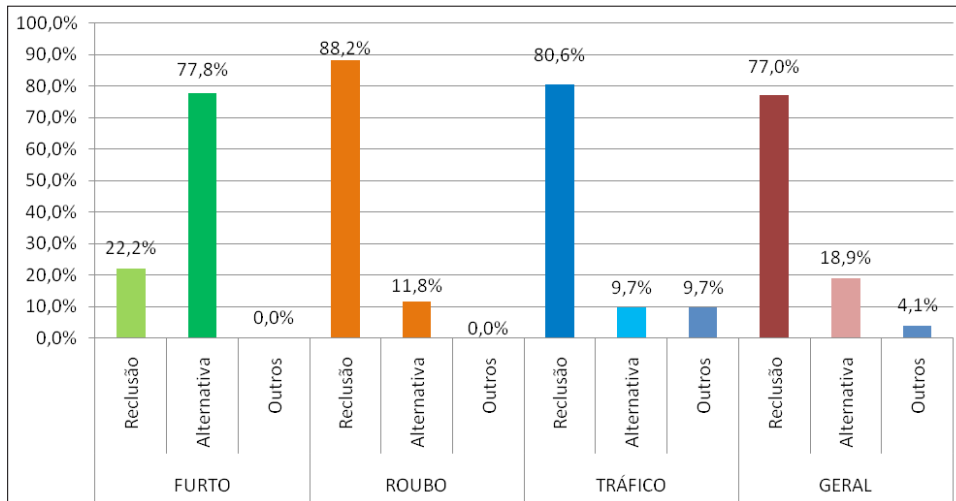


**GRÁFICO 30A: RÉUS POR TIPO DE DECISÃO, POR MATÉRIA (BA)**

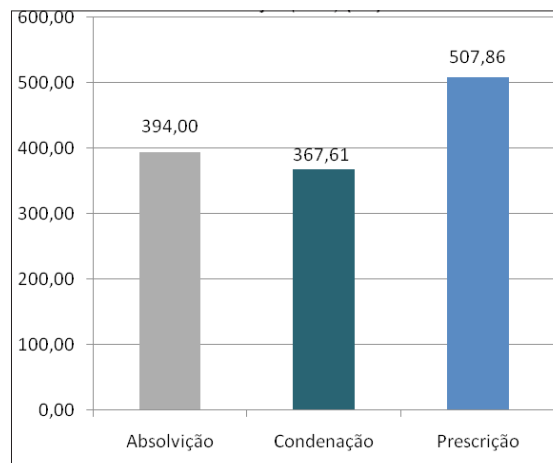




**GRÁFICO 30B: RÉUS POR TIPO DE DESISÃO, POR MATÉRIA (SC)**



**GRÁFICO 31A: TEMPO MÉDIO DAS MEDIDAS DE PRISÃO PARA RÉUS COM ABSOLVIÇÃO, CONDENAÇÃO E PRESCRIÇÃO (DIAS) (BA)**



**GRÁFICO 31B: TEMPO MÉDIO DAS MEDIDAS DE PRISÃO PARA RÉUS COM ABSOLVIÇÃO, CONDENAÇÃO E PRESCRIÇÃO (DIAS) (SC)**

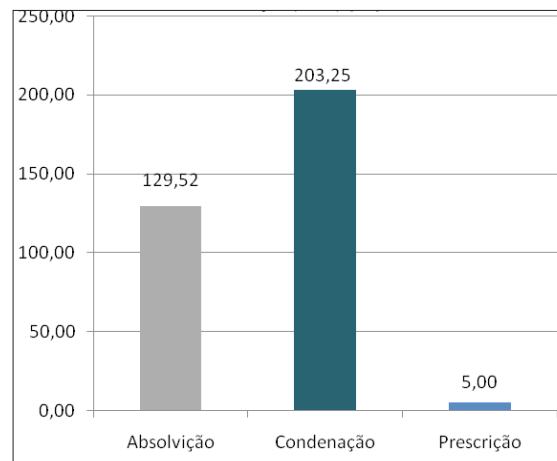






GRÁFICO 32A: RÉUS ABSOLVIDOS E, DESTES, OS QUE CUMPRIRAM MEDIDAS DE PRISÃO (BA)

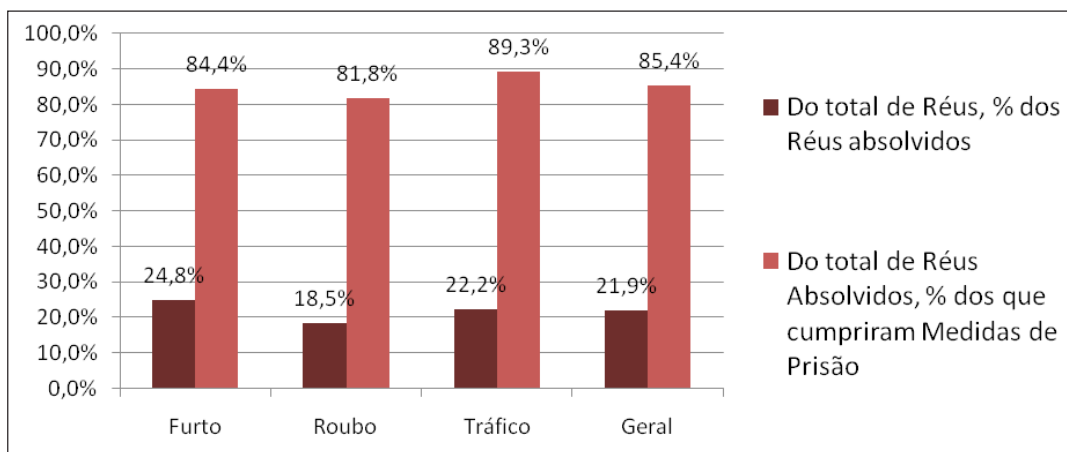


GRÁFICO 32B: RÉUS ABSOLVIDOS E, DESTES, OS QUE CUMPRIRAM MEDIDAS DE PRISÃO (SC)

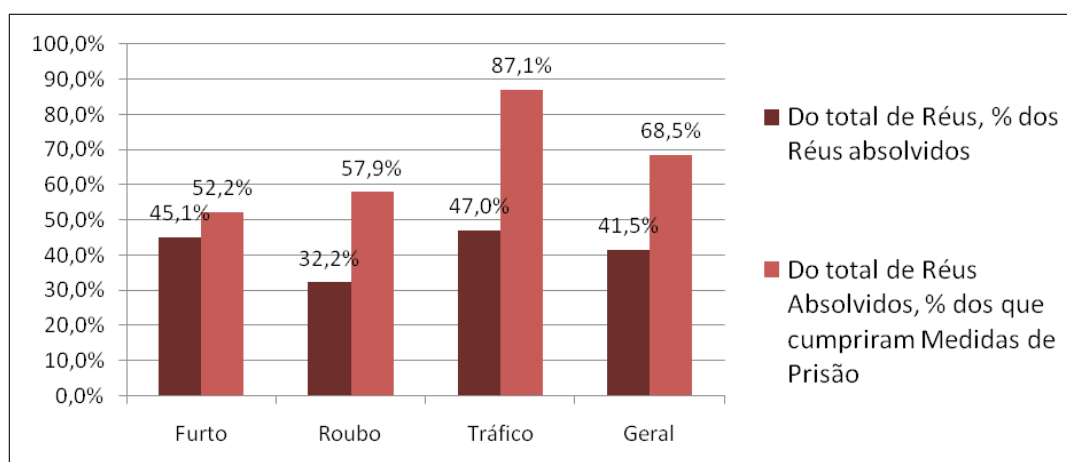
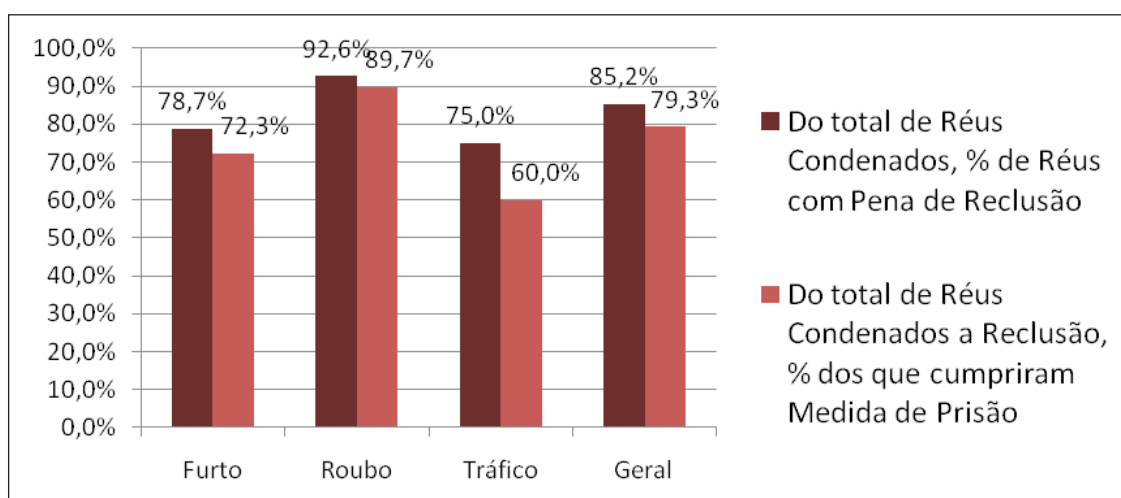
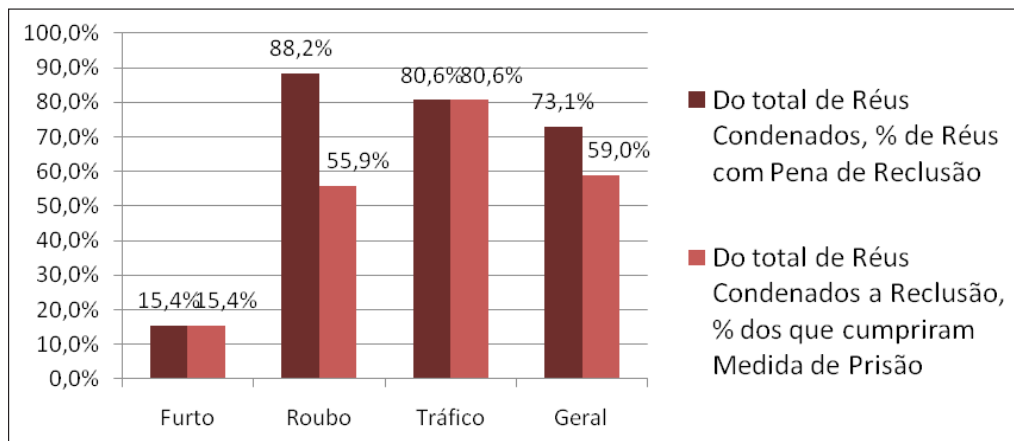


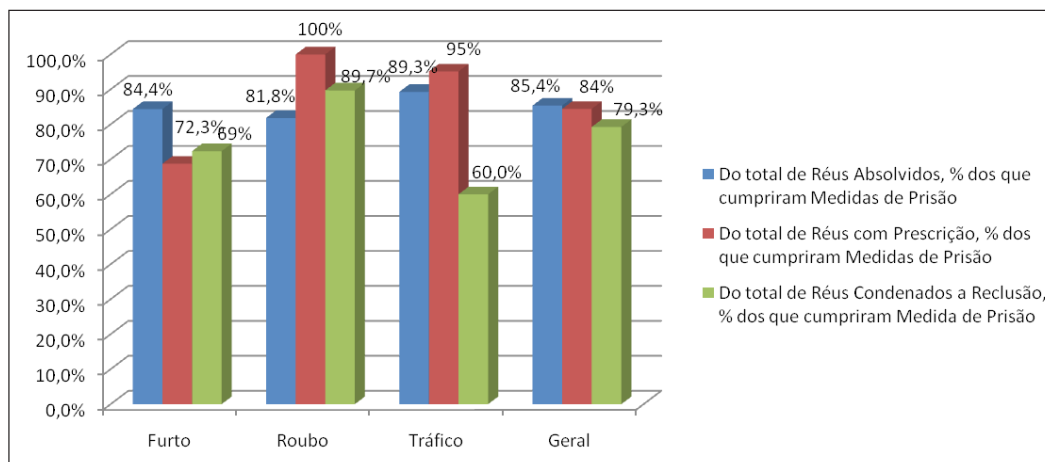
GRÁFICO 33A: RÉUS CONDENADOS A PENA DE RECLUSÃO, E DESTES, OS QUE CUMPRIRAM MEDIDAS DE PRISÃO (BA)



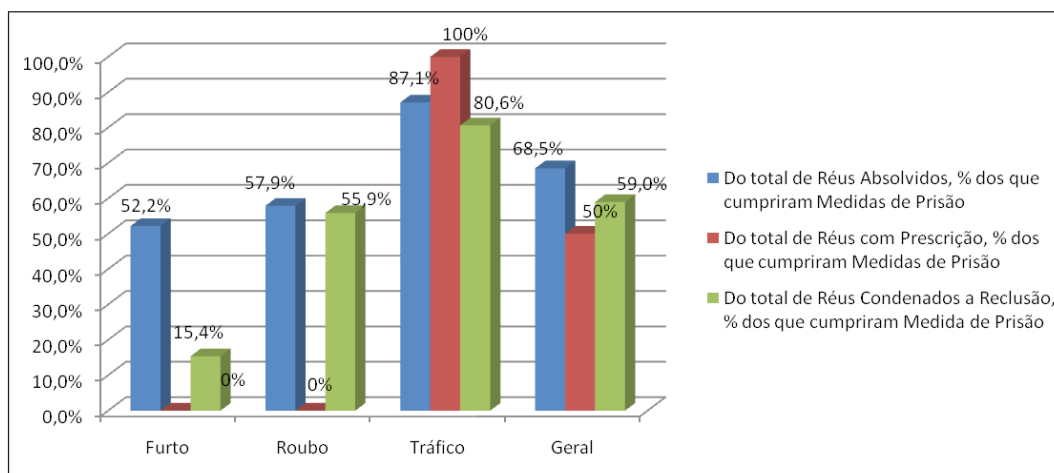
**GRÁFICO 33B: RÉUS CONDENADOS A PENA DE RECLUSÃO, E DESTES, OS QUE CUMPRIRAM MEDIDAS DE PRISÃO (SC)**



**GRÁFICO 34A: RÉUS QUE CUMPRIRAM MEDIDAS DE PRISÃO ENTRE OS CONDENADO A RECLUSÃO, OS COM PROCESSO PRESCRITO E ABSOLVIDOS (BA)**



**GRÁFICO 34B: RÉUS QUE CUMPRIRAM MEDIDAS DE PRISÃO ENTRE OS CONDENADO A RECLUSÃO, OS COM PROCESSO PRESCRITO E ABSOLVIDOS (SC)**



Os primeiros gráficos dessa seção (28A e 28B) mostram que na Bahia e em Santa Catarina menos da metade dos processos examinados terminam em condenação (respectivamente 36,1% e 44,3%). Isto significa que a maioria dos processos redundam em absolvição, prescrição, extinção de punibilidade, extinção do processo, exclusão de crime ou



isenção de pena. No conjunto, o equivalente a 63,9% dos processos na Bahia e 55,7% em Santa Catarina. Nos gráficos apresentados procurou-se dimensionar as correlações entre esses dados e os que dizem respeito ao tempo médio das medidas de prisão provisória (flagrante e preventiva) para os réus que foram absolvidos, condenados ou cujos processos se encerraram por força de prescrição.

Como resultante do quadro atual de processamento da prisão cautelar, um dos dados mais impactantes da presente pesquisa é a quantidade de réus que cumprem medidas cautelares de prisão e são absolvidos (Gráficos 32A e 32B). Na Bahia, tem-se que, na média dos três crimes, 21,9% dos réus foram absolvidos, e, deste total, 85,4% cumpriram medidas de prisão durante o processo. Em Santa Catarina, os absolvidos somaram 41,5%, em média, e, dentre eles, 68,5% cumpriram medidas de prisão. Esses dados confirmam a incidência da presunção de culpabilidade na conversão da prisão em flagrante em prisão cautelar. Como esta conversão ocorre na maioria absoluta dos casos que ao final redundam em absolvição, em todos os crimes, estatisticamente é possível dizer que a justiça criminal opera *in dubio pro societate*.

A propósito disso, uma pesquisa realizada no Rio de Janeiro constatou que os Registros de Ocorrência são, na grande maioria das vezes, “o único documento probatório sobre o fato criminoso e, enquanto documento público, lavrado por autoridade policial judiciária, ele tem fé pública e não está sujeito às exigências do contraditório e da ampla defesa” (ALMEIDA, 2014, p. 215). Nesse sentido, o acusado acaba não encontrando procedimentos institucionais voltados para o exercício pleno da defesa e do contraditório na produção das provas durante o inquérito.

Como os únicos elementos probatórios ou indiciários à disposição do juiz no momento da avaliação da prisão em flagrante estão exatamente no inquérito policial, a pesquisa conclui que esses documentos inquisitoriais prevalecem sobre a prova constituída durante o processo penal propriamente dito, havendo prevalência da acusação e, por consequência, presunção de culpa do réu.

A contribuição da Bahia e de Santa Catarina para esse cenário de prevalência da presunção de culpabilidade é notada no fato de que a taxa de indivíduos que cumprem medida de prisão nunca é menor que 50%, seja para que resultado aponte a decisão final do processo – condenação, absolvição ou prescrição (Gráficos 34A e 34B). No caso da Bahia, o número médio de réus que, independentemente do resultado do processo, cumprem medida de prisão chega a ultrapassar os 80%. Quando se trata de réus cujos processos se extinguíram por prescrição, houve prisão para 72% deles quando processados por furto, 100% em casos de roubo e para 95% dos réus processados por tráfico.

Uma vez mais, as altas taxas de conversão em ambos os Estados indicam que tais medidas de prisão são, em sua grande maioria, do tipo flagrante/preventiva. Isto é, não se trata apenas da prisão pela qual a maioria dos indivíduos ingressa no sistema criminal, mas também do remédio usual por meio do qual o Judiciário se acostumou a tratar o problema da repressão criminal.

Já sob outra perspectiva, pode-se olhar para esta resultante – que representa um grau elevado de irracionalidade e de desumanidade do funcionamento do sistema – a partir do quesito do tempo de prisão. Nos gráficos acima se responde à pergunta: por quanto tempo, em média, estiveram presos os réus condenados, absolvidos ou cujos processos terminaram em prescrição?

Segundo o Gráfico 31B, é possível saber que os réus absolvidos em Santa Catarina esperam, em média, por mais de quatro meses pelo fim da prisão cautelar (129,52 dias). Entre os condenados, a duração média da prisão processual chega a quase sete meses (203,25 dias). Na Bahia (Gráfico 31A), o quadro é mais grave: os réus em qualquer dessas situações seguem presos por mais de um ano. Absolvidos, frise-se, ficam presos por mais tempo do que os condenados, alcançando 394 dias a duração média da respectiva prisão cautelar. Nenhum deles, porém, espera por mais tempo a soltura ou o fim do processo do que aqueles cujos processos prescrevem: são 507,86 dias. Esta realidade de excesso de prisão “provoca o encarceramento de inocentes por prazo de tal modo irrazoável que não se pode imaginar inde-



nização capaz de reparar os danos físicos, morais e psíquicos causados a esses réus” (BARRETO, 2007, p. 44).

Esse cenário de duração excessiva da prisão provisória para os casos de absolvição em ambos os Estados obriga à conclusão de que se está diante de um forte indício de precariedade do juízo processual realizado quando da conversão do flagrante em preventiva. Vale dizer, se é verdade que o juízo acerca da necessidade da prisão cautelar deve ser de tipo distinto daquele que se manifesta na análise do mérito da ação, a absoluta desproporção entre os números da prisão cautelar e os das sentenças condenatórias – a existência de um número muito superior de presos processuais em comparação com o número de condenações – sugere que há graves problemas com a qualidade daquele primeiro juízo.

O reforço dessa hipótese está consagrado no já referido padrão argumentativo das decisões judiciais que determinam a prisão e/ou denegam a liberdade, em geral alheias ao exame do problema concreto da ação praticada e dos riscos eventualmente representados pelo comportamento do indiciado ao processo. Aos magistrados basta, muitas vezes, a caracterização dos indícios de autoria e materialidade, que embora condicionem não podem ser tratados como determinantes legais da decisão.

Sobre essa desproporção significativa entre prisão provisória e resultado da sentença, segundo estudo de processos de 2011 no Rio de Janeiro, “só 1/3 dos réus que permaneceram presos após o flagrante terminaram recebendo uma sentença de prisão em regime fechado” (LEMGRUBER et al, 2013). As autoras do estudo seguem:

Considerando-se que a prisão cautelar muitas vezes dura semanas ou meses e que transcorre sempre em regime fechado, é possível afirmar que 2/3 das prisões preventivas impostas ao conjunto de casos em análise funcionaram como antecipação agravada da pena, já que ao final do processo os réus não foram sentenciados à privação completa da liberdade. Em outras palavras, pode-se afirmar que uma parcela muito significativa das prisões provisórias foi imposta abusivamente, isto é, em franco conflito com o princípio de proporcionalidade entre medida cautelar e punição aplicada: nada menos de 42% dos acusados que foram mantidos presos após o flagrante terminaram cumprindo penas diversas da prisão ou, quando muito, uma pena de prisão em regime aberto; 6% foram absolvidos e 15% enquadraram-se em outras situações processuais, como suspensão condicional do processo ou da pena, extinção de punibilidade ou rejeição da denúncia.

Tanto em um quanto no outro caso resta plenamente frustrada a aplicação do princípio da instrumentalidade, que implicaria a avaliação pelo juiz do cabimento da prisão cautelar, tendo em vista as características do crime e a probabilidade de que o processo se transforme em condenação com reclusão. Nas circunstâncias de fato indicadas pela pesquisa, é claro que o propósito instrumental da medida encontra-se afastado, pois não se considera seriamente a probabilidade do resultado da sentença como motivação para a custódia provisória ser desautorizada (ver CPP, art. 283, § 1º).

Portanto, o que o quadro acima demonstra, em primeiro lugar, é que para quase metade dos presos cautelares na Bahia e em Santa Catarina a autoria e a materialidade motivadoras da segregação cautelar não se confirmam ao final do processo. Em segundo lugar, demonstra a ausência de um controle judicial qualificado a respeito da oportunidade de manutenção da prisão cautelar, controle que esteja voltado a considerar não os supostos reclamos da ordem pública, mas principalmente as consequências processuais projetadas pela imputação concreta dirigida ao réu no momento da denúncia pelo Ministério Público. Se há ou não a possibilidade real de o processo terminar em reclusão. Por fim, demonstra-se a falta de medidas adequadas para a aceleração dos atos processuais, de modo a tornar possível reduzir severamente a duração das prisões cautelares, quer quando elas se justifiquem, quer mesmo quando não.

Uma das ações possíveis tendentes à superação desse quadro seria a exigência de uma fundamentação técnica, individualizada, a ser realizada pelo juiz no que diz respeito aos motivos pelos quais não se aplicam as medidas cau-



telares distintas da prisão. Segundo proposta de alteração do CPP, encaminhada ao Executivo pelo atual Presidente do Supremo Tribunal Federal, Min. Ricardo Lewandowski (2014), o juiz, ao se deparar com um auto de prisão, deve explicitar as razões da ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão no caso concreto, caso resolva não aplicá-las. Embora a redação da proposta mantenha as motivações genéricas do art. 312 (“garantia de ordem pública, da ordem econômica”, etc.), um novo parágrafo acrescentado ao artigo 310 condicionaria a validade da aplicação da prisão à fundamentação referida: “A prisão preventiva somente será decretada se outras medidas cautelares revelarem-se insuficientes, ainda que aplicadas cumulativamente, devendo o juiz fundamentar a eventual ineficácia delas nos elementos do caso concreto”. A proposta representa um movimento institucional claro no sentido de reforma da utilização recorrente e não criteriosa da medida de prisão.

## Pena e Prisão Provisória

O sistema brasileiro de justiça criminal passou por uma reforma sistemática em 1984, com o objetivo de se modificar o sistema de penas, privilegiando-se a aplicação de medidas alternativas à prisão. Por meio da Lei de Execuções Penais, e com vistas à justificação do novo sistema proposto, os legisladores pretenderam estabelecer, inclusive, parâmetros objetivos para a aplicação das penas em regime fechado e semiaberto, definindo-se quantidade de metros quadrados das instalações, condições de aeração, ventilação etc. Apesar das intenções, o que a realidade dos últimos trinta anos demonstrou largamente foi que a reforma de 1984 não funcionou. Os dados apresentados dão conta de algumas dimensões desta “falência” da proposta de reforma do sistema de penas em dois Estados do Brasil.<sup>33</sup>

Do conjunto de processos que terminam em condenação, na média dos crimes, 85% deles levam à pena de reclusão na Bahia, e 77% em Santa Catarina (Gráficos 29A e 29B). Neste sentido, nota-se que a aplicação de penas tem obedecido à lógica de reiteração e predominância da pena de reclusão e do regime fechado. É no crime de roubo que se dá, em um e em outro Estado, a maior incidência de penas a serem cumpridas nessas condições. Apenas nos registros de furto em Santa Catarina é que os números se invertem e os condenados a penas alternativas por infração a esse tipo penal somam 77,8% do total de réus condenados. Trata-se aqui da prevalência daquelas situações em que a maioria dos réus cumpre prisão cautelar e é, em seguida, libertado para cumprir a pena. Quanto aos demais crimes, as marcas relativas às penas alternativas jamais ultrapassam 25%, seja na Bahia ou em Santa Catarina (Gráficos 30A e 30B).

Para a pesquisa em tela, porém, talvez mais importante do que confirmar o predomínio da pena de reclusão seja determinar a relação entre a existência da prisão cautelar e o teor da decisão judicial condenatória, com efeito na medida da pena. A possibilidade de relacionar logicamente a permanência da prisão provisória à aplicação de uma pena mais gravosa implica o reconhecimento de que o sistema de aplicação de penas tem uma funcionalidade de natureza ideológica. Isto significa dizer que a existência de réu preso, em situação de excesso de prisão provisória, pode estimular sub-repticiamente o magistrado a optar pela condenação a pena mais gravosa. Outra não é a conclusão da Corte Interamericana de Direitos Humanos que, no texto do Informe n.º 86/09, parágrafo 76, do caso “Jorge, José e Dante Peirano Basso”, considerou que: “a duração da prisão preventiva gera o risco de que o julgador tenha uma tendência a se inclinar pela condenação e pela imposição de uma pena ao menos equivalente ao tempo da prisão preventiva, no intento de legitimá-la” (CIDH, 2009).

Para que se possa visualizar o excesso da prisão provisória e a sua relação com o excesso de pena aplicada nos processos aqui estudados, comparem-se ambas as medidas tal como representadas nos gráficos 36A e 36B. Com a exceção do furto nos dois Estados, as penas médias de reclusão aplicadas aos demais crimes nunca são menores do que o triplo da duração média das prisões cautelares respectivas na Bahia. A duração média da prisão para os condenados por roubo é de 424,92 dias (um ano e dois meses); a pena média aplicada fica em 1321,43 dias (três anos e

33 A proposta de alteração do Código de Processo Penal pode ser lida no link: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Oficio00152014GP.pdf>



sete meses). No tráfico, a duração média da prisão é menor: 398,33 dias (um ano e um mês); mas a da pena é maior: 1616,21 dias (quatro anos e cinco meses).

Em Santa Catarina, a desproporção é ainda mais gritante, não só porque é menor a duração média das prisões em comparação com a Bahia, mas sim pela elevada média das penas, que superam as do Estado baiano nos processos de roubo e de tráfico. Assim, no primeiro desses crimes os réus condenados a reclusão permanecem presos, em média, por 221,16 dias antes da sentença (sete meses), e a pena média corresponde a 2005,94 dias (cinco anos e seis meses). Para os que respondem por tráfico, a prisão processual leva em média um mês a mais do que no roubo (248,68 dias), mas a pena média é um ano menor (quatro anos e seis meses).

Numa espécie de cálculo perverso e de forma regular, na Bahia ou em Santa Catarina, as penas de reclusão têm a medida exata para permitir: a) que os condenados não tenham “desperdiçado” seu tempo de encarceramento cautelar, continuando presos para além do que uma pena menor permitiria; ou b) que os condenados continuem presos para além do tempo já cumprido em prisão cautelar. Novamente, é de se supor que a prova inquisitorial, ao prevalecer no juízo criminal, estimula um percentual artificial de condenações que é provável que não ocorresse nessa medida se a avaliação do auto de prisão em flagrante não acontecesse açodada ou automaticamente, como é o caso.

Os números gerais indicam que os réus condenados cumprem prisão cautelar por mais de um ano na Bahia e por oito meses em Santa Catarina. A média de suas condenações chega a quase três anos na Bahia (1090,64 dias) e a quase cinco anos (1740,79 dias) em Santa Catarina. Por outro lado, estatisticamente é ínfimo o volume de réus que responderam a processos em liberdade e foram condenados: há na amostragem dois réus condenados por furto na Bahia e três réus condenados por roubo em Santa Catarina (5% na Bahia e 10% em Santa Catarina). Na Bahia, a média de pena a cumprir desses dois réus condenados perfaz exatos dois anos (730 dias). Em Santa Catarina, a pena média correspondente aos três réus condenados por roubo que não foram presos ao longo é de cinco anos e cinco meses (1975,89 dias).

Mais acima (seção 2.2) já se disse e se demonstrou como a duração não razoável dos processos criminais contribui de maneira importante para o excesso da prisão provisória, especialmente nos casos de réus jamais soltos durante todo o longo procedimento criminal (Tabelas 4A e 4B). A essa altura do trabalho, os últimos gráficos da pesquisa representam a matéria de um tema especialmente conectado com o do excesso da prisão provisória, e de cuja solução ele também depende, qual seja o tema do excesso de duração do processo. Haja vista o reduzido nível de complexidade dos crimes estudados nessa pesquisa – tal como indicado pelas informações relativas aos réus na primeira seção do trabalho – as durações médias do intervalo entre o recebimento da denúncia e a decisão de 1ª instância se mostram excessivas em ambos os Estados.

Chama especialmente a atenção que, em Santa Catarina, esse intervalo seja mais longo nos processos de furto (616,37 dias, em média), e que nos de tráfico ele se conclua mais rapidamente (230,9 dias, em média). A média para os três crimes é de 438,15 dias, pouco mais de um ano e dois meses (Gráfico 37B). Segundo o Gráfico 38B, o tempo entre a conclusão do processo ao juiz e sua decisão não é alarmante nesse Estado, muito embora esteja longe do prazo geral para decisões, estabelecido pelo CPP, que é de cinco dias. Na média dos crimes, trata-se de 34,29 dias.

Na Bahia, o tempo médio que corre entre a data do recebimento da denúncia e a conclusão ao juiz é de nada modestos 1328,87 dias (três anos e oito meses). No tráfico se registra a maior das médias, 1586,33 dias (quatro anos e quatro meses), mas as demais não ficam muito atrás. Não espanta que muitos desses processos acabem em prescrição, como visto acima no Gráfico 28A. O que na verdade espanta é que a duração média da prisão cautelar dos réus que respondiam a tais processos é maior do que a de todos os demais réus (Gráfico 31A). Portanto, a ineficiência da máquina judicial é letal, e sua banalização, insofismável.

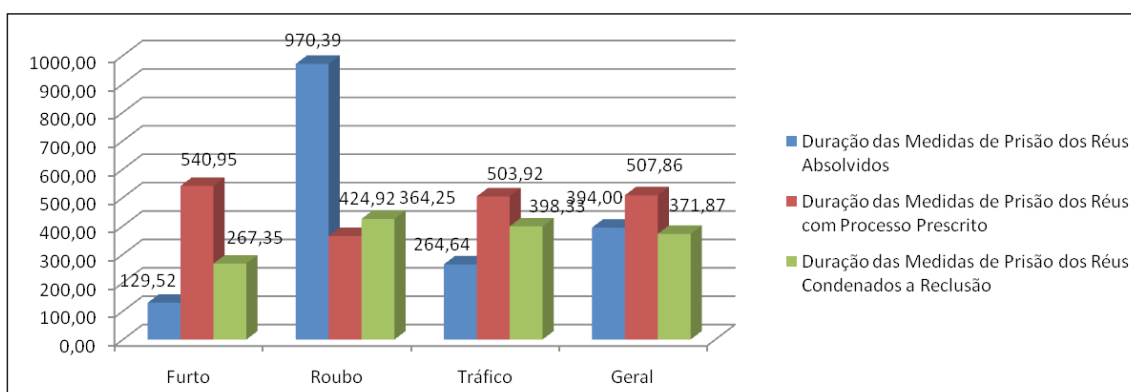


Outra questão que obriga à reflexão no cotidiano do sistema criminal baiano é o que diz o Gráfico 37A. A partir das suas informações, torna-se legítimo questionar a validade do enunciado da Súmula 52 do STJ, segundo o qual: “Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo”. Afinal, encerrada a instrução criminal, e conclusos os processos para decisão, a sentença demora, em média, quatro meses nos crimes de furto e três nos de roubo. O que prova que, diferentemente do que está suposto na fórmula do enunciado acima, o excesso está em toda a parte.

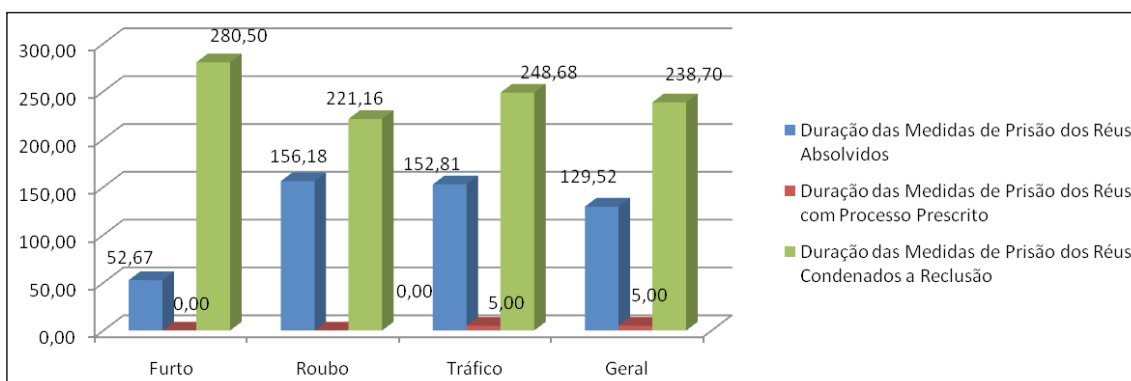
Por fim, a duração total do processo criminal (o tempo decorrido entre a denúncia e o trânsito em julgado) é apresentada para cada um dos Estados nos Gráficos 40A e 40B. Isolados os processos em que se verificou a presença da prisão cautelar convertida do flagrante – a expressiva maioria deles – na Bahia duram, em média, 1384,23 dias (três anos e dez meses); em Santa Catarina, 567,93 dias (um ano e sete meses). Nesse último Estado, as médias respectivas de furto e roubo superam os dois anos.

Qualitativamente, trata-se de um tempo em que, ainda que não haja prisão, pendem sobre o indivíduo as obrigações de um processo criminal e o seu status de réu, a iminência da intervenção do Estado sobre a sua condição civil, e a insegurança a respeito de uma decisão futura. O direito positivo constitucional e internacional e a literatura da área já avançaram em relação a um tratamento próprio da matéria da duração razoável do processo, e o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal Brasileira é prova disso. O momento é, portanto, maduro para que a discussão da duração razoável da prisão preventiva tome a mesma direção e possa se beneficiar de medidas legais equivalentes.

**GRÁFICO 35A: DURAÇÃO DAS MEDIDAS DE PRISÃO EM RÉUS ABSOLVIDOS, COM PROCESSOS PRESCRITOS OU CONDENADOS A RECLUSÃO (BA)**

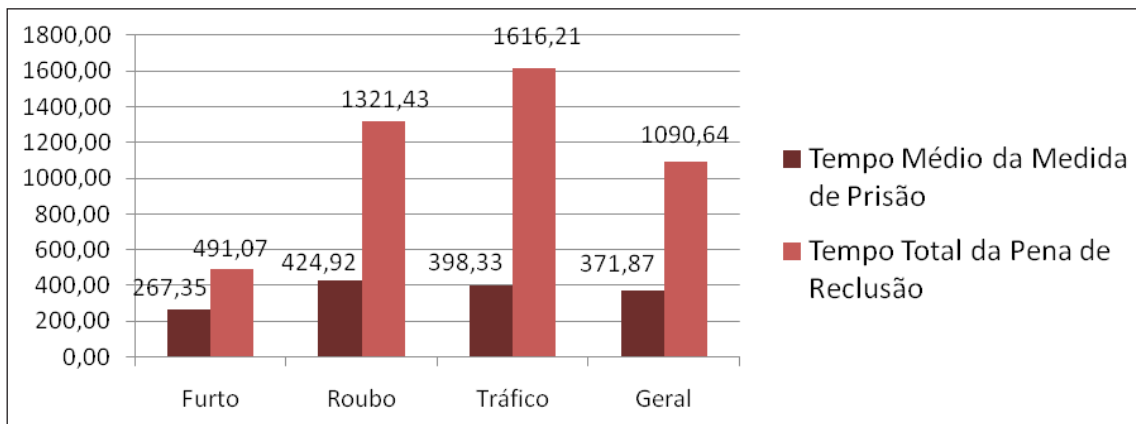


**GRÁFICO 35B: DURAÇÃO DAS MEDIDAS DE PRISÃO EM RÉUS ABSOLVIDOS, COM PROCESSOS PRESCRITOS OU CONDENADOS A RECLUSÃO (SC)**

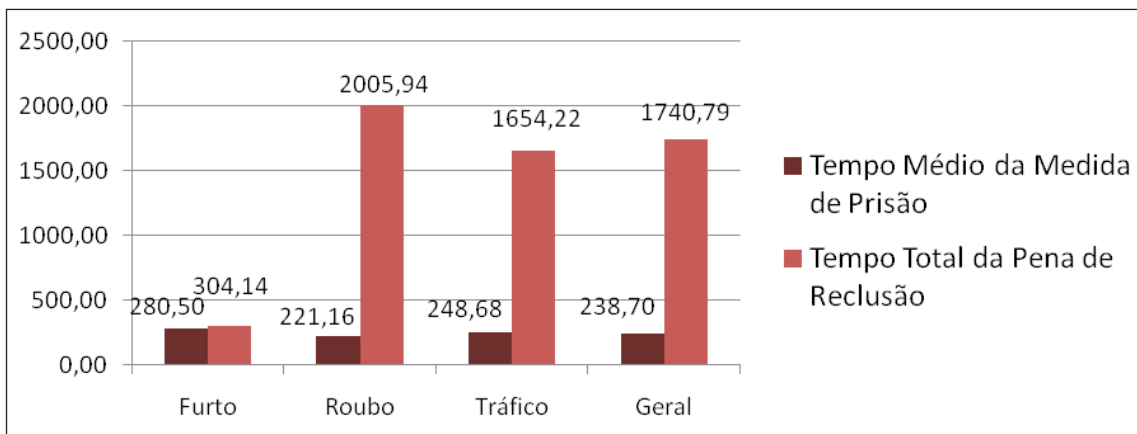




**GRÁFICO 36A: TEMPO MÉDIO DA PRISÃO PROVISÓRIA X TEMPO MÉDIO DA PENA DOS CONDENADOS A RECLUSÃO (DIAS) (BA)**



**GRÁFICO 36B: TEMPO MÉDIO DA PRISÃO PROVISÓRIA X TEMPO MÉDIO DA PENA DOS CONDENADOS A RECLUSÃO (DIAS) (SC)**



**GRÁFICO 37A: TEMPO ENTRE DATA DA DENÚNCIA E A CONCLUSÃO AO JUIZ (DIAS) (BA)**

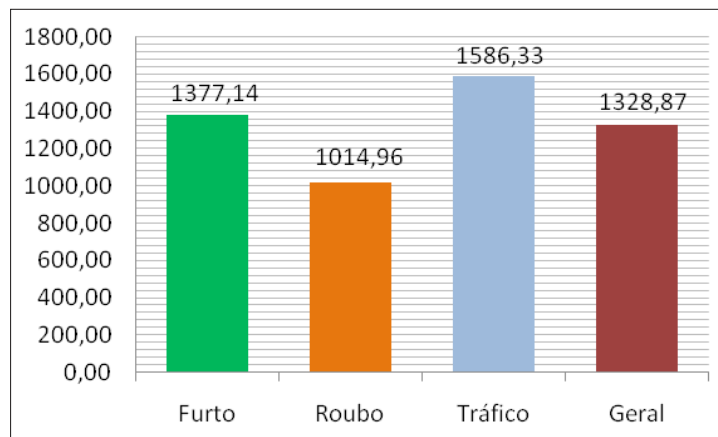






GRÁFICO 37B: TEMPO ENTRE DATA DA DENÚNCIA E A CONCLUSÃO AO JUIZ (DIAS) (SC)

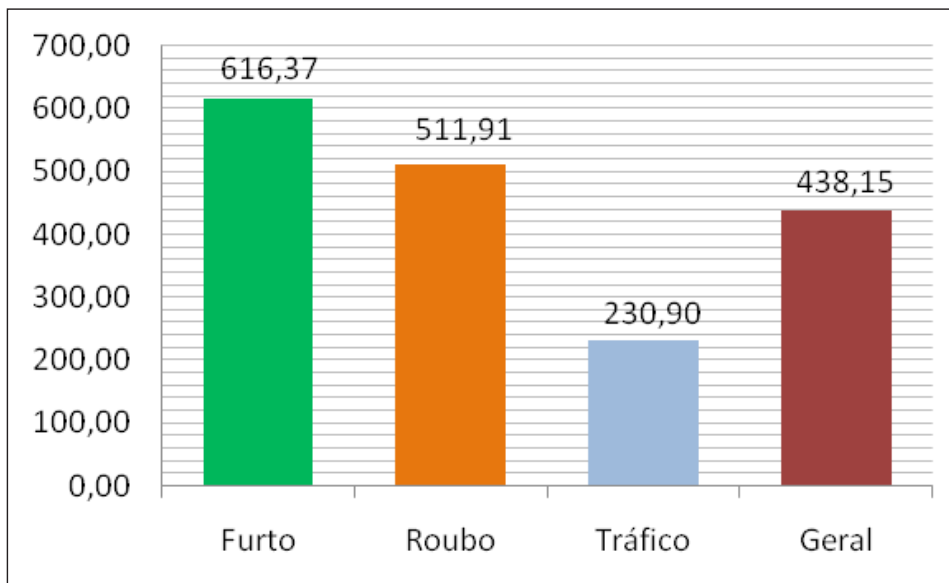


GRÁFICO 38A: TEMPO ENTRE DATA DA CONCLUSÃO AO JUIZ E A DATA DE DECISÃO (DIAS) (BA)

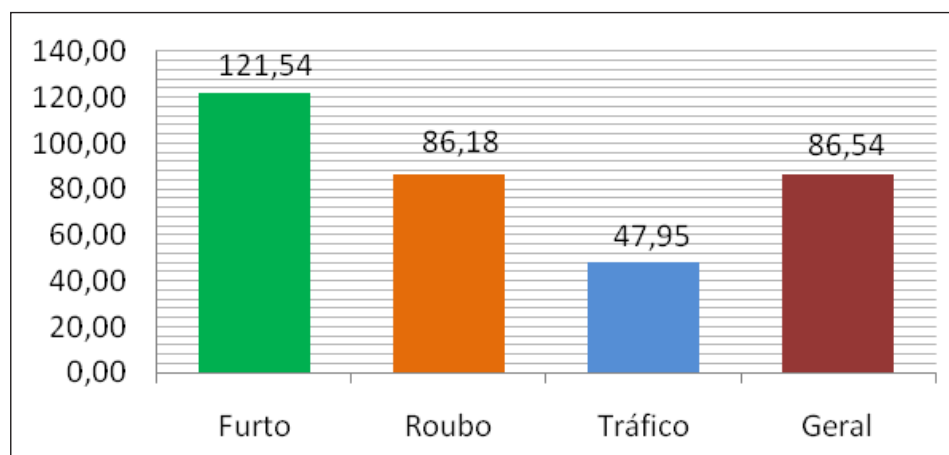
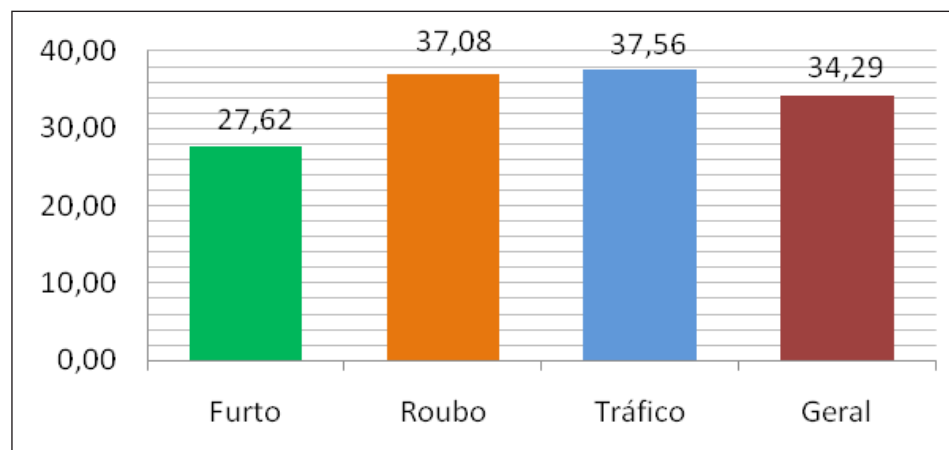
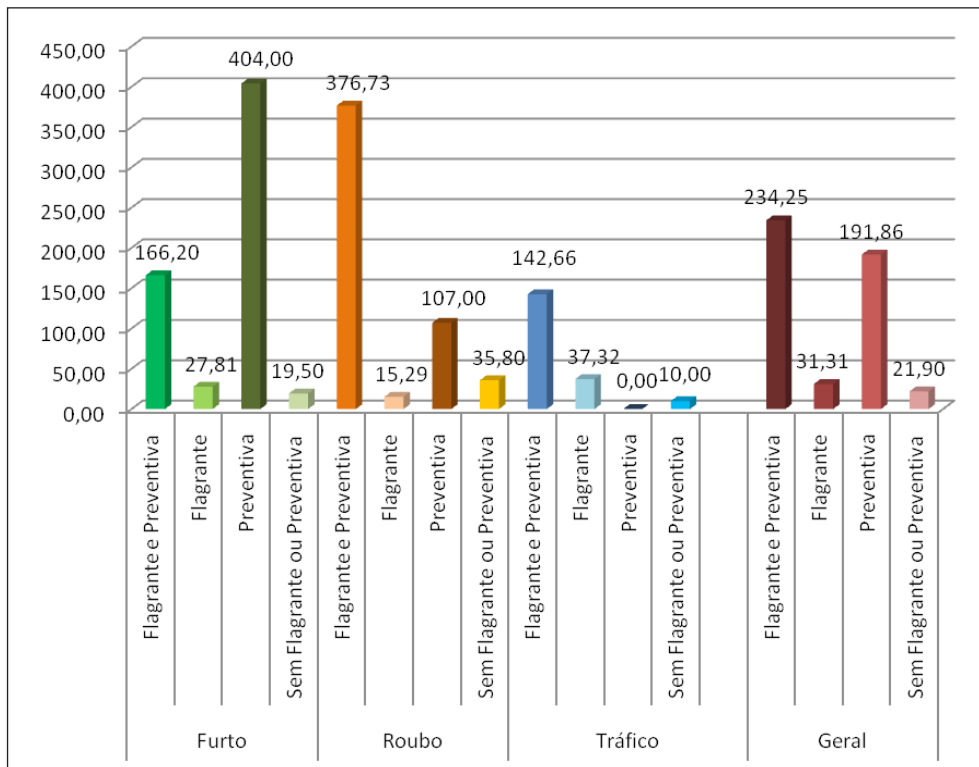


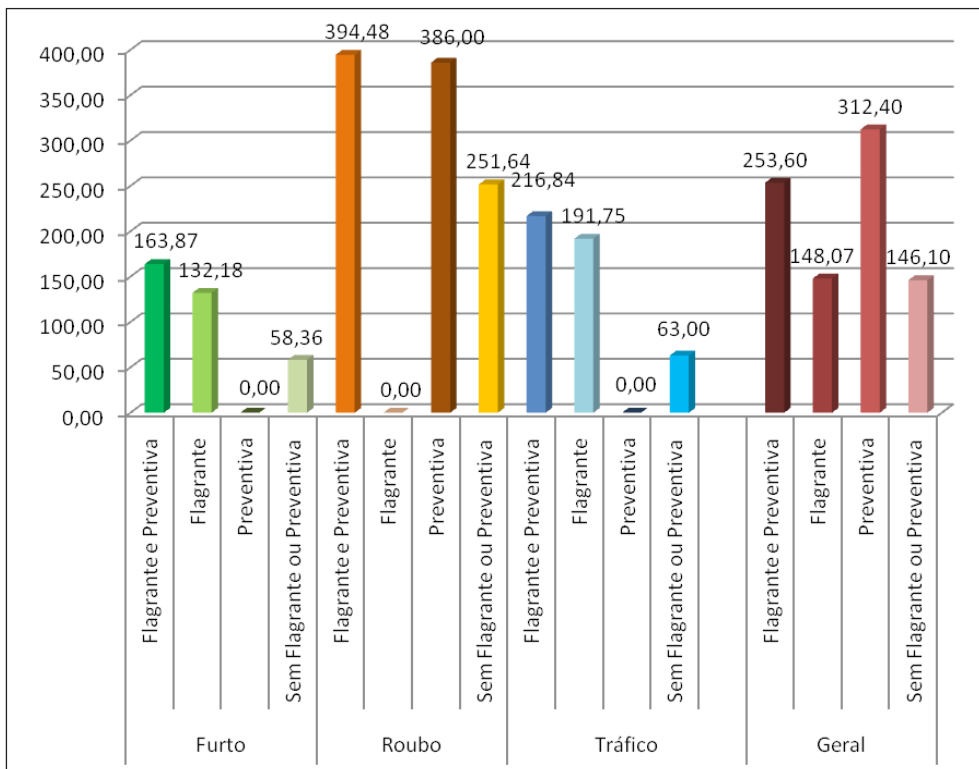
GRÁFICO 38B: TEMPO ENTRE DATA DA CONCLUSÃO AO JUIZ E A DATA DE DECISÃO (DIAS) (SC)



**GRÁFICO 39A: MÉDIA DO TEMPO ENTRE A SENTENÇA E O TRANSITO EM JULGADO, POR MATÉRIA E MEDIDA DE PRISÃO (FLAGRANTE/PREVENTIVA) (DIAS) (BA)**

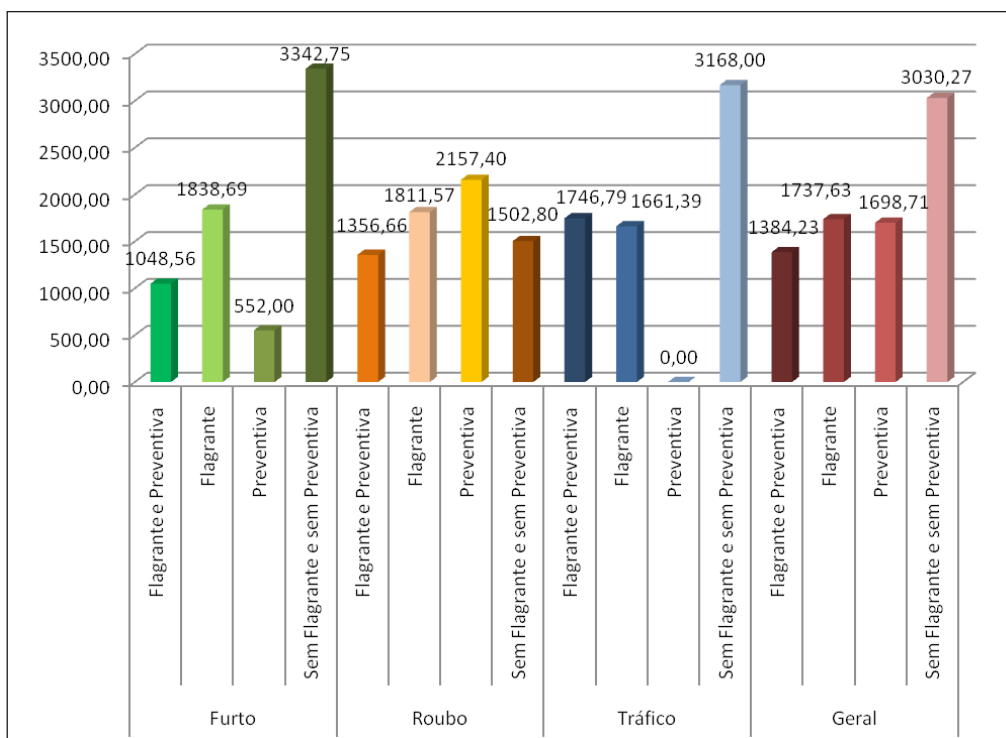


**GRÁFICO 39B: MÉDIA DO TEMPO ENTRE A SENTENÇA E O TRANSITO EM JULGADO, POR MATÉRIA E MEDIDA DE PRISÃO (FLAGRANTE/PREVENTIVA) (DIAS) (SC)**

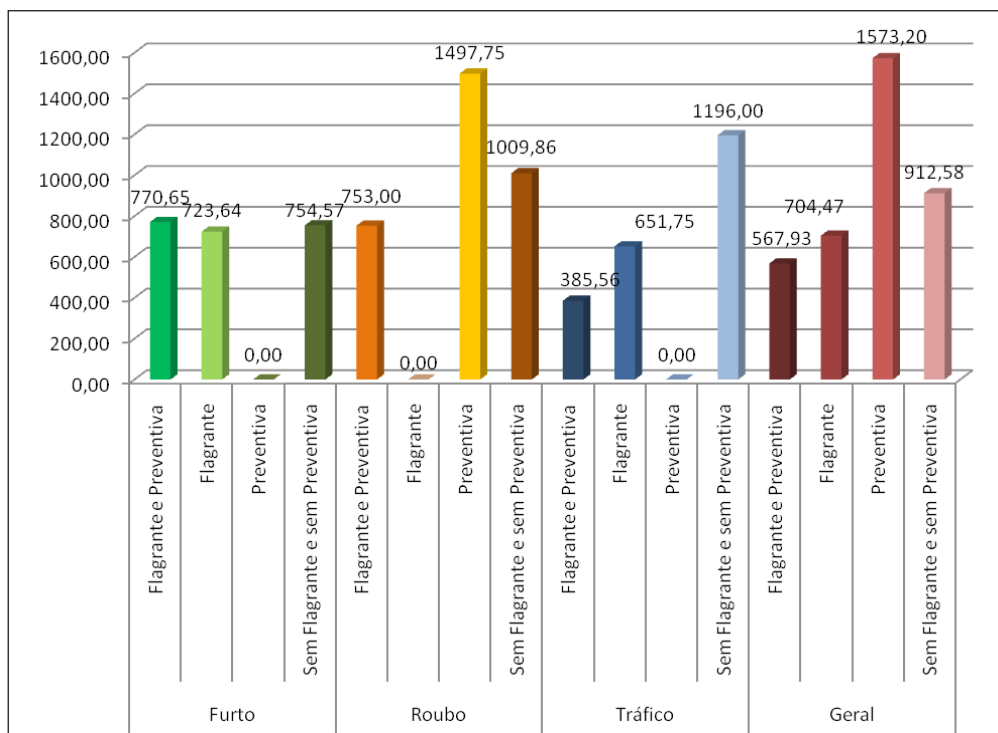




**GRÁFICO 40A: MÉDIA DA DURAÇÃO TOTAL DE PROCESSO (DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA AO ÚLTIMO TRÂNSITO) POR MATÉRIA, CONSIDERANDO EXISTÊNCIA OU NÃO DE PRISÃO POR FLAGRANTE E/OU PRISÃO PREVENTIVA (BA)**



**GRÁFICO 40B: MÉDIA DA DURAÇÃO TOTAL DE PROCESSO (DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA AO ÚLTIMO TRÂNSITO) POR MATÉRIA, CONSIDERANDO EXISTÊNCIA OU NÃO DE PRISÃO POR FLAGRANTE E/OU PRISÃO PREVENTIVA (SC)**





## CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Uma constatação de quem faz pesquisa empírica na área do Direito é a de que o mundo jurídico tem medo dos fatos e a incorporação dos fatos ao universo do Direito implica sempre uma redução de sua complexidade e sua adaptação “à capacidade genérica dos guardiães da lei” (GEERTZ, 1997, p. 257). Relativizar o alcance e a precisão dos comandos normativos e compreender que a realidade negocia com as normas, numa constante adaptação em duas vias, são as premissas que fazem possível reconhecer a importância da pesquisa empírica. Através dos dados é possível ter um vislumbre da distância cognitiva entre a programação normativa – e o discurso institucional – por um lado, e a concretude das instituições e de seu funcionamento, por outro. É conhecendo as instituições como elas se apresentam de fato, nos seus resultados práticos, que se torna possível estabelecer as regularidades que orientam, também de fato, o seu operar.

Nesses termos, o projeto político de implementação de um Estado Democrático de Direito no Brasil encontra um obstáculo considerável no modo de funcionamento do sistema penal. Não somente no âmbito do Poder Judiciário, mas também na esfera do sistema penitenciário, a gestão das populações submetidas ao controle penal tem se pautado pelo estabelecimento cada vez mais usual de políticas públicas que podem ser chamadas de “políticas de exceção” (SANTOS, 2007). Um exemplo claro é a negligência do Estado nos casos de excesso de prisão, especialmente nos casos de excesso de prisão provisória. Dada a inexistência de uma regulamentação legal a respeito da duração máxima da prisão cautelar, a discricionariedade do Poder Judiciário tem se manifestado de forma perigosa, seja ao não finalizar o processo em tempo razoável, seja ao não conferir à prisão preventiva o caráter de medida extrema, ou ainda ao fundamentar a sua decretação sobre a base de critérios genéricos, não passíveis de controle.

Estas são ações que representam o afastamento do sistema repressivo da aplicação da legalidade estrita, e o aproximam da legitimação exclusiva da “emergência”, da periculosidade do agente ou da necessidade de manter a “ordem pública”. O fortalecimento de um modelo de Estado democrático, porém, importa evitar a justificação de uma política pública de “emergência” ou de “exceção”. Os processos de legitimação que aproximam o Estado brasileiro de uma prática autoritária repousam na percepção e utilização da atividade repressiva como grande “remédio” para uma situação de desordem, de “guerra civil”, de conflitos internos.

As políticas penais de emergência são geralmente vinculadas à perspectiva da criminologia etiológica (causal), que compreende fatores biológicos, sociais e/ou familiares como elementos constitutivos do comportamento criminoso. Esse programa político criminológico pretende manter um fundamento epistemológico positivista sem as conseqüências nazistas do sistema repressivo alemão dos anos 1933-1945.

Apesar destas intenções, as implicações são preocupantes: ao considerar que existem grupos humanos biologicamente inferiores, naturalmente violentos e que não podem ser tratados com igualdade em relação à maioria “sadia”, a criminologia causal — ou da “defesa social” — desemboca necessariamente em práticas racistas, colonialistas e de extermínio (Cf. ZAFFARONI, 1988, p. 241). Para uma situação de “caos”, a “resposta” do Estado policial é a instauração, no dizer de Agamben, de uma *guerra civil legal*. Esta “guerra” juridicamente respaldada permite a



*neutralização* “não só de adversários políticos, mas de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, resultaram não integráveis no sistema político” (AGAMBEN, 2003, p. 11).

A recorrência discursiva à necessidade do momento – por conta de tipos penais abertos, normas penais em branco –, justificando a excepcionalidade ao recurso à prisão cautelar e o descuido com o seu excesso, estabeleceram a supressão consciente dos limites jurídicos pela autoridade judiciária. Quanto ao escopo, tais medidas emergenciais adotam explicitamente a lógica do terror como método de Estado. A discricionariedade pública é substituída pelo arbítrio de decisões individuais, sob fundamentos muitas vezes estranhos ao ordenamento jurídico ou incapazes de funcionar pelos padrões da legalidade estrita. Este tipo de prática judiciária é característico de um modelo jurídico-político de caráter ditatorial caro à história constitucional brasileira e que a cada dia vem se consolidando como uma realidade perversa das ditas democracias contemporâneas. Disto resultam prisões lotadas de pessoas que não deveriam lá permanecer, se observado o ordenamento jurídico e os direitos nele garantidos. Tanto mais grave é esta situação quanto maior é a sua recorrência.

Portanto, nesse cenário em que, apesar dos movimentos em contrário, o instrumento da prisão cautelar tem se consolidado como regra de funcionamento do sistema repressivo brasileiro, dezenas de milhares de pessoas vêm sendo detidas e mantidas presas sem que os fundamentos de suas prisões sejam imediata e adequadamente avaliados. Processos duram anos e réus, por muitos meses, às vezes anos encarcerados, não raro são absolvidos, quando chegam a conhecer uma decisão de mérito.

Nessa pesquisa os resultados evidenciaram que o sistema criminal brasileiro produz e convive com vários tipos de excesso quando se trata da realidade da prisão, em especial da prisão anterior ao julgamento. Nos dois Estados estudados, observou-se que não só a prisão ao longo do processo dura além do razoável, mas também aquela que corre e se estende antes de iniciado o feito. Esse quadro indica que as eventuais medidas adotadas para sanar o problema devem considerar a especificidade e a complexidade dos procedimentos sobre os quais incidem os diferentes tipos de responsabilidade das instituições que compõem o sistema criminal. Outro tipo especial de excesso ligado ao problema da prisão provisória – o da ausência de defesa – que já vem há muito de ser sublinhado pelos estudos da área, aponta também para um conjunto particular de ações a serem desenvolvidas pelo Estado no desenvolvimento da assistência jurídica básica ao indivíduo privado da liberdade por força de uma investigação ou de um processo criminal.

Espera-se, assim, que o cenário construído a partir dos dados trabalhados por essa pesquisa venha a ser ampliado e aprofundado por outros estudos voltados ao conhecimento cada vez mais preciso dessa realidade, de modo que a intervenção sobre ela possa se dar de forma igualmente aguda e direta. Afinal “os Estados não podem justificar sua conduta em razão de dificuldades ligadas ao caráter obsoleto de seu aparato judicial ou de seu procedimento, pois estão obrigados a organizar suas jurisdições de maneira a permitir que se respondam as diversas exigências da administração da justiça” (CEJA, 2013, p. 167).

Vale salientar que as informações gerais sobre os processos e réus examinadas nessa pesquisa dão conta não só de explicitar uma série de indicadores referentes ao funcionamento do sistema penal, mas também de determinar o perfil de funcionamento da própria atividade repressiva. Nesse sentido, uma premissa relevante é que a resultante da atividade repressiva – o conjunto de processos criminais – não expressa de forma especular a atividade criminosa real (Cf. GARLAND, 2008; GRAZIANO SOBRINHO, 2010; WACQUANT, 2002b).

Isso significa dizer que, por mais impressionantes que os números sejam, eles indicam apenas o tratamento dado àqueles crimes que são efetivamente perseguidos e alcançados pelo sistema. É o tratamento institucional da criminalidade registrada – fortemente influenciado por elementos de natureza corporativa – depende do modo como as instituições policiais, encarregadas da atividade de ponta do sistema, interagem formal e informalmente com o Poder Judiciário (Cf. KANT DE LIMA, 1997 e 2013; KANT DE LIMA; EILBAUM; PIRES, 2009).



Nesse sentido, resultados finais, como perfil dos réus (idade e sexo), a quantidade de réus por processo, e mesmo a predominância de tais ou quais tipos – como se observa no caso da quase exclusividade de processos relativos ao tráfico simples – indicam mais características do próprio sistema repressivo do que elementos relativos à criminalidade “real”. Assim, uma pesquisa estatística como esta, que tem como objeto processos judiciais, chega a um resultado paradoxal, pois é crucial para a compreensão de como o sistema policial/judicial opera e quase irrelevante no que respeita ao volume, características e modo de ação da criminalidade real, não mensuráveis pelo funcionamento destas instituições.

## Recomendações

A título de contribuição e de resultado da pesquisa, nesta última parte do estudo apresentam-se as recomendações e sugestões da equipe de trabalho ao conjunto das instituições de Estado que administram ou regulamentam a atividade do sistema criminal no Brasil. Fruto da reflexão sobre o material levantado, as propostas seguintes dialogam com outras já avançadas em trabalhos da mesma natureza, igualmente preocupados com o gravíssimo quadro do excesso de prisão provisória no país.

### Recomendações ao trabalho da administração da Justiça

1. Que, no desempenho de sua competência de controle e monitoramento do serviço da Justiça, o Conselho Nacional de Justiça aprimore a tecnologia de trabalho do Mutirão Carcerário, extraíndo dela os benefícios da progressiva qualificação do controle judicial sobre as condições de encarceramento no país, e em especial a redução crescente dos números de presos no sistema criminal brasileiro;
2. Que, na qualidade de uma política da área, a tecnologia do Mutirão Carcerário promova, pelo necessário trabalho conjunto e intensificado de magistrados, promotores, defensores e técnicos da Justiça, uma cultura de formação e treinamento regulares entre os profissionais. Orientado pelo CNJ a partir da própria experiência e dos documentos resultantes dos mutirões realizados, esse trabalho deve estar comprometido com o alcance de metas anuais concretas de redução das taxas de encarceramento, especialmente através do investimento na formação dos atores do sistema criminal em práticas bem sucedidas de desencarceramento, seja antes ou após o julgamento;
3. Que os Tribunais de Justiça, induzidos pela ação do Conselho Nacional de Justiça, criem as condições para consolidar os instrumentos de controle eletrônico dos trâmites processuais, aproveitando experiências de sucesso já existentes, com vistas, sobretudo, a evitar os casos de processos pendentes de movimentação por tempo demasiado. Que, nesse mesmo sentido, promovam a qualificação técnica dos atores do sistema criminal na gestão das informações processuais, dado o quadro altamente insatisfatório que resulta para o sistema de estatísticas criminais da falta de treinamento apropriado de magistrados e servidores da Justiça, situação reconhecida pelos próprios relatórios do CNJ;
4. Que os Tribunais de Justiça concentrem esforços na tarefa de progressiva transparência da sua atividade, especialmente das informações processuais, abrindo ao público interessado a possibilidade de conhecê-las



e pesquisá-las, facilitando assim a produção mais frequente e difusa do conhecimento sistemático acerca da realidade da Justiça no país.

## Recomendações às defensorias públicas e respectivos estados

1. Que, diante das constantes evidências dos impactos perversos provocados pela falta de assistência jurídica aos indiciados e réus, os Estados da União promovam a efetiva consolidação da Defensoria Pública nas unidades federativas em que elas ainda estão imperfeitamente instaladas. O enfrentamento dos problemas seculares da administração do sistema criminal depende da completa institucionalização desses órgãos, naquilo que a regularidade dessa prática pode conferir de clara e distinta orientação política para o trabalho de assistência jurídica pública, à diferença do que se passa com os serviços avulsos de advocacia dativa;
2. Que os Estados assumam o problema da explosão carcerária e do excesso de prisão provisória como uma medida urgente de política pública e promovam concursos regulares para provimento efetivo dos cargos de Defensor Público, sobretudo na área criminal, destacando pessoal, especialmente, para a atuação na ponta do sistema repressivo, onde faltam a assistência jurídica básica aos presos e a rápida intervenção da defesa;
3. Que os Estados estabeleçam metas regulares de redução da população carcerária por meio do trabalho das Defensorias Públicas, orientando à postulação da liberdade provisória em até 24 horas da remessa do Auto de Prisão em Flagrante pela autoridade policial.

## Recomendações ao trabalho legislativo

1. Que o Estado brasileiro, em cumprimento às obrigações internacionais assumidas em torno às garantias do devido processo legal, regulamente de forma positiva, por meio de instrumentos legais, as matérias da duração razoável do processo e da duração razoável da prisão preventiva;
2. Que o Estado brasileiro, dando seguimento ao processo de reforma da legislação processual penal em curso nas duas últimas décadas no país, fixe, por meio de lei, o limite temporal máximo de validade da prisão provisória, a contar da data da prisão em flagrante ou da decretação da prisão preventiva, estipulando o referido prazo em 120 dias. A instituição de um limite máximo para a validade da prisão provisória sugere a fixação de outros, menores, compatíveis com ritos processuais mais céleres, típicos de processos menos complexos. O controle jurídico da violação a esse prazo será feito por meio de *habeas corpus*, como sói acontecer nos casos de infração aos prazos estipulados para a prática dos atos pré-processuais (comunicado da prisão em flagrante, envio do Auto de Prisão, conclusão do inquérito e remessa da denúncia);
3. Que a lei defina, de maneira expressa, o cabimento da via do *habeas corpus* para o controle da violação de todos os prazos normativos assinados aos juízes criminais, seja na fase pré-processual, seja ao longo do processo, em respeito aos dispositivos do Código de Processo Penal, especialmente seu art. 800 e incisos;
4. Que a lei, considerando a elevada desproporção empírica entre a decretação de prisões cautelares e as condenações criminais, amplie as hipóteses de impossibilidade jurídica de decretação da prisão preventiva, vedando a sua imposição nos casos em que a restrição da liberdade não resulta da pena aplicável ao crime pelo qual responde o acusado, tal como formulada a denúncia pelo Ministério Público;



5. Que a lei, alterando a redação do art. 310 do Código de Processo Penal, obrigue o juiz criminal a, no ato de conversão da prisão flagrante em prisão cautelar, fundamentar técnica e especificamente as razões da não aplicação das medidas cautelares diversas da prisão;
6. Que, em atenção ao caráter processual da prisão cautelar, a lei brasileira crie o incidente de produção antecipada de prova nos casos de crimes de menor complexidade, ao final do qual o motivo processual para a custódia do indivíduo deixará de existir. A lei deve garantir às partes interessadas a participação em todas as fases da coleta probatória;
7. Que, em razão das evidências estatísticas a respeito da ausência de prestação de defesa aos presos provisórios, o juiz seja, por lei, obrigado a revisar a cada 45 dias a medida de prisão cautelar decretada;
8. Que a lei determine a criação de um rito processual especial, de tipo sumário, nos casos dos feitos com réu preso, e que a repercussão da urgência pelo fim desse tipo de processo se manifeste na redução dos prazos para a prática dos respectivos atos processuais;
9. Que o Estado brasileiro aprove uma Lei de Responsabilidade Político-Criminal, cujo objetivo básico seria o de exigir a elaboração de estudos de impacto carcerário como condição de validade das leis que alteram as penas ou as suas condições de cumprimento;
10. Que a lei restrinja o cabimento da prisão em flagrante nos casos de crimes praticados sem violência à pessoa. Nas condições atuais de aplicação, a prisão em flagrante é a mais efetiva e perniciosa porta de entrada para o excesso de prisão provisória no país.





## Referências

- AGAMBEN, Giorgio. **Stato di eccezione: homo sacer**, II, I. Torino: Bollati Boringhieri, 2003.
- ALMEIDA, Vera Ribeiro de. **Transação penal e penas alternativas: uma pesquisa empírica em juizados especiais criminais do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BARRETO, Fabiana Costa Oliveira. **Flagrante e prisão provisória na criminalização de furto: da presunção de inocência à antecipação de pena**. São Paulo: IBCCrim, 2007.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.
- BOITEUX, Luciana. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. 2006. 273 f. Tese (Doutorado em Direito Penal, Medicina Legal e Criminologia)–Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2006.
- \_\_\_\_\_; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de (Coord.). **Tráfico de drogas e constituição**. Brasília, 2009. (Série Pensando o Direito, 1).
- PODER EXECUTIVO. **Projeto de Lei nº 4.208 de 2001**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - código de processo penal... Disponível em: <[www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=F6D8CE5E77D258FD998CBFCAB11CD94D.proposicoesWeb2?codteor=401942&filename=PL+4208/2001](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F6D8CE5E77D258FD998CBFCAB11CD94D.proposicoesWeb2?codteor=401942&filename=PL+4208/2001)>. Acesso em: 22 de set. 2013.
- CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- \_\_\_\_\_. La ejecución de las penas privativas de libertad y restrictivas de derechos y la situación penitenciaria en Brasil: breve informe. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 53, p. 35-50, 2014.
- CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; BARRETO, Fabiana Costa Oliveira (Coord.). **Roubo e Furto no Distrito Federal: avaliação da efetividade das sanções não-privativas de liberdade**. Brasília: UnB: Ministério Público Federal, 2009. (O que se pensa na colina).
- CENTRO DE ESTUDIOS DE LAS JUSTICIAS DE AMERICAS. **Prisión Preventiva en América Latina: enfoques para profundizar el debate**. Santiago, 2013. 361 p. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r30357.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2013.
- INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL. **Tecer Justiça: presas e presos provisórios na cidade de São Paulo**. São Paulo, 2012.
- CHALHOUB, Sidney. Costumes senhoriais: escravização ilegal e precarização da liberdade no Brasil império. In: AZEVEDO, Elciene et al. **Trabalhadores na cidade: cotidiano e cultura no Rio de Janeiro e em São Paulo: séculos XIX e XX**. Campinas: UNICAMP, 2009. p. 23-62.



COCHRAN, W. G. **Sampling techniques**. New York: Wiley, 1977.

COMISSION INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Organización de los Estados Americanos. **Informe nº 86/09: caso 12.553: fondo: Jorge, José y Dante Peirano Basso**. República Oriental del Uruguay, 2009. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2009sp/Uruguay12553.sp.htm>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM. **Convenção para a protecção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais**. Disponível em: <[http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)>. Acesso em: 15 fev. 2014. Esta tradução não é uma versão oficial da Convenção.

CONNECTAS. **Liberdade provisória e atuação da Defensoria Pública no Estado de São Paulo: análise empírica de processos**. São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mutirão Carcerário: raio-x do sistema penitenciário brasileiro**. Brasília, 2011. 192 p.

\_\_\_\_\_. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas: DMF. **Relatório final referente ao Mutirão Carcerário do Estado da Bahia**. Brasília, 2011.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Relatório final referente ao Mutirão Carcerário do Estado de Santa Catarina**. Brasília, 2011.

DELMANTO JR., Roberto. **As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias. **Relatórios Estatísticos, Analíticos do Sistema Prisional Brasileiro**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D&Team=&params=itemID=%7BD82B764A-E854-4DC2-A018-450D0D1009C7%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 20 fev. 2014. Formulário das categorias e indicadores de todas UF's preenchidos.

FERNANDES, Antonio Scarance. Novo prazo máximo de prisão cautelar: 180 dias. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, n. 32, p. 3, ago. 1995.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FERREIRA, Carolina Costa. **Discursos do sistema penal: a seletividade nos julgamentos dos crimes de furto, roubo e peculato nos Tribunais Regionais Federais do Brasil**. 2010. 244 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GEERTZ, Clifford. **O Saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparada**. Petrópolis: Vozes, 1997.

GOMES, Luiz Flavio; SILVA, Ivan Luís Marques. **Prisões e medidas cautelares: comentários à lei 12.403, de 04 de maio de 2011**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães et al. **Medidas cautelares no processo penal: prisões e suas alternativas**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.

GRAZIANO SOBRINHO, Sergio Francisco Carlos. **Globalização e sociedade de controle: a cultura do medo e o mercado da violência**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Sinopse do censo demográfico 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2011.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Prisões em flagrante na cidade de São Paulo**. São Paulo: Open Society Foundation, 2012.



JESUS, Maria Gorete Marques de et al. (Org.). **Prisão provisória e lei de drogas**: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. São Paulo: Núcleo de Estudos sobre Violência, 2011. 154 p.

LIMA, Roberto Kant de; EILBAUM, Lucía; PIRES, Lenin. Construcción de verdad y administración de conflictos en Río de Janeiro: una mirada sobre las reformas de las instituciones judiciales y policiales. **Avá**, Posadas, v. 16, p. 33-59, 2009.

LIMA, Roberto Kant de. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro**: seus dilemas e paradoxos. Rio e Janeiro: PMERJ, 1994. 164 p.

\_\_\_\_\_. Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. Paraná, **Revista de Sociologia e Política**, n.13, p. 23-38, 1999.

\_\_\_\_\_. Polícia e exclusão na cultura judiciária. **Tempo Social**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 169-183, 1997.

LEAL, Victor Nunes. Poder discricionário e ação arbitrária da administração. In: \_\_\_\_\_. **Problemas de direito público e outros problemas**. Brasília: Ministério da Justiça, 1997, p. 319-328. (Arquivos do Ministério da Justiça, v. 1)

LEMGRUBER, Julita; FERNANDES, Márcia. **Impacto da assistência jurídica a presos provisórios**: um experimento na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, 2011. 58 p.

LEMGRUBER, Julita et al. **Usos e abusos da prisão provisória no Rio de Janeiro**: avaliação do impacto da Lei 12.403/2011. Rio de Janeiro: Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, 2013. 52 p.

LEWANDOWSKI, Ricardo. **Proposta de Alteração do código de processo penal**. Brasília: STF, 2014. 3 p.

LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

\_\_\_\_\_. **Introdução crítica ao processo penal**: fundamentos da instrumentalidade constitucional. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

\_\_\_\_\_. O direito a ser julgado em um prazo razoável: o tempo como pena e a (de) mora jurisdicional no processo penal. **Revista de Ciências Penais**. São Paulo, vol. 1, n. 1, p. 219-245, jul-dez 2004.

\_\_\_\_\_. **Prisões cautelares**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário: séculos XVI-XIX. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MENDES, Regina Lúcia Teixeira. **Do princípio do livre convencimento motivado**: legislação, doutrina e interpretação de juízes brasileiros. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

MINHOTO, Laurindo Dias. **Privatização dos presídios e criminalidade**: a gestão da violência no capitalismo global. São Paulo: Max Limonad, 2000.

MISSE, Michel (Org.). **Acusados e acusadores**: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

\_\_\_\_\_. (Org.). **O inquérito policial no Brasil**: uma pesquisa empírica. Rio de Janeiro: Booklink: Fenapef, 2010.

NICOLITT, André Luiz. **Duração razoável do processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

NONET, Philippe; SELZNICK, Philip. **Direito e sociedade**: a transição ao sistema jurídico responsivo. Tradução de Vera Pereira. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012.



OPEN SOCIETY FOUNDATIONS. **Improving Pretrial Justice**: the roles of lawyers and paralegals. New York, 2012. (A Global Campaign for Pretrial Justice Report).

Brasil. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos internacionais: pacto internacional sobre direitos civis e políticos: promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Seção 1, p. 8716. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2014.

PINTO, Helena Elias. **Responsabilidade civil do Estado por omissão na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

RAUPP, Mariana M. **O seletto mundo da Justiça**: análise de processos penais de tráfico de drogas. 2005. Dissertação (Mestrado em Sociologia)-Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

REDE DE JUSTIÇA CRIMINAL. Sobre a Rede. Disponível em: <<http://redejusticacriminal.org/>>. Acesso em: 21 out. 2013.

SANTOS, Rogerio Dultra dos. Algumas notas sobre o RDD e as políticas públicas de exceção no Brasil. **[Boletim do Centro de Estudos Direito e Sociedade]**, Rio de Janeiro, dez. 2006. Disponível em: <[http://www.soc.puc-rio.br/cedes/banco%](http://www.soc.puc-rio.br/cedes/banco%20artigos/Direito%20e%20Seguran%E7a%20P%20FAblica/rdd.pdf)

[20artigos/Direito%20e%20Seguran%E7a%20P%20FAblica/rdd.pdf](http://www.soc.puc-rio.br/cedes/banco%20artigos/Direito%20e%20Seguran%E7a%20P%20FAblica/rdd.pdf)>. Acesso em: 19 jun. 2013.

SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÃO PENITENCIÁRIA. Todas UF's. Brasília: Ministério da Justiça/Depen, 2013. 05 fls. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br>. Acesso em: 20 jan 2013.

\_\_\_\_\_. Bahia - BA. Brasília: Ministério da Justiça/Depen, 2013. 05 fls. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br>. Acesso em: 20 jan 2013.

\_\_\_\_\_. Rio de Janeiro - RJ. Brasília: Ministério da Justiça/Depen, 2013. 05 fls. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br>. Acesso em: 20 jan 2013.

\_\_\_\_\_. Santa Catarina - SC. Brasília: Ministério da Justiça/Depen, 2013. 05 fls. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br>. Acesso em: 20 jan 2013.

TAVARES, Viviane. Cada país tem o número de presos que decide politicamente ter: entrevista com Eugénio Raúl Zaffaroni. **Brasil de Fato**, São Paulo, 29 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/node/14487>>. Acesso em: 21 fev. 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VIANNA, Luiz Werneck et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

WACQUANT, Loïc. From slavery to mass incarceration: rethinking the 'race question' in the US. **New Left Review**, London, n. 13, p. 41-60, jan./fev. 2002.

\_\_\_\_\_. O lugar da prisão na nova administração da pobreza. **Novos Estudos, CEBRAP**, São Paulo, n. 80, p. 9-19, 2008.

\_\_\_\_\_. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos estados unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugénio Raúl. **Criminologia**: aproximación desde una margen. Temis, Bogotá, v. 1, 1998.

\_\_\_\_\_. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revan: 1991.

\_\_\_\_\_. **O inimigo no direito penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.



## Apêndice

**Tabela do Gráfico 8A: Réus Presos (BA)**

<b>Matéria Processual</b>	<b>Medidas de Prisão?</b>	<b>Qtd</b>	<b>%</b>
FURTO	S	104	81,25%
FURTO	N	24	18,75%
ROUBO	S	109	95,61%
ROUBO	N	5	4,39%
TRÁFICO	S	115	99,14%
TRÁFICO	N	1	0,86%
Geral	S	328	91,62%
Geral	N	30	8,38%

**Tabela do Gráfico 8B: Réus Presos (SC)**

<b>Matéria Processual</b>	<b>Medidas de Prisão?</b>	<b>Qtd</b>	<b>%</b>
FURTO	S	34	70,83%
FURTO	N	14	29,17%
ROUBO	S	33	70,21%
ROUBO	N	14	29,79%
TRÁFICO	S	60	95,24%
TRÁFICO	N	3	4,76%
Geral	S	127	80,38%
Geral	N	31	19,62%

**Tabela do Gráfico 9A: Réus por ocorrência de  
Flagrante (BA)**

<b>Flagrante</b>	<b>Qtd</b>	<b>%</b>
S	326	89,56%
N	38	10,44%

**Tabela do Gráfico 9B: Réus por ocorrência de  
Flagrante (SC)**

<b>Flagrante</b>	<b>Qtd</b>	<b>%</b>
S	124	77,50%
N	36	22,50%

**Tabela do Gráfico 10A:** Réus com e sem Flagrante por Matéria (BA)

OBS.: Quantidade de réus com informação sobre flagrante

Matéria Processual	Qtd réus	Flagrante?	Qtd	%
FURTO	129	S	<b>103</b>	79,84%
FURTO		N	<b>26</b>	20,16%
ROUBO	114	S	<b>104</b>	91,23%
ROUBO		N	<b>10</b>	8,77%
TRÁFICO	121	S	<b>119</b>	98,35%
TRÁFICO		N	<b>2</b>	1,65%

**Tabela do Gráfico10B:** Réus com e sem Flagrante por Matéria (SC)

OBS.: Quantidade de réus com informação sobre flagrante

Matéria Processual	Qtd réus	Flagrante?	Qtd	%
FURTO	48	S	<b>34</b>	70,83%
FURTO		N	<b>14</b>	29,17%
ROUBO	48	S	<b>30</b>	62,50%
ROUBO		N	<b>18</b>	37,50%
TRÁFICO	64	S	<b>60</b>	93,75%
TRÁFICO		N	<b>4</b>	6,25%

**Tabela do Gráfico 14A:** Réus com e sem Prisão Preventiva por Matéria (BA)

OBS.: Quantidade de réus com informação sobre Prisão Preventiva

Matéria Processual	Qtd réus	Prisão Preventiva?	Qtd	%
FURTO	128	S	<b>88</b>	68,75%
FURTO		N	<b>40</b>	31,25%
ROUBO	114	S	<b>102</b>	89,47%
ROUBO		N	<b>12</b>	10,53%
TRÁFICO	121	S	<b>90</b>	74,38%
TRÁFICO		N	<b>31</b>	25,62%

**Tabela do Gráfico 14B:** Réus com e sem Prisão Preventiva por Matéria (SC)

OBS.: Quantidade de réus com informação sobre Prisão Preventiva

Matéria Processual	Qtd réus	Prisão Preventiva?	Qtd	%
FURTO	49	S	<b>23</b>	46,94%
FURTO		N	<b>26</b>	53,06%
ROUBO	54	S	<b>38</b>	70,37%
ROUBO		N	<b>16</b>	29,63%
TRÁFICO	64	S	<b>57</b>	89,06%
TRÁFICO		N	<b>7</b>	10,94%

**Tabela do Gráfico 15A: Prisão Preventiva Convertida ou Decretada (BA)**

OBS.: Quantidade de réus com informação sobre Prisão Preventiva

Matéria Processual	Qtd réus	Prisão Preventiva?	Qtd	Tipo P Prev	Qtd	%
FURTO	128	S	<b>88</b>	C	86	97,73%
FURTO		S		D	2	2,27%
ROUBO	114	S	<b>102</b>	C	96	94,12%
ROUBO		S		D	6	5,88%
TRÁFICO	121	S	<b>90</b>	C	88	97,78%
TRÁFICO		S		D	2	2,22%
Geral	363	S	<b>280</b>	C	270	96,43%
Geral		S		D	10	3,57%

**Tabela do Gráfico 15B: Prisão Preventiva Convertida ou Decretada (SC)**

OBS.: Quantidade de réus com informação sobre Prisão Preventiva

Matéria Processual	Qtd réus	Prisão Preventiva?	Qtd	Tipo P Prev	Qtd	%
FURTO	49	S	<b>23</b>	C	21	91,30%
FURTO		S		D	2	8,70%
ROUBO	54	S	<b>38</b>	C	26	68,42%
ROUBO		S		D	12	31,58%
TRÁFICO	64	S	<b>57</b>	C	56	98,25%
TRÁFICO		S		D	1	1,75%
Geral	167	S	<b>118</b>	C	103	87,29%
Geral		S		D	15	12,71%

**Tabela do Gráfico 16A: Duração da Prisão Preventiva Decretada e Convertida (BA)**

OBS.: Quantidade de réus com informação sobre Prisão Preventiva

Matéria Processual	Qtd réus	Prisão Preventiva?	Qtd	Tipo P Prev	Qtd	%	Média Dias P Prev
FURTO	128	S	<b>88</b>	C	86	97,7%	315,43
FURTO		S		D	2	2,3%	148,00
ROUBO	114	S	<b>102</b>	C	96	94,1%	456,43
ROUBO		S		D	6	5,9%	938,00
TRÁFICO	121	S	<b>90</b>	C	88	97,8%	344,13
TRÁFICO		S		D	2	2,2%	304,50
Geral	363	S	<b>280</b>	C	270	96,4%	374,91
Geral		S		D	10	3,6%	653,30

**Tabela do Gráfico 16B:** Duração da Prisão Preventiva Decretada e Convertida (SC)

OBS.: Quantidade de réus com informação sobre Prisão Preventiva

Matéria Processual	Qtd réus	Prisão Preventiva?	Qtd	Tipo P Prev	Qtd	%	Média Dias P Prev
FURTO	49	S	<b>23</b>	C	21	91,3%	77,19
FURTO		S		D	2	8,7%	275,00
ROUBO	54	S	<b>38</b>	C	26	68,4%	147,54
ROUBO		S		D	12	31,6%	213,00
TRÁFICO	64	S	<b>57</b>	C	56	98,2%	150,39
TRÁFICO		S		D	1	1,8%	1812,00
Geral	167	S	<b>118</b>	C	103	87,3%	134,75
Geral		S		D	15	12,7%	327,87

**Tabela do Gráfico 17A:** Réus com Medidas de Prisão (Flagrante e/ou Preventiva) (BA)

OBS.: Quantidade de réus com informação sobre Medidas de Prisão

Matéria Processual	Medidas de Prisão?	Qtd	%
FURTO	S	<b>104</b>	81,25%
FURTO	N	<b>24</b>	18,75%
ROUBO	S	<b>109</b>	95,61%
ROUBO	N	<b>5</b>	4,39%
TRÁFICO	S	<b>115</b>	99,14%
TRÁFICO	N	<b>1</b>	0,86%
Geral	S	<b>328</b>	91,62%
Geral	N	<b>30</b>	8,38%

**Tabela do Gráfico 17B:** Réus com Medidas de Prisão (Flagrante e/ou Preventiva) (SC)

OBS.: Quantidade de réus com informação sobre Medidas de Prisão

Matéria Processual	Medidas de Prisão?	Qtd	%
FURTO	S	<b>34</b>	70,83%
FURTO	N	<b>14</b>	29,17%
ROUBO	S	<b>33</b>	70,21%
ROUBO	N	<b>14</b>	29,79%
TRÁFICO	S	<b>60</b>	95,24%
TRÁFICO	N	<b>3</b>	4,76%
Geral	S	<b>127</b>	80,38%
Geral	N	<b>31</b>	19,62%



**Tabela do Gráfico 18A:** Duração das Medidas de Prisão (Flagrante e Preventiva) (BA)

OBS.: Quantidade de réus com informação sobre Medidas de Prisão

<b>Matéria Processual</b>	<b>Qtd total de réus</b>	<b>Flagrante?</b>	<b>Preventiva?</b>	<b>Qtd</b>	<b>Qtd Prov</b>	<b>%</b>	<b>Duração Prov</b>
FURTO	142	S	S	86	86	82,7%	314,62
FURTO		S	N	16	16	15,4%	198,94
FURTO		N	S	2	2	1,9%	148,00
FURTO		N	N	24			
ROUBO	129	S	S	97	97	89,0%	536,22
ROUBO		S	N	7	7	6,4%	106,00
ROUBO		N	S	5	5	4,6%	1107,60
ROUBO		N	N	5			
TRÁFICO	148	S	S	87	87	75,7%	448,66
TRÁFICO		S	N	28	28	24,3%	80,93
TRÁFICO		N	S	0	0	0,0%	0,00
TRÁFICO		N	N	1			
Geral	419	S	S	270	270	82,3%	437,42
Geral		S	N	51	51	15,5%	121,39
Geral		N	S	7	7	2,1%	833,43
Geral		N	N	30			

**Tabela do Gráfico 18B:** Duração das Medidas de Prisão (Flagrante e Preventiva) (SC)

OBS.: Quantidade de réus com informação sobre Medidas de Prisão

<b>Matéria Processual</b>	<b>Qtd total de réus</b>	<b>Flagrante?</b>	<b>Preventiva?</b>	<b>Qtd</b>	<b>Qtd Prov</b>	<b>%</b>	<b>Duração Prov</b>
FURTO	56	S	S	23	23	67,6%	223,74
FURTO		S	N	11	11	32,4%	37,00
FURTO		N	S	0	0	0,0%	0,00
FURTO		N	N	14			
ROUBO	71	S	S	29	29	87,9%	161,14
ROUBO		S	N	0	0	0,0%	0,00
ROUBO		N	S	4	4	12,1%	385,25
ROUBO		N	N	14			
TRÁFICO	71	S	S	55	55	91,7%	165,85
TRÁFICO		S	N	4	4	6,7%	2,75
TRÁFICO		N	S	1	1	1,7%	1812,00
TRÁFICO		N	N	3			
Geral	198	S	S	107	107	84,3%	177,02
Geral		S	N	15	15	11,8%	27,87
Geral		N	S	5	5	3,9%	670,60
Geral		N	N	31			

**Tabela do Gráfico 21A: Réus Presos, com Pedido de Liberdade, por Matéria e Medida de Prisão (Flagrante ou Preventiva) (BA)**

OBS.: Quantidade de réus com informação sobre Prisão e Pedido de Liberdade

Mat	Qtd total de réus	Flagrante?	Preventiva?	Qtd	Qtd Prov	Duração Prov	Réus com Pedido de Liberdade	Liberdade Concedida	Medida de Prisão	% de Réus com Pedido de Liberdade
FURTO	142	S	S	86	86	314,62	25	10	Flag. e Prevent.	29%
FURTO		S	N	16	16	198,94	8	7	Flagrante	50%
FURTO		N	S	2	2	148,00	0	0	Prevent.	0%
FURTO		N	N	24						
ROUBO	129	S	S	97	97	536,22	41	23	Flag. e Prevent.	42%
ROUBO		S	N	7	7	106,00	1	1	Flagrante	14%
ROUBO		N	S	5	5	1107,60	0	0	Prevent.	0%
ROUBO		N	N	5						
TRÁF.	148	S	S	87	87	448,66	49	40	Flag. e Prevent.	56%
TRÁF.		S	N	28	28	80,93	11	11	Flagrante	39%
TRÁF.		N	S	0	0	0,00	0	0	Prevent.	0%
TRÁF.		N	N	1						
GERAL	419	S	S	270	270	437,42	115	73	Flag. e Prevent.	43%
GERAL		S	N	51	51	121,39	20	19	Flagrante	39%
GERAL		N	S	7	7	833,43	0	0	Prevent.	0%
GERAL		N	N	30						



**Tabela do Gráfico 21B:** Réus Presos, com Pedido de Liberdade, por Matéria e Medida de Prisão (Flagrante ou Preventiva),(SC)

Mat	Qtd total de réus	Flagrante?	Preventiva?	Qtd	Qtd Prov	Duração Prov	Réus com Pedido de Liberdade	Liberdade Concedida	Medida de Prisão	% de Réus com Pedido de Liberdade
FURTO	56	S	S	23	23	223,74	14	8	Flag. e Prevent.	61%
FURTO		S	N	11	11	37,00	7	7	Flagrante	64%
FURTO		N	S	0	0	0,00	0	0	Prevent.	0%
FURTO		N	N	14						
ROUBO	71	S	S	29	29	161,14	18	10	Flag. e Prevent.	62%
ROUBO		S	N	0	0	0,00	0	0	Flagrante	0%
ROUBO		N	S	4	4	385,25	1	0	Prevent.	25%
ROUBO		N	N	14						
TRÁF.	71	S	S	55	55	165,85	39	18	Flag. e Prevent.	71%
TRÁF.		S	N	4	4	2,75	3	2	Flagrante	75%
TRÁF.		N	S	1	1	0,00	0	0	Prevent.	0%
TRÁF.		N	N	3						
GERAL	198	S	S	107	107	177,02	71	36	Flag. e Prevent.	66%
GERAL		S	N	15	15	27,87	10	9	Flagrante	67%
GERAL		N	S	5	5	670,60	1	0	Prevent.	20%
GERAL		N	N	31						

OBS.: Quantidade de réus com informação sobre Prisão e Pedido de Liberdade

**Tabela do Gráfico 25A:** Tempo Médio entre o início da Medida de Prisão e a Data do Pedido de Liberdade (BA)

OBS.: Quantidade de réus com informação sobre Medidas de Prisão e Liberdade

Matéria	Medida de Prisão	Réus em Medida de Prisão	Duração das Medidas de Prisão	Tempo Médio entre o Início da MP e o PL
FURTO	Flagrante e Preventiva	86	314,62	53,45
	Flagrante	16	198,94	9,50
	Preventiva	2	148,00	0,00
ROUBO	Flagrante e Preventiva	97	536,22	44,79
	Flagrante	7	106,00	18,86
	Preventiva	5	1107,60	0,00
TRÁFICO	Flagrante e Preventiva	87	448,66	87,25
	Flagrante	28	80,93	22,57
	Preventiva	0	0,00	0,00
GERAL	Flagrante e Preventiva	270	437,42	61,23
	Flagrante	51	121,39	17,96
	Preventiva	7	833,43	0,00

**Tabela do Gráfico 25B:** Tempo Médio entre o início da Medida de Prisão e a Data do Pedido de Liberdade (SC)

OBS.: Quantidade de réus com informação sobre Medidas de Prisão e Liberdade

Matéria	Medida de Prisão	Réus em Medida de Prisão	Duração das Medidas de Prisão	Tempo Médio entre o Início da MP e o PL
FURTO	Flagrante e Preventiva	23	223,74	24,57
	Flagrante	11	37,00	2,36
	Preventiva	0	0,00	0,00
ROUBO	Flagrante e Preventiva	29	161,14	18,38
	Flagrante	0	0,00	0,00
	Preventiva	4	385,25	0,00
TRÁFICO	Flagrante e Preventiva	55	165,85	26,09
	Flagrante	4	2,75	9,00
	Preventiva	1	0,00	0,00
GERAL	Flagrante e Preventiva	107	177,02	23,67



Flagrante	15	27,87	4,13
Preventiva	5	670,60	0,00

**Tabela do Gráfico 28A:** Processos por Resultado de Sentença (Condenação, Absolvição, Prescrição, Outros (ex. extinção do processo, extinção de punibilidade, exclusão de crime, isenção de pena, morte do agente)) (BA)

Obs.: Processos com informação sobre Sentença do Juiz de 1ª Instância

Resultado de Sentença	Quantidade	%
Condenação	135	36,1%
Absolvição	82	21,9%
Prescrição	77	20,6%
Outros	80	21,4%

**Tabela do Gráfico 28B:** Processos por Resultado de Sentença (Condenação, Absolvição, Prescrição, Outros (ex. extinção do processo, extinção de punibilidade, exclusão de crime, isenção de pena, morte do agente)) (SC)

Obs.: Processos com informação sobre Sentença do Juiz de 1ª Instância

Resultado de Sentença	Quantidade	%
Condenação	78	44,3%
Absolvição	73	41,5%
Prescrição	2	1,1%
Outros	23	13,1%

**Tabela do Gráfico 31A:** Tempo médio de Medidas de Prisão para Réus com Absolvição, Condenação e Prescrição (BA)

Obs: Processos com informação de Sentença de 1a instância e de Tempo de Medidas de Prisão

Sentença	Réus	Réus Com MP	Média do Tempo das Medidas de Prisão
Absolvição	82	70	394,00
Condenação	135	127	367,61
Prescrição	76	65	507,86

**Tabela do Gráfico 31B:** Tempo médio de Medidas de Prisão para Réus com Absolvição, Condenação e Prescrição (SC)

Obs: Processos com informação de Sentença de 1a instância e de Tempo de Medidas de Prisão

Sentença	Réus	Réus Com MP	Média do Tempo das Medidas de Prisão
Absolvição	73	50	129,52
Condenação	78	63	203,25
Prescrição	2	1	5,00

**Tabela do Gráfico 32A:** Réus Absolvidos e, destes, os que cumpriram Medidas de Prisão (BA)

Obs.: Réus com informação de Resultado de Sentença (A) e Medidas de Prisão (Flagrante e/ou Preventiva)

Matéria Processual	Qtd réus	Qtd de Réus com Prisão Provisória	Sentença	Qtd Réus Absolvidos	Qtd de Réus Absolvidos com Prisão Provisória	Do total de Réus, % dos Réus absolvidos	Do Absolvidos, % dos que cumpriram Medidas de Prisão
Furto	129	104	A	<b>32</b>	27	24,8%	84,4%
Roubo	119	109	A	<b>22</b>	18	18,5%	81,8%
Tráfico	126	115	A	<b>28</b>	25	22,2%	89,3%
Geral	374	328	A	<b>82</b>	70	21,9%	85,4%

**Tabela do Gráfico 32B:** Réus Absolvidos e, destes, os que cumpriram Medidas de Prisão (SC)

Obs.: Réus com informação de Resultado de Sentença (A) e Medidas de Prisão (Flagrante e/ou Preventiva)

Matéria Processual	Qtd réus	Qtd de Réus com Prisão Provisória	Sentença	Qtd Réus Absolvidos	Qtd de Réus Absolvidos com Prisão Provisória	Do total de Réus, % dos Réus absolvidos	Do Absolvidos, % dos que cumpriram Medidas de Prisão
Furto	51	34	A	<b>23</b>	12	45,1%	52,2%
Roubo	59	33	A	<b>19</b>	11	32,2%	57,9%
Tráfico	66	60	A	<b>31</b>	27	47,0%	87,1%
Geral	176	127	A	<b>73</b>	50	41,5%	68,5%

**Tabela do Gráfico 33A:** Réus Condenados a Pena de Reclusão, e destes, os que cumpriram Medidas de Prisão (BA)

Obs.: Réus com informação sobre Resultado da Sentença (Condenação), Tipo de Decisão (Reclusão) e Medidas de Prisão.

Mat Proc	Qtd réus	Qtd de Réus com Medidas de Prisão	Qtd Réus Condenados	Qtd de Réus Condenados - Reclusão	Qtd de Réus Condenados, com Pena de Reclusão, e Medida de Prisão	Do total de Réus Condenados, % de Réus com Pena de Reclusão	Do total de Réus Condenados a Reclusão, % dos que cumpriram Medida de Prisão
Furto	129	104	<b>47</b>	37	34	78,7%	72,3%
Roubo	119	109	<b>68</b>	63	61	92,6%	89,7%
Tráfico	126	115	<b>20</b>	15	12	75,0%	60,0%
Geral	374	328	<b>135</b>	115	107	85,2%	79,3%



**Tabela do Gráfico 33B:** Réus Condenados a Pena de Reclusão, e destes, os que cumpriram Medidas de Prisão (SC)

Obs.: Réus com informação sobre Resultado da Sentença (Condenação), Tipo de Decisão (Reclusão) e Medidas de Prisão.

Mat Proc	Qtd réus	Qtd de Réus com Medidas de Prisão	Qtd Réus Condenados	Qtd de Réus Condenados - Reclusão	Qtd de Réus Condenados, com Pena de Reclusão, e Medida de Prisão	Do total de Réus Condenados, % de Réus com Pena de Reclusão	Do total de Réus Condenados a Reclusão, % dos que cumpriram Medida de Prisão
Furto	51	34	<b>13</b>	2	2	15,4%	15,4%
Roubo	59	33	<b>34</b>	30	19	88,2%	55,9%
Tráfico	66	60	<b>31</b>	25	25	80,6%	80,6%
Geral	176	127	<b>78</b>	57	46	73,1%	59,0%

**Tabela do Gráfico 36A:** Tempo Médio da Prisão Provisória X Tempo Médio da Pena dos Condenados a Reclusão (Dias) (BA)

Obs.: Réus com informação sobre Resultado da Sentença (Condenação), Tipo de Decisão (Reclusão) e Medidas de Prisão.

Matéria Processual	Qtd Réus	Qtd de Réus com Prisão Provisória	Qtd Réus Condenados	Qtd de Réus Condenados - Reclusão	Qtd de Réus Condenados, com Pena de Reclusão, e com Prisão Provisória	Tempo Médio da Medida de Prisão	Tempo Total da Pena
Furto	129	104	<b>47</b>	37	34	267,35	491,07
Roubo	119	109	<b>68</b>	63	61	424,92	1321,43
Tráfico	126	115	<b>20</b>	15	12	398,33	1616,21
Geral	374	328	<b>135</b>	115	107	371,87	1090,64
Total de Réus	374	328	135	115	107		

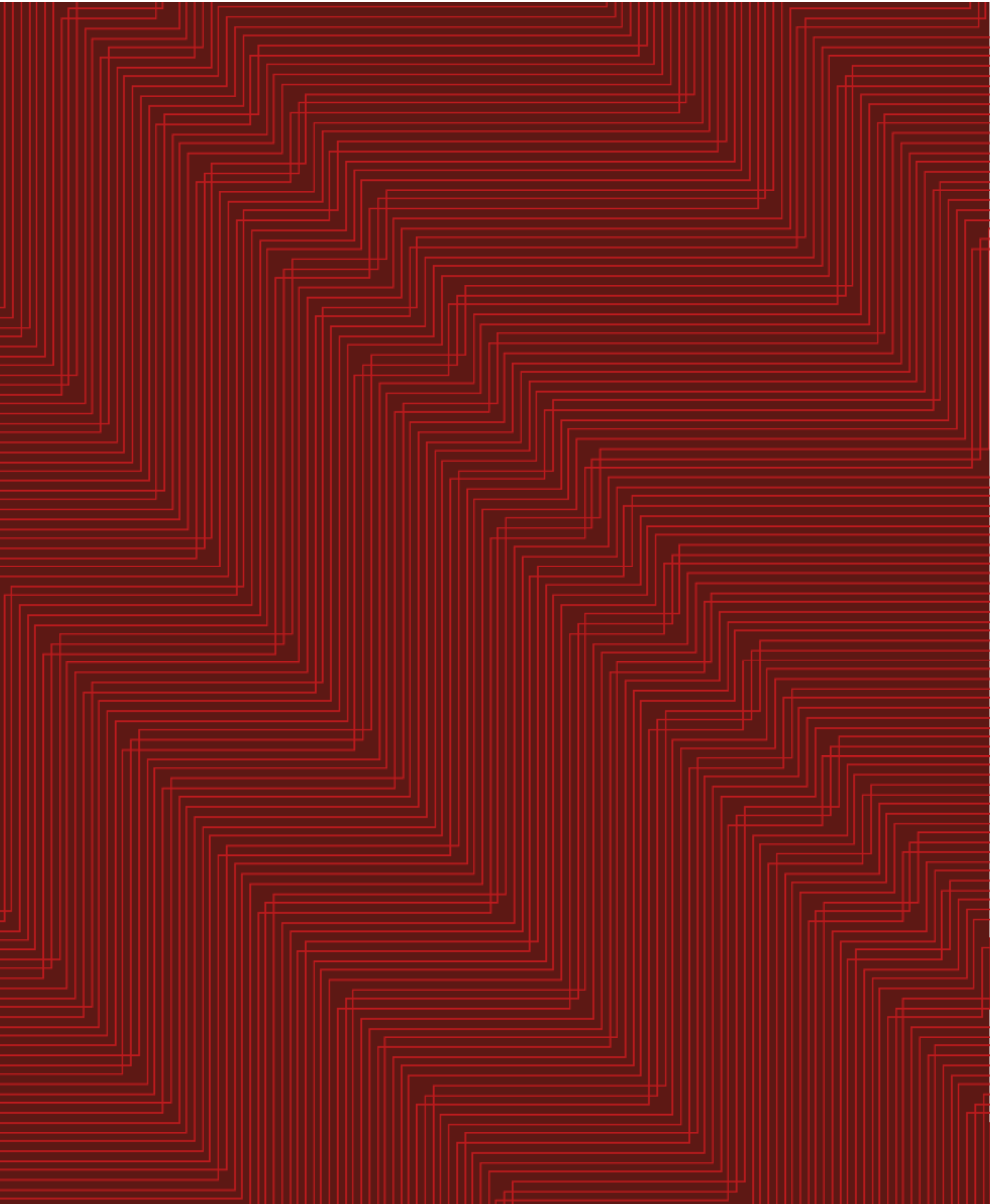
**Tabela do Gráfico 36B:** Tempo Médio da Prisão Provisória X Tempo Médio da Pena dos Condenados a Reclusão (Dias) (SC)

Obs.: Réus com informação sobre Resultado da Sentença (Condenação), Tipo de Decisão (Reclusão) e Medidas de Prisão.

Matéria Processual	Qtd Réus	Qtd de Réus com Prisão Provisória	Qtd Réus Condenados	Qtd de Réus Condenados - Reclusão	Qtd de Réus Condenados, com Pena de Reclusão, e com Prisão Provisória	Tempo Médio da Medida de Prisão	Tempo Total da Pena
Furto	51	34	<b>13</b>	2	2	280,50	304,14
Roubo	59	33	<b>34</b>	30	19	221,16	2005,94
Tráfico	66	60	<b>31</b>	25	25	248,68	1654,22
Geral	176	127	<b>78</b>	57	46	238,70	1740,79







[www.pensandoodireito.mj.gov.br](http://www.pensandoodireito.mj.gov.br)



**ipea** Instituto de Pesquisa  
Econômica Aplicada

Secretaria de  
Assuntos Legislativos

Ministério da  
Justiça

